



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 179, DE 2003** **(Do Sr. Reginaldo Lopes)**

Dispõe sobre o exercício da atividade policial, disciplinando o uso da força ou de arma de fogo, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE O PL-2097/2024 AO PL-2819/2023, A ESTE APENSADO. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS, E IGUALDADE RACIAL (CDHMIR), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS (CDHM), EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO.

ÀS COMISSÕES DE
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 25/06/2024 para inclusão de apensados (24)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2159/07, 4688/09, 5863/09, 6394/09, 2439/15, 6188/16, 7445/17, 9792/18, 3450/19, 2983/20, 3796/20, 2876/21, 3071/21, 3091/21, 3656/21, 3895/21, 1532/22, 1714/22, 273/23, 2819/23, 3247/23, 3583/23, 4822/23 e 2097/24

Projeto de Lei nº , de 2003

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Dispõe sobre o exercício da atividade policial, disciplinando o uso da força ou de arma de fogo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do uso da força e de arma de fogo

Seção I – Dos limites legais para o uso da força e de arma de fogo no exercício da atividade policial e do seu âmbito de aplicação

Art. 1º Esta lei regula o uso da força e de arma de fogo, no exercício da atividade policial, pelos órgãos de segurança pública, pelos órgãos de execução penal e pelos órgãos responsáveis pela execução de medidas socioeducativas, aplicadas a crianças e adolescentes praticantes de ato infracional, ressalvado o disposto em outras leis que dispõem sobre a matéria.

Seção II – Das normas gerais para o exercício da atividade policial

Subseção I – Do emprego da força

Art. 2º O emprego da força, no exercício da atividade policial, só é admitido quando:

I – houver iminente risco à vida ou à integridade física do policial, não havendo outro meio disponível, no momento, para evitar a ameaça;

II – houver iminente risco à vida ou à integridade física de terceiros, não havendo outro meio disponível, no momento, para evitar a ameaça;

III – houver o risco da prática de crime contra a incolumidade pública, não havendo outro meio disponível, no momento, para evitar a ameaça;

IV – houver o risco de prática de crime contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos, não havendo outro meio disponível, no momento, para evitar a ameaça;

V – houver o risco de prática de crime contra a saúde pública, não havendo outro meio disponível, no momento, para evitar a ameaça;

VI – houver resistência injustificada à prisão, em flagrante ou não, não havendo outro meio disponível, no momento, para realizar a detenção;

VII – houver a necessidade de reprimir grave perturbação da ordem pública, que ponha em risco a incolumidade física de terceiros ou o patrimônio público ou privado, não havendo outro meio disponível, no momento, para evitar a ameaça.

§ 1º O emprego da força deve cessar, imediatamente, no momento em que cessar a ação agressora ou de risco que determinou o seu emprego.

§ 2º No caso de o emprego da força produzir ferimentos em qualquer indivíduo, ao cessar a ação agressora ou de risco, deverá ser providenciado, de imediato, o seu atendimento médico.

Subseção II – Do emprego de arma de fogo

Art. 3º O emprego de arma de fogo, no exercício da atividade policial, só é admitido quando:

I – o agressor ou infrator, nas hipóteses previstas no artigo anterior, estiver armado e, pelo uso imediato do armamento em sua posse, colocar em risco a vida ou incolumidade física do agente ou de terceiros; ou;

II – na repressão aos delitos previstos no artigo anterior, tiverem sido empregados, sem sucesso, os meios alternativos previstos no art. 5º desta Lei, desde que a ação do agressor, estando ele desarmado, ponha em risco a vida do agente ou de terceiros.

§ 1º No caso da hipótese prevista no inciso II deste artigo, o uso de arma de fogo deverá ser precedido de aviso claro sobre o uso deste recurso com tempo suficiente para que tal aviso seja considerado pelo agressor ou infrator.

§ 2º O previsto no parágrafo anterior é dispensado quando o procedimento represente um risco à vida ou à incolumidade física do agente ou de terceiros.

§ 3º Toda vez que o agente policial fizer uso de arma de fogo, deverá, para fins de verificação da legalidade de seu emprego, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do final da operação, apresentar relatório circunstanciado, no qual deverão constar, obrigatoriamente:

I – local, data e hora em que se deu o uso da arma de fogo;

II – identificação da arma disparada e número de disparos realizados;

III – descrição sumária da situação delituosa que determinou o uso do armamento;

IV – descrição dos procedimentos adotados antes do emprego da arma de fogo; e

V – razão determinante do emprego de arma de fogo.

§ 4º O uso da arma de fogo deve cessar, imediatamente, no momento em que cessar a ação agressora ou de risco que determinou o seu emprego.

§ 5º No caso do uso da arma de fogo produzir ferimentos em qualquer indivíduo, ao cessar a ação agressora ou de risco, deverá ser providenciado, de imediato, o seu atendimento médico.

Subseção III – Dos meios alternativos ao uso de arma de fogo

Art. 4º Os órgãos da União, Estados e Municípios, responsáveis pelo exercício da atividade policial, deverão possuir equipamentos alternativos ao uso de arma de fogo, para a repressão dos delitos listados no artigo 3º desta Lei.

Art. 5º Sem prejuízo de outros equipamentos alternativos, os órgãos responsáveis pelo exercício da atividade policial deverão obrigatoriamente ser equipados com:

I – veículos blindados para controle de distúrbios;

II – caminhões com jatos d'água dirigíveis; e

III – armas incapacitantes não letais.

Subseção IV – Disposições gerais

Art. 6º Além das normas previstas nos artigos 2º a 5º, o emprego de força ou arma de fogo obedecerá, ainda, às seguintes diretrizes:

I – uso moderado dos recursos, com proporcionalidade à gravidade da infração e do objetivo legítimo a ser alcançado;

II – redução de danos e ferimentos, com vistas ao respeito e preservação da vida humana; e

III – publicidade dos atos praticados, com notificação imediata de familiares do indivíduo ferido ou morto, por ação do agente da atividade policial, em razão do emprego da força ou de arma de fogo.

Art. 7º No exercício da atividade policial, em relação a reuniões ou manifestações pacíficas e legais, é expressamente vedado o uso da força ou de arma de fogo, devendo a ação dos agentes ser no sentido de prover segurança para os participantes do evento.

Art. 8º O agente da atividade policial, quando em serviço, deverá portar identificação visível, não sendo admitido o uso de máscaras ou capuzes que dificultem a sua identificação.

§ 1º No caso de emprego em unidade operacional, que não permita a perfeita individualização do agente, responderão pelo descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade policial o comandante direto da unidade operacional; o seu superior hierárquico, que autorizou o emprego da unidade operacional; e o comandante ou diretor-geral do órgão responsável pela execução daquela ação de exercício da atividade policial.

§ 2º Excluem-se da obrigação de utilização de identificação visível os agentes legalmente em exercício da atividade policial que estiverem em diligência de caráter investigatório ou em operações de natureza especial.

§ 3º É permitida a utilização de capuzes, máscaras, pinturas e outros meios capazes de impedir a identificação dos agentes da atividade policial, em operações especiais autorizadas legalmente, quando a autoridade responsável pela autorização para a realização da ação considerar que há riscos à vida ou à integridade física dos agentes, ou de seus familiares, na hipótese de eles serem identificados.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a autorização da autoridade competente para a realização da operação especial será precedida de autorização judicial, da qual constará, especificamente, a permissão para uso de capuzes, máscaras, pinturas e outros meios capazes de impedir a identificação dos agentes.

§ 5º Para toda ação de exercício da atividade policial que for realizada sem identificação do agente, deverá haver um registro, de caráter sigiloso, na seção competente, do nome e lotação dos agentes empregados, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo primeiro deste artigo, no caso de desvio de finalidade ou abuso de poder.

Art. 9º As normas e regulamentos que fixem diretivas, com base no disposto nesta Lei, para o uso de força ou da arma de fogo, especificarão, obrigatoriamente:

I – as hipóteses em que os agentes estão autorizados ao porte de arma;

II – as formas de controle, armazenamento e distribuição de armas de fogo e dos meios alternativos previstos no artigo 5º desta Lei;

III – as restrições ao emprego de arma de fogo em áreas onde sua utilização ponha em risco a vida ou incolumidade física de terceiros; e

IV - os procedimentos e normas de segurança no uso de arma de fogo e dos meios alternativos previstos no artigo 5º desta Lei.

Art. 10. Os superiores hierárquicos diretos dos agentes da atividade policial que não tenham tomado as providências necessárias, dentro de sua esfera de competência, para o cumprimento das normas previstas nesta Lei, ou que forem coniventes com esse descumprimento, responderão administrativamente pelo fato, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

CAPÍTULO II

Da proteção ao agente

Seção I – Da proteção ao agente no exercício da atividade policial

Art. 11. Os agentes encarregados do exercício da atividade policial para o cumprimento de ações que envolvam risco, direto e iminente, à sua vida ou integridade física deverão estar dotados, no mínimo, dos seguintes equipamentos de proteção individual:

I - colete à prova de balas;

II - escudo; e

III - capacete.

Seção II – Das sanções

Subseção I – Das sanções pelo descumprimento das normas gerais para o uso da força e de arma de fogo no exercício da atividade policial

Uso indevido da força

Art. 12. Utilizar a força, no exercício da atividade policial, em desacordo com as normas que disciplinam o seu emprego.

Pena: detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

§ 1º Se do uso da força resultar morte ou invalidez permanente:

Pena: reclusão de 6 (seis) a 30 (trinta) anos.

§ 2º Se do uso da força resultar ofensa à integridade corporal ou à saúde, excluída a invalidez permanente.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Uso indevido de arma de fogo

Art. 13. Efetuar disparos com arma de fogo, no exercício da atividade policial, em desacordo com as normas que disciplinam o seu emprego.

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 1º Se dos disparos efetuados resultar morte ou invalidez permanente.

Pena: reclusão de 6 (seis) a 30 (trinta) anos.

§ 2º Se dos disparos efetuados resultar ofensa à integridade corporal ou à saúde, excluída a invalidez permanente.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Ausência de relatório circunstanciado do uso de arma de fogo

Art. 14. Deixar de elaborar relatório circunstanciado sobre uso de arma de fogo ou elaborá-lo fora do prazo ou em desacordo com a forma legal.

Pena: detenção de 1 (um) mês a 6 (seis) meses, e multa.

Não interrupção do uso da força ou de arma fogo

Art. 15. Não interromper o uso da força ou de arma de fogo cessada a ação agressora ou de risco que determinou o seu emprego.

Pena: detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

Ausência de Atendimento Médico

Art. 16. Deixar de providenciar atendimento médico a indivíduo ferido em razão de uso de armas pelo agente da atividade policial.

Pena: detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

Remoção ilegal de cadáver e desconstituição da cena da ocorrência

Art. 17. Remover cadáver antes da prestação do competente serviço da perícia técnica ou desconstituir a cena da ocorrência.

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

Uso imoderado da força ou de arma de fogo

Art. 18. Usar imoderadamente a força ou arma de fogo no exercício da atividade policial, quando isso não constituir infração mais grave.

Pena: detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

Uso da força ou de arma de fogo contra manifestações pacíficas e legais

Art. 19. Usar a força ou arma de fogo contra manifestações pacíficas e legais.

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 1º Se do uso da força ou de arma de fogo resultar morte ou invalidez permanente:

Pena: reclusão de 6 (seis) a 30 (trinta) anos.

§ 2º Se do uso da força ou de arma de fogo resultar ofensa à integridade corporal ou à saúde, excluída a invalidez permanente.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Ausência de identificação

Art. 20. Deixar o agente da atividade policial de usar identificação visível, quando em serviço.

Pena: detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

Uso ilegal de capuzes, máscaras, pinturas e outros meios capazes de impedir a identificação

Art. 21. Usar capuzes, máscaras, pinturas e outros meios capazes de impedir a identificação em desacordo com as normas legais.

Pena: detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

Autorização para uso ilegal de capuzes, máscaras, pinturas e outros meios capazes de impedir a identificação

Art. 22. Dar autorização para uso de capuzes, máscaras, pinturas e outros meios capazes de impedir a identificação, em desacordo com as normas legais que disciplinam a matéria.

Pena: detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

Parágrafo único. Se o concedente da autorização for o comandante ou o diretor-geral do órgão responsável pelo exercício da atividade policial, a pena é acrescida da exoneração da função.

Inexistência de registro de operação especial realizada sem identificação do agente

Art. 23. Deixar de realizar o registro identificador dos agentes envolvidos em ação de exercício da atividade policial.

Pena: detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

Ausência de ação de comando ou conivência com o exercício ilegal da atividade policial

Art. 24. Deixar de tomar, dentro de sua esfera de competência, as providências necessárias para o exercício da atividade policial dentro dos limites legais, ou ser conivente com o exercício ilegal.

Pena: detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

Subseção II - Das sanções pelo descumprimento das normas de proteção ao agente no exercício da atividade policial

Subseção I – Empregar agente no exercício da atividade policial sem equipamento de proteção individual

Art. 25. Empregar agente da atividade policial, no cumprimento de ações que envolvam risco, direto e iminente, à sua vida ou integridade física, sem equipamento de proteção individual, quando o não fornecimento de equipamento decorrer de decisão que esteja dentro de sua esfera de competência.

Pena: detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 26. A aplicação das sanções previstas nesta Seção, a serem aplicadas em sede de ação penal, não elidem a aplicação de outras sanções penais e cíveis, cabíveis, aos agentes ou autoridades responsáveis pelo uso indevido de força ou de armas de fogo, no exercício da atividade policial, quando o ilícito praticado produzir conseqüências que se enquadrem em outro tipo penal ou gerem responsabilidades civis.

Art. 27. A ação penal obedecerá ao rito previsto nos arts. 12 a 28 da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, utilizando-se, subsidiariamente, o Código Penal para a determinação do tipo penal e da pena a ser aplicada.

Art. 28. A União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios responderão por perdas e danos, materiais e morais, no caso de morte, lesão corporal, física ou psicológica, de agente da atividade policial empregado no cumprimento de ações que envolvam risco, direto e iminente, à sua vida ou integridade física, sem equipamento de proteção individual, com direito de regresso contra o agente ou autoridade responsável pelo emprego, quando o não fornecimento de equipamento decorreu de decisão tomada dentro de sua esfera de competência.

Art. 29. A distinção da aplicação da pena administrativa de suspensão ou de prisão disciplinar, nas hipóteses em que ela está prevista, dar-se-á em razão do regime, civil ou militar, do agente.

Art. 30. A gradação na aplicação das penas administrativas, dentro da escala prevista para cada delito, levará em conta:

I – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente;

II – as consequências advindas da prática do ato ilícito;

III – o comportamento da vítima; e

IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor dezoito meses após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Assembléia Geral das Nações Unidas, em sua 34ª sessão, aprovou a Resolução nº 1689, que instituiu um Código de Conduta para Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei, decidindo por transmiti-lo aos governos com a recomendação de que considerassem a possibilidade de utilizá-lo como paradigma de uma legislação nacional que estabeleça um conjunto de princípios norteadores dos funcionários encarregados de fazer cumprir a lei.

Em nosso ordenamento jurídico, desde 1965, a lei buscou estabelecer normas disciplinadoras do exercício de autoridade. A lei nº 4.898, de 9 de

dezembro de 1965, fixou normas que limitavam o exercício da autoridade estatal dentro de parâmetros que repetassem, principalmente, os direitos humanos.

A herança de uma cultura de violência, em especial no exercício do poder de polícia, tão cultivada no período do regime militar, permeia até hoje o Estado brasileiro e os seus aparelhos de polícia, em todos os níveis. E mais: não se limita unicamente aos órgãos de segurança pública, mas estende-se aos agentes públicos responsáveis pela execução penal e pela aplicação das medidas sócio-educativas às crianças e adolescentes infratores.

O Projeto de Lei que ora apresentamos, busca estabelecer regras de conduta para que o agente policial desempenhe suas funções, especialmente no que tange ao emprego da força e de armas de fogo.

Busca, ainda, tipificar condutas tidas como criminosas com o emprego da força, pois nunca é de mais lembrar que, sinteticamente, há uso exacerbado da força contra os cidadãos e do emprego de arma de fogo sem critérios por parte dos agentes do Estado; que a ausência de detalhamento dos crimes de abuso de autoridade abre a possibilidade de dissimulação, originando, por razões corporativas da polícia, desmandos e violações impunes

Esta é uma proposição relevante quando não se admite, hoje, o cego cumprimento de qualquer ordem ilegal. O inferior deve examinar o conteúdo da determinação, pois a ninguém é lícito praticar uma ilegalidade, ainda mais que o desconhecimento da lei é inescusável. Não se lhe dá poder de julgar a oportunidade, a conveniência ou a justiça da prática do fato em que se baseia a ordem, mas somente a sua legalidade.

Assim, o presente projeto de lei visa servir de marco para uma discussão que finalizará com a definição de uma norma legal que permita serem coibidos os atuais abusos de autoridade, no exercício da atividade policial, espero contar com o apoio dos/as nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado REGINALDO LOPES
PT-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965.

REGULA O DIREITO DE REPRESENTAÇÃO E O
PROCESSO DE RESPONSABILIDADE
ADMINISTRATIVA CIVIL E PENAL, NOS CASOS DE
ABUSO DE AUTORIDADE.

.....

Art. 12. A ação penal será iniciada, independentemente de inquérito policial ou justificação, por denúncia do Ministério Público, instruída com a representação da vítima do abuso.

Art. 13. Apresentada ao Ministério Público a representação da vítima, aquele, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, denunciará o réu, desde que o fato narrado constitua abuso de autoridade, e requererá ao juiz a sua citação, e, bem assim, a designação de audiência de instrução e julgamento.

§ 1º A denúncia do Ministério Público será apresentada em duas vias.

Art. 14. Se o ato ou fato constitutivo do abuso de autoridade houver deixado vestígios o ofendido ou o acusado poderá:

a) promover a comprovação da existência de tais vestígios, por meio de duas testemunhas qualificadas;

b) requerer ao juiz, até 72 (setenta e duas) horas antes da audiência de instrução e julgamento, a designação de um perito para fazer as verificações necessárias.

§ 1º O perito ou as testemunhas farão o seu relatório e prestarão seus depoimentos verbalmente, ou o apresentarão por escrito, querendo, na audiência de instrução e julgamento.

§ 2º O caso previsto na letra a deste artigo a representação poderá conter a indicação de mais duas testemunhas.

Art. 15. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da representação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da representação ao procurador-geral e este oferecerá a denúncia, ou designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou insistirá no arquivamento, ao qual só então deverá o juiz atender.

Art. 16. Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo fixado nesta Lei, será admitida ação privada. O órgão do Ministério Público poderá porém aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva e intervir em todos os termos do processo, interpor recursos e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

Art. 17. Recebidos os autos, o juiz, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proferirá despacho, recebendo ou rejeitando a denúncia.

§ 1º No despacho em que receber a denúncia, o juiz designará, desde logo, dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, que deverá ser realizada, improrrogavelmente, dentro de 5 (cinco) dias.

§ 2º A citação do réu para se ver processar, até julgamento final e para comparecer à audiência de instrução e julgamento, será feita por mandado sucinto que será acompanhado da segunda via da representação e da denúncia.

Art. 18. As testemunhas de acusação e defesa poderão ser apresentadas em juízo, independentemente de intimação.

Parágrafo único. Não serão deferidos pedidos de precatória para a audiência ou a intimação de testemunhas ou, salvo o caso previsto no art.14, b, requerimentos para a realização de diligências, perícias ou exames, a não ser que o juiz, em despacho motivado, considere indispensáveis tais providências.

Art. 19. À hora marcada, o juiz mandará que o porteiro dos auditórios ou o oficial de justiça declare aberta a audiência, apregoando em seguida o réu, as testemunhas, o perito, o representante do Ministério Público ou o advogado que tenha subscrito a queixa e o advogado ou defensor do réu.

Parágrafo único. A audiência somente deixará de realizar-se se ausente o juiz.

Art. 20. Se até meia hora depois da hora marcada o juiz não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se devendo o ocorrido constar do livro de termos de audiência.

Art. 21. A audiência de instrução e julgamento será pública, se contrariamente não dispuser o juiz, e realizar-se-á em dia útil, entre 10 (dez) e 18 (dezoito) horas, na sede do juízo ou, excepcionalmente, no local que o juiz designar.

Art. 22. Aberta a audiência o juiz fará a qualificação e o interrogatório do réu, se estiver presente.

Parágrafo único. Não comparecendo o réu nem seu advogado, o juiz nomeará imediatamente defensor para funcionar na audiência e nos ulteriores termos do processo.

Art. 23. Depois de ouvidas as testemunhas e o perito, o juiz dará a palavra, sucessivamente, ao Ministério Público ou ao advogado que houver subscrito a queixa e ao advogado ou defensor do réu, pelo prazo de 15 (quinze) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.

Art. 24. Encerrado o debate, o juiz proferirá imediatamente a sentença.

Art. 25. Do ocorrido na audiência o escrivão lavrará no livro próprio, ditado pelo juiz, termo que conterá, em resumo, os depoimentos e as alegações da acusação e da defesa, os requerimentos e, por extenso, os despachos e a sentença.

Art. 26. Subcreverão o termo o juiz, o representante do Ministério Público ou o advogado que houver subscrito a queixa, o advogado ou defensor do réu e o escrivão.

Art. 27. Nas comarcas onde os meios de transporte forem difíceis e não permitirem a observância dos prazos fixados nesta Lei, o juiz poderá aumentá-los, sempre motivadamente, até o dobro.

Art. 28. Nos casos omissos, serão aplicáveis as normas do Código de Processo Penal, sempre que compatíveis com o sistema de instrução e julgamento regulado por esta Lei.

Parágrafo único. Das decisões, despachos e sentenças, caberão os recursos e apelações previstas no Código de Processo Penal.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.159, DE 2007

(Do Sr. Neucimar Fraga)

Acrescenta o artigo 34-A à Lei nº 10.826, de 2003, obrigando que os agentes prisionais, ao ingressarem na instituição, recebam colete com proteção balística e contra objetos perfurantes e pontiagudos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-179/2003.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Deputado Neucimar Fraga)

Acrescenta o artigo 34A à Lei 10.826/03, obrigando que os agentes prisionais, ao ingressarem na instituição, recebam colete com proteção balística e contra objetos perfurantes e pontiagudos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o art. 34A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 34A Os integrantes mencionados no inciso VII do caput do art. 6º desta Lei, ou agentes no exercício da mesma função, quando do ingresso nas respectivas instituições, farão jus a um colete, que além de proteção balística, deverá proteger o policial contra objetos perfurantes e pontiagudos.

Parágrafo único. As instituições referidas no caput deverão fornecer aos seus atuais integrantes o mesmo item, no prazo de até 3 (três) anos, a partir da publicação desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, das escoltas de presos e das guardas portuárias muitas vezes operam sem as mínimas condições de trabalho, pois faltam equipamentos de segurança.

Diariamente, acompanhamos no noticiário, que esses profissionais sofrem ameaças, agressões constantes e muitas vezes perdem a própria vida no desempenho de suas atividades.

Visando modificar essa realidade, deverão ser disponibilizados a esses agentes, coletes que, além da proteção balística, ofereceram proteção contra objetos perfurantes e pontiagudos, tendo em vista o tipo instrumentos geralmente utilizados pelos presos.

Tal medida possibilitará maior proteção pessoal, permitindo que esses profissionais desempenhem suas funções com maior segurança.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado **Neucimar Fraga**
PR/ES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS**
.....

Art. 34. Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte internacional e interestadual de passageiros adotarão as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

.....
PROJETO DE LEI N.º 4.688, DE 2009
(Do Sr. Capitão Assunção)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipamento de segurança para os profissionais de segurança pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-179/2003.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009.
(Do Senhor Capitão Assunção)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipamento de segurança para os profissionais de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade fornecimento de equipamentos de segurança para os profissionais de segurança pública.

Art. 2º É obrigatório o fornecimento de equipamentos de segurança para os profissionais de segurança pública.

Parágrafo único. Entende-se por equipamento de segurança para o efeitos desta lei o colete à prova de balas, o armamento e outros relacionados na regulamentação.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará essa lei em noventa dias

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando em atividade de patrulhamento ou no atendimento a determinadas ocorrências, os policiais correm, muitas vezes, graves e desnecessários riscos a sua integridade física e vital.

Além disso, como a atividade policial é um trabalho, cuja eficiência depende, também, da segurança do trabalhador, a adoção de equipamentos apropriados contribui para que essa autoridade possa cumprir sua missão de proteger a sociedade com mais tranquilidade e eficiência.

Não é mais admissível vermos policiais sendo mortos por falta do equipamento mínimo de segurança e, inclusive, comprando alguns com recursos do seu salário o próprio armamento.

Sendo assim, a proposição que ora apresento aos meus nobres pares, objetiva melhorar a qualidade do trabalho dos responsáveis pela segurança pública, aumentando as condições do exercício policial e eficiência nas suas atividades.

Temos a certeza que com a o aperfeiçoamento na sua tramitação, este projeto será aprovado para que a segurança dos guardiões da sociedade seja determinada.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Capitão Assunção
Deputado Federal – PSB-ES



PROJETO DE LEI N.º 5.863, DE 2009

(Da Sra. Sueli Vidigal)

Autoriza o Poder Público a instituir o programa de proteção individual as policiais do sexo feminino, que consiste na obrigatoriedade do uso de colete à prova de balas com design anatômico para o sexo feminino na região torácica, aos moldes dos sutiãs, em todo País.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-179/2003.

PROJETO DE LEI Nº /2009
(Da Sra. Sueli Vidigal – PDT/ES)

Autoriza o Poder Público a instituir o programa de proteção individual as policiais do sexo feminino, que consiste na obrigatoriedade do uso de colete à prova de balas com design anatômico para o sexo feminino na região torácica, aos moldes dos sutiãs, em todo País.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Público autorizado a instituir, em todo País o Programa de Proteção Individual as Policiais do sexo feminino, que consiste na obrigatoriedade do uso de colete à prova de balas com design anatômico para o sexo feminino na região torácica, aos moldes dos sutiãs, durante o exercício de suas atividades profissionais.

Parágrafo único – Cada policial do sexo feminino deverá receber o seu respectivo colete à prova de balas adaptado a forma anatômica da região torácica feminina respeitando os números correspondentes aos tamanhos de suas mamas.

Art. 2º - Cabe ao Poder Público fornecer as policiais, somente os coletes à prova de bala aprovados pelos órgãos nacional competentes em matéria de segurança e saúde no trabalho.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, indicando os órgãos e unidades que serão responsáveis pela sua fiel execução, devendo envidar esforços para adaptarem às suas diretrizes.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O colete à prova de balas utilizada pela polícia é comum para homens e mulheres, não havendo nenhuma diferenciação na forma anatômica do referido material. Para uma proteção eficaz contra o impacto de projeteis, os coletes devem estar obrigatoriamente presos ao corpo, não podendo estar frouxos, no caso de mulheres policiais é a causa de desconforto nas mamas.

Apesar de não existirem estudos científicos que comprovem problemas nas mamas das policiais femininas, em decorrência do uso de colete à prova de balas, algumas considerações acerca da anatomia da mulher e das variações de seu comportamento biológico, certamente justificam a necessidade de adaptação nesse tipo de material. Prova disso, são as reações que ocorrem no organismo feminino, em especial nas mamas, durante o ciclo pré-menstrual e menstrual, sem falar do período de amamentação pós-licença-maternidade e das suas variações hormonais.

Em geral, durante o período menstrual as mulheres apresentam mastalgia (dor) e edema (inchaço) nas mamas. Após a licença-maternidade, é comum que muitas mulheres continuem a amamentar e dentre elas, certamente estão muitas policiais para quem o desconforto torna-se ainda maior devido à compressão ocasionada pelo colete de proteção.

Ao propor que os coletes à prova de balas utilizados pelas mulheres policiais sejam confeccionados de forma a respeitar a anatomia da região torácica feminina, prevendo que a adaptação compreenda inclusive disponibilidade de numerações (sutiãs, por exemplo, estão disponíveis em diversas numerações).

O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar não apenas maior conforto, mas, principalmente, atuar de forma preventiva quanto a possíveis agressões traumáticas ocasionadas às glândulas mamárias dessas profissionais devido à compressão do referido acessório.

Por todo exposto, conto com a colaboração de meus Pares para aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, 26 de Agosto de 2009.

SUELI VIDIGAL

Deputada Federal- PDT/ES

PROJETO DE LEI N.º 6.394, DE 2009

(Do Sr. Capitão Assunção)

Assegura o direito aos integrantes das equipes de aviação de cada polícia ou bombeiro de que trata os incisos I, II, III, IV e V do art. 144 da Constituição da República, de receber fardamento antichamas, necessário ao desempenho das funções com segurança na forma que segue:

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4688/2009.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Capitão Assunção)

Assegura o direito aos integrantes das equipes de aviação de cada polícia ou bombeiro de que trata os incisos I, II, III, IV e V do art. 144 da Constituição da República, de receber fardamento antichamas, necessário ao desempenho das funções com segurança na forma que segue:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado o direito de receber um uniforme completo antichamas, gratuitamente, a cada dois anos, se necessário, aos integrantes que operarem nas áreas de aviação de cada polícia ou bombeiro, compreendidas nos incisos I, II, III, IV e V do art. 144 da Constituição da República, mediante assinatura de termo de compromisso e cautela do respectivo fardamento.

§ 1º. Cada entrega do fardamento antichamas, será devidamente anotada na ficha de assentamento funcional ou equivalente, de cada policial ou bombeiro que o receber.

§ 2º. O policial ou bombeiro que receber o fardamento antichamas deverá zelar pela sua guarda e conservação; em caso de perda ou deterioração, fora de sua atividade precípua ou sem justa causa, deverá ressarcir o valor equivalente ao órgão cedente, sem prejuízo da sanção administrativa correspondente.

§ 3º. O uniforme será concedido ao policial ou bombeiro de forma gratuita; nada obsta, porém, a aquisição de outro fardamento antichamas por custo próprio do adquirente, com a devida anotação em sua ficha de assentamento funcional ou equivalente.

Art. 2º Ocorrendo destruição do fardamento antichamas em virtude do serviço, total ou parcialmente, e que prejudique sua eficiência de proteção, o policial ou

bombeiro fará jus a novo fardamento, desde que continue atuando na área de aviação.

Parágrafo único. Em havendo destruição parcial do fardamento antichamas, para fins de merecimento de novo fardamento, antes do prazo do art. 1º, o policial deverá fazer a entrega dos restos do fardamento parcialmente destruído, à base ao qual servia que deverá anotar sua devolução na ficha funcional ou equivalente.

Art. 3º O Policial ou bombeiro transferido para outra função ou unidades operacionais que não a de aviação, perderá o direito de continuar recebendo fardamento antichamas, devendo-se restituir aqueles já recebidos gratuitamente.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica das instituições gestoras de cada polícia ou bombeiro constantes dos incisos I, II, III, IV e V do art. 144 da Constituição da República.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor, 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO
Deputado Federal – Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa assegurar a incolumidade física de cada integrante das polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civil, militar e do

corpo de bombeiros militar que operam em aviação com a aquisição, gratuitamente, de fardamento antichamas a cada 02 anos ou quando o fardamento for total ou parcialmente destruído em virtude do serviço, na forma fundamentada.

Recentemente vivenciamos a triste notícia da queda do helicóptero da polícia militar do Estado do Rio de Janeiro que se encontrava em chamas, após combate entre traficantes na favela na zona norte daquele Estado.

Naquela ocasião, dos tripulantes do helicóptero, já em chamas, somente dois detiam de fardamento antichamas (piloto e co piloto) e, por conta disso, sofreram pequenas queimaduras. No entanto, o cabo do Grupamento Aéreo Marítimo (GAM) da PM, que não fazia uso do uniforme antichamas, teve quase 100% do corpo queimado e não resistiu aos ferimentos, vindo a óbito.

O fardamento antichamas é o equipamento mais eficaz quando se fala da incolumidade física uma vez que preserva o corpo do indivíduo das queimaduras provocadas pelas chamas. E nesse sentido, as chances de sobrevivência são maiores.

A falta desse fardamento coloca em risco a vida dos tripulantes das aeronaves em chamas que não têm chances de fugir das chamas, se não esperar pelo pouso ou aterrisagem e pelo resgate.

No entanto, por se tratar de equipamento de segurança antichamas altamente eficaz e por possuir características específicas de isolamento térmico, o custo para compra desse uniforme torna-se bem oneroso ao bolso dos policiais e bombeiros. Os valores dos uniformes antichamas podem custar mais que o valor do salário do próprio policial ou bombeiro, o que impossibilita a sua aquisição por todos integrantes.

Por isso, faz-se necessário a entrega, gratuitamente, a cada dois anos, se necessário for, de pelo menos um fardamento completo ao policial ou bombeiro que estiver prestando serviços na área de aviação devendo este assinar termo

de compromisso e cautela do respectivo fardamento e zelar por sua conservação e guarda.

Trata-se, aqui, de medida necessária e urgente, que dá ao policial ou bombeiro maiores e melhores condições de enfrentamento à criminalidade e segurança no desempenho de suas funções, sendo, portanto, medida emergencial.

Não pode haver descuido nas medidas de prevenção para o exercício seguro da profissão dos policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais ferroviários federais, policiais civis, policiais militares e bombeiros militares que dão sua vida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sobretudo, daqueles que exercem suas funções inseridos dentro de helicópteros e aeronaves expostos a acidentes potenciais.

O exercício pleno dentro de aeronaves e helicópteros deve ser executado sem risco da atividade a que se dedicam os policiais e bombeiros, com observância das normas de segurança do trabalho.

Ante o exposto, solicito aos nobres Pares o apoio para uma rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO
Deputado Federal – Espírito Santo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

.....

**CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.439, DE 2015 **(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil)**

Dispõe sobre o uso progressivo da força por agentes do Estado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-179/2003.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E MODELO DE EMPREGO DA FORÇA

Seção I

Do objeto, âmbito de aplicação e princípios de emprego da força

Art. 1º Esta lei disciplina o uso progressivo da força no exercício da atividade policial ou por outro agente legitimado a empregar a força, ressalvado o disposto em normas específicas que disponham sobre a matéria, em especial a referente à atuação durante os estados de exceção.

Art. 2º O emprego da força compreende a utilização dos diversos meios de abordagem, contenção, condução ou custódia de indivíduo ou grupo, visando a prevenir, repelir ou reprimir ação humana adversa que configure infração penal ou ato infracional ou coloque em risco a integridade física de pessoa, o patrimônio ou o regular desenvolvimento de atividade lícita.

Art. 3º A autorização para emprego da força pressupõe a adoção de um modelo de demonstração e uso progressivo da força, para que a ação do órgão ou agente público legitimado se dê em obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, no intuito de aplicar, sempre que possível, instrumentos menos letais e na medida necessária, mediante a correta utilização dos meios e a constante busca da preservação da integridade física dos envolvidos.

Seção II

Das definições

Art. 4º Para os efeitos desta lei e sua adequada compreensão são adotadas as seguintes definições para os termos e expressões nela referidos:

I – agente legitimado a empregar a força – servidor público, civil ou militar, policial ou integrante de órgão de segurança pública, de execução penal, de execução de medida socioeducativa e de qualquer outro órgão dotado de poder de polícia e autorizado a utilizar a força por meio de equipamento ou armamento regularmente distribuído;

II – ameaça – probabilidade de ocorrência de evento adverso;

III – arma menos letal (não-letal) – arma projetada e empregada, especificamente, para incapacitar pessoal, minimizando mortes ou ferimentos permanentes, ou poupar danos indesejáveis à propriedade e o comprometimento do meio ambiente;

IV – atividade irregular – a exercida sem a necessária autorização, exigida pela norma, cuja transgressão pode ser ou não passível de sanção repressiva;

V – atividade proibida – a vedada por lei, cuja transgressão sujeita o autor a sanção repressiva de natureza criminal, civil ou administrativa;

VI – ato infracional – conduta descrita como crime ou contravenção penal, cometida por criança ou adolescente;

VII – ato transgressivo – o contrário às normas ou às convenções sociais;

VIII – comportamento nocivo – o que pode implicar o cometimento de infração penal ou administrativa, ou, ainda, afetar o regular funcionamento de atividade lícita ou ofender a moral e os bons costumes;

IX – dano – severidade ou intensidade de lesão resultante de evento adverso;

X – emergência – sinistro, risco iminente ou situação crítica e fortuita que represente perigo à vida ou ao patrimônio, requerendo imediata intervenção operacional;

XI – emprego da força – situação em que determinada ação, equipamento ou armamento, ou a combinação destes é dirigida à abordagem, contenção, condução ou custódia de indivíduo ou grupo, visando a dissuasão, prevenção ou repressão a ato transgressivo, podendo se dar nas modalidades de demonstração ou uso efetivo;

XII – ente federado – a União, o Distrito Federal e cada Estado ou Município;

XIII – equipamento menos letal (não-letal) – todo artefato, mesmo o não classificado como arma, desenvolvido com a finalidade de preservar vidas, durante atuação de agente legitimado, incluindo o equipamento de proteção individual (EPI);

XIV – executor – agente legitimado que executa uma ação de uso da força;

XV – evento adverso – complicação, incidente, com ou sem danos, devido a fatores humanos, organizacionais ou técnicos, sendo considerado grave o que apresenta risco à vida ou integridade física de pessoa, de danos sérios ao patrimônio ou de contingenciamento severo das atividades;

XVI – força moderada – energia aplicada para neutralizar evento adverso, sem abuso ou constrangimento desnecessário, objetivando a proteção do agente legitimado ou de terceiro e o controle do oponente;

XVII – gradiente (de emprego da força) – variação progressiva dos níveis de força a ser empregada, conforme a gravidade do evento adverso, representada em valor de emprego de mínima força num extremo e máxima no outro;

XVIII – infração administrativa – ato contrário à boa marcha dos serviços, ao interesse público ou às convenções sociais, conforme prescrito em norma, cujo cometimento sujeita o infrator a sanção repressiva de natureza administrativa, civil ou disciplinar;

XIX – infração penal – crime ou contravenção, previsto no Código Penal, na Lei de Contravenções Penais ou em leis penais extravagantes, que pode sujeitar o autor a processo judicial e sanção repressiva penal;

XX – intenção hostil – ameaça de agressão iminente, que justifica o uso da força em defesa própria antecipada;

XXI – menos letal – atualização do conceito “não-letal”, uma vez que qualquer equipamento pode ser letal, dependendo da forma como é utilizado;

XXII – munição menos letal (não-letal) – a desenvolvida com o objetivo de causar a redução da capacidade operativa ou combativa do oponente;

XXIII – necessidade – princípio segundo o qual o uso da força deve ocorrer na medida suficiente para prevenir, repelir ou conter a ação adversa;

XXIV – órgão legitimado (a empregar a força) – órgão de segurança pública, de execução penal, de execução de medida socioeducativa ou qualquer outro, dotado de poder de polícia e autorizado a utilizar a força por meio de equipamento ou armamento regularmente distribuído a seus integrantes ou a parte deles;

XXV – oponente – qualquer pessoa ou grupo de pessoas contra o qual é dirigida a força;

XXVI – perigo – situação com potencial para provocar a morte ou lesão em pessoas ou animais, ou danos à saúde ou ao patrimônio, ou combinação destas consequências;

XXVII – proporcionalidade – princípio segundo o qual o uso da força deve corresponder à gravidade da agressão ou risco oferecido pela conduta do oponente;

XXVIII – razoabilidade – princípio que admite certa discricionariedade no uso da força, segundo as circunstâncias ou por ser inexigível conduta diversa;

XXIX – regra de compromisso – norma de conduta a ser seguida para emprego da força, que pressupõe o acatamento do modelo de uso progressivo da força, privilegiando, sempre, opções menos traumáticas de resolução de conflitos;

XXX – risco – dano potencial previsível oriundo de evento adverso, com possibilidade de perda humana ou material, em razão da frequência esperada, intensidade e magnitude das consequências;

XXXI – risco iminente – risco com ameaça de ocorrer brevemente, e que requer ação imediata;

XXXII – sinistro – ocorrência proveniente de risco que resulte em prejuízo ou dano, causado por incêndio, acidente, ação humana ou fenômeno da natureza;

XXXIII – uso progressivo da força – atuação do órgão ou agente legitimado, a fim de neutralizar a ação do oponente, segundo modelo em que se prevê a utilização dos meios de coerção, contenção ou repulsa na proporção da gravidade da conduta de pessoa ou grupo, desde que constitua ela ato transgressivo ou coloque em risco a integridade física de pessoas ou do patrimônio ou interfira na regularidade

das atividades do órgão solicitante ou responsável pelo uso da força ou de qualquer outra atividade lícita.

Seção III

Dos critérios para emprego da força

Art. 5º O emprego de qualquer nível de força será admitido, obedecidos os princípios da necessidade e da razoabilidade, contra pessoa ou grupo que esteja em situação de flagrância ou na iminência de apresentar comportamento nocivo ou de risco, se não for aplicável outra forma de controle em menor nível de força ou quando este for inconveniente, seu emprego não obtiver sucesso ou o desdobramento da ação assim o exigir.

§ 1º O emprego da força deve ser, concomitantemente:

I – suficiente para dissuadir, prevenir, conter ou reprimir ação adversa;

II – adequado, em intensidade e duração, ao nível da ameaça que determinou o seu emprego;

III – reduzido, quanto ao nível de força utilizado, proporcionalmente à obtenção de neutralização do oponente, na medida do possível.

§ 2º O emprego de nível de força mais severo deve ser direcionado para ação que ponha em risco a incolumidade física de pessoa ou o patrimônio público ou privado, ou impeça ou interfira, indevidamente, no regular desenvolvimento das atividades do órgão solicitante ou responsável pelo uso da força ou de qualquer outra atividade lícita.

§ 3º Sempre que possível e recomendável, o órgão ou agente legitimado envolvido em solução de conflito deve adequar sua conduta a um grau inferior do gradiente de uso progressivo da força, se tal medida for suficiente para a resolução do conflito, pois o emprego da força em nível superior pressupõe o insucesso de emprego dos meios alternativos, especialmente os de natureza menos letal, no nível inferior do gradiente.

§ 4º Na aplicação do princípio da proporcionalidade é admitido, porém, que o emprego da força seja em patamar ligeiramente superior à força empregada pelo oponente, se necessário, como pressuposto inafastável da garantia da supremacia do interesse público ou do atingimento do legítimo objetivo.

§ 5º É vedado o uso de arma letal se não houver iminente risco à vida ou de lesão corporal grave do agente legitimado ou de terceiro, salvo se, não havendo outro meio disponível, no momento, o seu uso se dê na medida necessária para neutralizar a ameaça.

§ 6º O uso de arma incapacitante, em especial a de efeito neuromuscular e o de arma de fogo, deve ser precedido de aviso claro sobre o uso desse recurso, por parte do agente legitimado que como tal se identifique, com tempo suficiente para que tal aviso seja considerado pelo oponente, salvo se esse procedimento colocar em risco a vida ou a incolumidade física do agente legitimado ou de terceiro, ou for claramente inadequado ou inútil dadas as circunstâncias do caso.

§ 7º Em qualquer circunstância o agente legitimado deve ter em mente que mesmo em defesa própria ou de terceiro, sua atuação pressupõe a preservação da vida, o que implica reduzir a gravidade da conduta do oponente e conseqüentemente, restringir o uso da força ao estritamente necessário.

Seção IV

Do modelo de emprego da força

Art. 6º Os órgãos legitimados deverão adotar modelo dentre os já existentes ou elaborar o seu próprio com as adaptações adequadas, com gradiente de níveis de demonstração e uso da força, relacionados a situações progressivamente críticas em relação ao risco ou ameaça representados pelo oponente, com as respectivas regras de compromisso, visando a que seus agentes utilizem, sempre que possível, instrumentos menos letais durante suas atividades, segundo as seguintes diretrizes:

I – usar moderadamente os recursos, proporcionalmente à gravidade da situação e do objetivo legítimo a ser alcançado;

II – evitar ou reduzir, na medida do possível, a imposição de sofrimento, lesão ou destruição, tendo em vista o respeito à preservação da vida humana;

III – não aumentar significativamente o risco de danos a pessoa inocente;

IV – dar publicidade dos atos praticados, com notificação imediata de familiar de pessoa ferida ou morta, por ação do agente legitimado, em razão do emprego da força;

V – só usar a força letal quando estiverem esgotados ou não disponíveis outros meios suficientes para neutralizar a ameaça, e havendo condições adequadas para a tomada de decisão, visando a:

a) evitar morte ou lesão corporal grave a potencial vítima, a agente legitimado ou a terceiro não envolvido;

b) evitar destruição de instalação vital à subsistência, ou a perpetração de conduta que possa colocar em risco a vida ou a incolumidade pública da comunidade;

c) evitar a fuga de custodiado cuja liberdade represente risco de morte ou lesão corporal grave a outrem.

Art. 7º O modelo adotado deve contemplar signos diferenciados para cada nível, podendo ser de natureza gráfica, cromática, acústica, gestual, na forma escrita ou simbólica, representados por emissão de imagens de caracteres alfabéticos, numéricos, esquemas, símbolos ou cores, combinados ou não com sons, códigos telegráficos, trechos musicais, comandos de voz, gestos ou outra forma de comunicação eficaz.

Parágrafo único. A forma de comunicação utilizada deve propiciar, na medida do possível, rapidez, redundância e possibilidade de escolha entre a amplificação ou direcionamento, bem como entre a ostensividade ou dissimulação do conteúdo transmitido.

Art. 8º Sem prejuízo do disposto nesta lei, o seu regulamento e as normas suplementares dos entes federados, aplicáveis aos órgãos e agentes legitimados da esfera federal e aos desses entes, respectivamente, deverão disciplinar:

I – a gradação progressiva do emprego de força, em níveis de gradiente e, se necessário, subníveis;

II – o objetivo legítimo do emprego da força como sendo a neutralização do evento adverso;

III – a obediência às regras de compromisso, salvo impossibilidade, cujas supressões de fases devem ser devidamente relatadas por escrito;

IV – os cuidados a serem observados, as condutas não recomendadas e a vedação de direcionamento da força a pontos fatais;

V – as situações em que a força será empregada estritamente a comando;

VI – os níveis de força em que o emprego será autorizado ou determinado por autoridade previamente designada;

VII – as exceções e especificidades relativas às circunstâncias ambientais e pessoais;

VIII – as hipóteses em que o equipamento a ser empregado comporta restrições em razão do risco envolvendo substância inflamável ou explosiva;

IX – as formas de controle, armazenamento e distribuição de armas, munições e equipamentos;

X – as restrições ao emprego de arma de fogo em áreas onde sua utilização ponha em risco a vida ou incolumidade física de terceiros;

XI – os procedimentos e normas de segurança no uso e manuseio de armas, munições e equipamentos;

XII – se será permitido, e em que situações, o uso de arma particular.

Art. 9º Os níveis do gradiente devem considerar, progressivamente, da situação de menor para maior nível de força a ser empregada, as seguintes circunstâncias ou equivalentes:

I – o grau de animosidade do oponente, entre cooperativo, neutro, não-cooperativo e combativo;

II – a atitude do oponente, passando de submissa a resistente, passiva ou ativamente, daí a ameaçadora fisicamente, danosa até agressiva;

III – a espécie de ameaça representada pelo oponente, desde a agressão verbal até a física;

IV – o nível da ameaça ou risco, em relação aos objetos jurídicos a serem protegidos pela ação do agente legitimado, em cada nível, desde a inexistente ou desconhecida até a potencial e efetiva;

V – o objeto da agressividade do oponente, de danosa ao patrimônio, à integridade física, até à vida humana;

VI – a eventual conduta criminosa do oponente, passando de potencial a controlada, ativa e franca, em que a ação mais grave pode significar a busca por sua sobrevivência, comprometendo a vida do agente legitimado ou de terceiro.

Art. 10. Para a elaboração da escalada progressiva de demonstração ou uso da força devem ser previstas as seguintes gradações, ao longo dos níveis do gradiente, ressalvando a impossibilidade devidamente justificada:

I – verbalização e visualização contínua por parte do agente legitimado, passando de orientação a persuasão, dissuasão, advertência veemente e alusão ao comprometimento da própria sobrevivência do oponente, no nível máximo;

II – a conduta do agente legitimado, de proativa a reativa;

III – a postura do agente legitimado, de aberta a alerta, defensiva e combativa;

IV – o tom e o volume do comando proporcional à distância e ao número de pessoas a quem é dirigido;

V – o comando cada vez mais imperativo, conforme a resistência do oponente em atendê-lo;

VI – a passagem ao nível seguinte de emprego da força que a circunstância exigir se houver deliberada resistência do oponente em atender ao comando;

VII – a sequência de ações para uso de arma de incapacitação neuromuscular ou de arma de fogo, desde o aviso verbal, passando pela preparação (descoldrear), apresentação (sacar), intenção de uso (apontar) e uso efetivo (disparar).

Art. 11. O modelo adotado deve considerar, objetivamente:

I – o tipo de armamento e equipamento que pode, que deve e que não deve ser utilizado em cada nível de força do gradiente, e qual a forma de seu emprego;

II – os limites de tolerância para início de emprego de cada nível do gradiente;

III – as distâncias em que os níveis de força do gradiente podem ser usados, em relação ao oponente, conforme o meio de coerção utilizado;

III – a proporção ideal de agentes legitimados para cada oponente, salvo impossibilidade devidamente justificada;

IV – o tipo de força a ser empregado em relação ao número de pessoas, desde um indivíduo, a um pequeno grupo, até multidões.

Art. 12. Do modelo devem constar procedimentos para que:

I – as regras de compromisso sejam facilmente entendidas, lembradas e aplicadas;

II – as regras adotadas sejam submetidas a constante supervisão e revisão;

III – haja previsão de disseminação redundante após aprovação, necessária retroalimentação e disposição expressa de acatar as modificações sugeridas que o aperfeiçoem.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS GERAIS DE EMPREGO DA FORÇA

Art. 13. As regras deste Capítulo aplicam-se a qualquer órgão ou agente legitimado, ainda que não constem expressamente do modelo adotado.

Seção I

Da proteção dos envolvidos

Art. 14. Ao utilizar qualquer instrumento de coerção o agente legitimado deve considerar a prioridade da preservação da vida e da integridade física das pessoas, na seguinte ordem de importância:

I – público (pessoa inocente, vítima, terceiro envolvido);

II – agente legitimado;

III – infrator.

§ 1º Deve-se observar que o oponente nem sempre é infrator, como nas hipóteses de tentativa de suicídio e epilepsia, por exemplo.

§ 2º Se houver resistência por parte de terceiro às medidas de coerção, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do resistente.

§ 3º Para a proteção dos envolvidos, uma ou mais etapas dos níveis ou subníveis do gradiente poderão ser suprimidas conforme a percepção do agente legitimado acerca da conduta perpetrada, da resistência ao atendimento ao comando e do risco atual ou iminente que a conduta expõe a integridade de pessoa ou patrimônio ou a regularidade da atividade protegida.

Art. 15. Se o comportamento nocivo for neutralizado, um dos agentes legitimados deve imediatamente se apoderar de qualquer arma ou instrumento lesivo que o oponente porventura portava, mantendo-o fora do alcance deste ou de terceiro agressor.

Art. 16. O agente legitimado, durante atividade que envolva risco à sua vida ou integridade física, deve estar dotado, conforme o caso, do equipamento de proteção individual adequado à sua compleição física e à natureza do risco.

Parágrafo único. O equipamento deve ser adaptado à anatomia feminina, se for o caso.

Art. 17. O agente legitimado inicialmente envolvido em conflito deve afastar-se do local ou dele ser afastado, sempre que possível, e em especial quando apresentar estresse emocional, a partir do momento em que algum superior hierárquico ou equipe especializada assuma o controle da situação, ficando, porém, em condições de prestar os esclarecimentos necessários.

Art. 18. Os entes federados responderão por perdas e danos, materiais e morais, no caso de morte, lesão corporal, física ou psicológica, de agente seu empregado no cumprimento de ação de emprego da força que envolva risco, direto e iminente, à sua vida ou integridade física, sem que estivesse usando o equipamento de proteção individual adequado, com direito de regresso contra o agente ou autoridade responsável, quando o não fornecimento de equipamento decorra de omissão ou de decisão tomada dentro de sua esfera de competência.

Seção II

Das regras de compromisso

Art. 19. Durante o emprego de qualquer equipamento ou armamento no uso da força, o agente legitimado deve:

I – ter sempre a consciência das técnicas de domínio de um oponente e de uso dos equipamentos, dos efeitos e reações fisiológicas causados e dos processos de descontaminação necessários;

II – saber as consequências legais quanto ao mau uso ou uso abusivo do equipamento ou armamento;

III – cessar, imediatamente, o uso de arma incapacitante ou de arma de fogo, no momento em que cessar a ação agressora ou de risco que determinou o seu emprego;

IV – providenciar, assim que possível, o atendimento médico de emergência aos feridos.

Art. 20. Durante ou depois do emprego de qualquer equipamento ou armamento no uso da força, a autoridade responsável ou o executor deve, assim que possível, adotar as seguintes providências:

I – efetuar com segurança a abordagem de oponente que deva ser preso, realizando a busca pessoal padronizada;

II – procurar auxílio médico com urgência, caso o tempo de exposição, o impacto ou fricções do instrumento ou substância agente da coerção cause, ainda que acidentalmente, queimadura, lesão ou qualquer outra reação fisiológica prejudicial;

III – providenciar a descontaminação do oponente atingido por substância irritante;

IV – isolar e preservar o local, caso haja a possibilidade de vestígios de infração penal.

Seção III

Da responsabilização

Art. 21. Todo armamento ou equipamento que implique uso da força deve ser distribuído depois da devida capacitação, só podendo ser utilizado pelos agentes legitimados que estejam habilitados, preferencialmente os que tenham maior probabilidade de dele fazer uso em razão de suas atribuições.

Art. 22. O local de disparo de cartucho de arma que expila dispositivos de identificação da arma disparada deve ser isolado e preservado até que a autoridade policial competente os recolha, mesmo que não haja vestígio de infração penal.

Parágrafo único. Havendo impossibilidade devidamente justificada para isolamento ou preservação do local, cabe ao agente legitimado de maior hierarquia presente no evento providenciar o recolhimento dos dispositivos mencionados no *caput* e dar-lhes, formalmente, a devida destinação.

Seção IV

Do gerenciamento de conflitos

Art. 23. Ao vislumbrar a possibilidade do uso da força, o órgão ou agente legitimado deve evitar o confronto, sempre que possível, buscando alternativas que incluam a solução pacífica e compreensão do comportamento de multidão, utilizando as técnicas de abordagem, negociação, mediação, persuasão e resolução de conflitos e procurando pautar sua conduta com equilíbrio emocional, iniciativa, bom senso e discernimento.

Art. 24. A proporção de agentes legitimados a gerenciarem determinado conflito depende da comparação, dentre as forças oponentes, dos fatores de sujeição e das circunstâncias especiais, não devendo ser, sempre que possível, inferior a dois agentes para um oponente se este estiver não-cooperativo.

§ 1º Essa proporção deve ser aumentada, conforme o caso, se a situação exigir o uso sucessivo de equipamento de impacto ou de arma de fogo, em razão de o oponente estar não-cooperativo, portando arma de fogo ou, de qualquer forma, expondo a risco a integridade de terceiro.

§ 2º São fatores de sujeição a idade, o sexo, a compleição física, a habilidade e o estado emocional do oponente.

§ 3º São circunstâncias especiais a proximidade de arma, o estado de fadiga ou exaustão, a incapacidade momentânea, a posição no solo e a iminência do perigo.

§ 4º Sempre que houver suspeita de que alguém esteja portando arma de fogo, só deve ser abordado por pelo menos dois agentes legitimados, um dos quais necessariamente esteja também portando arma de fogo.

§ 5º Para a utilização da força o agente legitimado deve avaliar as condições de cobertura, distância do oponente, possibilidade de apoio e rotas para eventual recuo ou retirada tática.

Art. 25. As armas de projeção de agentes químicos, de munição de impacto controlado, incapacitantes neuromusculares e armas de fogo só devem ser apontadas municiadas na direção em que se pretenda disparar.

Parágrafo único. A ação de apontar armas para oponentes pode constituir, excepcional e justificadamente, elemento de evolução tática coletiva como demonstração de força no controle de tumultos.

Art. 26. O modo de emprego coletivo dos instrumentos de coerção deve, sempre que possível, ser decidido pelo dirigente do órgão responsável pelo emprego da força, mediante determinação ou autorização da autoridade requisitante, salvo se o uso da força tiver a finalidade de proteger a vida, quando o próprio comandante da tropa ou chefe da equipe terá autonomia para decidir, atendidas as demais disposições desta lei e das regras de compromisso do modelo adotado.

§ 1º Se o comandante da tropa ou chefe da equipe tiver de agir independentemente de determinação ou autorização, deve levar em conta a avaliação que fizer da conduta suspeita, da percepção do risco envolvido e do acatamento às regras de compromisso dos níveis do gradiente do modelo adotado.

§ 2º O comandante da tropa ou chefe da equipe pode, observada a importância relativa dos objetos jurídicos protegidos, direcionar o emprego da força a fim de:

I – repelir ataque direto ou ameaça concreta contra a integridade física dos agentes;

II – evitar o desarmamento ou captura de qualquer agente;

III – impedir o ataque ou tentativa de invasão às instalações sob proteção;

IV – manter a ocupação de posições estratégicas para o cumprimento da missão;

V – neutralizar atos hostis que impeçam o cumprimento da missão.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º ao agente legitimado que aja isoladamente.

Seção V

Da publicidade

Art. 27. Qualquer atuação do órgão ou agente legitimado que implique uso da força a partir do nível de contato físico, ou mesmo em nível de demonstração de equipamentos de impacto ou armas de fogo, deve ser justificada, por escrito, para fins de verificação da legalidade de seu emprego, no prazo de vinte e quatro horas a contar do final da operação, em relatório próprio ou outro registro, donde conste os seguintes esclarecimentos:

I – data, hora e local do evento;

II – descrição sumária da situação, ação ou conduta adversa ensejadora do emprego da força;

III – meios empregados e na hipótese de emprego de arma de fogo, identificação o mais precisa possível de cada arma disparada e do respectivo número de disparos realizados;

IV – descrição dos procedimentos adotados antes do emprego da arma de fogo e a razão determinante do seu uso;

V – identificação dos oponentes, se possível, ainda que por menção da entidade, movimento ou instituição que disseram integrar ou representar ou da pessoa física ou jurídica que os tenha patrocinado;

VI – identificação do responsável pela determinação ou autorização de uso da força;

VII – resultado do uso da força, tais como, pacificação do conflito, eventual cometimento de infração penal ou administrativa, pessoas lesionadas, danos ao patrimônio ou interrupção das atividades, se houver;

VIII – providências adotadas em razão do resultado;

IX – identificação de testemunhas do evento, nas suas diversas fases, se possível, especialmente da conduta do oponente, da resposta do órgão ou agente legitimado e das providências adotadas.

Parágrafo único. O órgão ou agente legitimado deve providenciar a pronta comunicação aos familiares de pessoa ferida ou morta durante emprego da força, inclusive quanto ao socorro prestado e local onde se encontra.

Seção VI

Do emprego da força durante sinistro

Art. 28. A força pode ser utilizada, progressivamente, até o nível necessário, desde que atendidos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em oposição à ameaça existente, nas hipóteses emergenciais de abandono de ambientes nocivos ou em situações de sinistro que ofereçam risco à integridade física das pessoas, seja o oponente autor da conduta provocadora do sinistro ou apenas recalcitrante no cumprimento da ordem de evacuação.

Seção VII

Do emprego da força durante a proteção de dignitário ou pessoa ameaçada

Art. 29. Na atividade de segurança de dignitário ou de pessoa ameaçada, durante evento crítico, a equipe responsável deve priorizar:

I – a garantia da integridade física do protegido, para isso utilizando, se necessário, os equipamentos de choque ou de proteção individual, como capacetes, coletes balísticos e escudos;

II – a evasão imediata do local do conflito para local seguro.

Seção VIII

Da avaliação e controle

Art. 30. A direção do órgão legitimado ao uso da força deve envidar esforços para que:

I – os programas de treinamento e os planos operacionais sejam revistos à luz de incidentes particulares, incluindo procedimentos eficazes de comunicação e revisão aplicáveis aos eventos em que morte ou ferimento forem causados pelo uso da força ou agente seu fizer uso de arma de fogo;

II – seja proporcionada orientação sobre estresse e aconselhamento psicológico aos agentes legitimados envolvidos em situações em que força tenha sido utilizada no nível máximo.

CAPÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 31. O art. 166 do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 166.

§ 1º A pena é de reclusão, de um a três anos, se o local alterado for cena de crime ou de morte violenta.

§ 2º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado por servidor público civil ou militar, no exercício de suas funções ou a título de exercê-las, ainda que em período de folga.

§ 3º Constitui o crime qualificado do § 1º a retirada de cadáver da cena de crime ou de morte violenta a título de prestação de socorro se evidente o óbito ou houver oposição de familiar, cônjuge ou convivente que a socorra de imediato. (NR)”

Art. 32. O art. 350 do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 350. Ordenar ou executar medida restritiva de liberdade individual ou coletiva, sem as formalidades legais ou com abuso de poder, se o fato não constitui crime mais grave:

Pena – detenção, de um a três anos.

..... (NR)”

Art. 33. O art. 6º, § 3º, alínea b) da Lei n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 3º

.....
b) detenção, de um a três anos;

..... (NR)”

Art. 34. O § 3º do art. 4º da Lei n. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 3º

.....

III – o ente federado que tenha adotado modelo de uso progressivo da força e medidas para a utilização de meios alternativos ao uso de armas letais. (NR)”

Parágrafo único. O disposto na alteração promovida por este artigo aplicar-se-á a outra eventual norma que venha a substituir a Lei n. 10.201/2001 ou que estabeleça incentivos na forma de transferência de recursos para a área da segurança pública.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 35. Enquanto não forem editadas as normas suplementares a esta lei, são aplicáveis a todos os órgãos ou agentes legitimados as disposições deste Capítulo, que poderão ser agregadas ou adaptadas, total ou parcialmente, ao modelo de emprego da força.

Seção I

Da contenção manual

Art. 36. O oponente pode ser constrangido por contato manual como preparação para medida subsequente, como algemamento ou para que solte objeto lesivo, depois de dominado, ou, ainda, a fim de ser:

I – conduzido, como preso não-cooperativo, à presença da autoridade policial ou judicial;

II – socorrido contra sua vontade, na hipótese de emergência médica por surto epiléptico;

III – detido em razão de estar descontrolado emocionalmente e colocando em risco a integridade física própria ou de terceiros ou o patrimônio público;

IV – impedido de iniciar ou dar continuidade a uma conduta transgressiva.

Art. 37. Durante as medidas de contenção passiva o agente legitimado deve adotar apenas uma das seguintes condutas:

I – segurar o oponente e carregá-lo para onde deva ser conduzido, ação que deve ser executada por mais de um agente, se possível e, preferencialmente, por agentes do mesmo sexo do oponente;

II – arrastar o oponente pelos braços ou axilas, conforme a situação o exigir, sendo vedado arrastá-lo pelos cabelos, pela cabeça ou pelas pernas.

Seção II

Dos meios mecânicos de contenção

Art. 38. O emprego dos meios mecânicos de contenção, como bastão ou cassetete e tonfa, serão utilizados dependendo do equipamento disponível ou da finalidade da contenção.

§ 1º O cassetete e a tonfa, por serem mais ostensivos, só devem ser portados em diligências de natureza preventiva ou repressivo-criminal, durante o serviço noturno e no controle de multidões, nesse caso, estritamente a comando.

§ 2º O bastão retrátil pode ser portado em qualquer situação, de forma discreta enquanto não for necessária sua utilização.

Art. 39. Os meios mecânicos de contenção podem ser utilizados nas seguintes situações:

I – oponente não-cooperativo portando arma branca, própria ou imprópria (contundente, perfurante ou pérfuro-contundente), se sua conduta ou reação puser em risco a integridade física própria, do agente legitimado ou de terceiros, a fim de desarmá-lo;

II – oponente não-cooperativo, se sua conduta ou reação puser em risco a integridade física própria, do agente legitimado ou de terceiro, em razão da violência ou desproporção de força entre ele e o agente, desde que não haja outra forma de dominá-lo;

III – opção tática no controle de multidões.

Seção III

Das algemas

Art. 40. As algemas poderão ser utilizadas em qualquer das seguintes situações:

I – na condução de presos;

II – na contenção ou condução de pessoa acometida de transtorno psicossomático, desde que o seu estado externo de exaltação torne indispensável o emprego de força;

III – na contenção ou condução de pessoa cuja conduta ou reações ponha em risco a integridade física própria ou de terceiros.

§ 1º Na condução de presos, por apreensão, captura, detenção, custódia ou aprisionamento, as algemas poderão ser utilizadas se ocorrer uma ou mais das seguintes situações:

I – resistência ativa ou desobediência à ordem de prisão em flagrante ou por mandado judicial;

II – risco à integridade física própria, do agente legitimado ou de terceiro na conduta ou reação do preso;

III – tentativa de fuga ou existência de elementos suficientes para que se presuma a possibilidade de evasão do preso, ainda que por interveniência de terceiro.

§ 2º A possibilidade de tentativa de fuga pode ser vislumbrada, mediante criteriosa análise da autoridade, em qualquer das seguintes situações:

I – recolhimento do preso a estabelecimento prisional;

II – deslocamento entre órgãos distintos visando a cumprimento de ato procedimental a que o preso deva comparecer, por ordem escrita da autoridade policial ou judicial;

III – custódia de preso já qualificado pela sua periculosidade ou quando já tenha oferecido resistência ou tentado a fuga;

IV – condução do preso em veículo de transporte coletivo;

V – contenção ou condução de grupo de pessoas em que o efetivo dos agentes legitimados seja menor ou igual em número ou força.

§ 3º A contenção ou condução, por algema, de pessoa com distúrbio psicossomático será admitida quando sua conduta coloque em risco a própria integridade física ou de terceiro, deverá ser feita, sempre que possível, mediante recomendação médica e inclui os seguintes casos:

I – o ébrio turbulento;

II – a pessoa acometida de crise nervosa, delírio de excitação ou reação aguda ao estresse;

III – a pessoa sob influência de qualquer outra substância psicotrópica.

§ 4º Mesmo quando incidentes as hipóteses descritas nos §§ 1º, 2º e 3º e salvo situação excepcional justificada por escrito, é vedada a contenção com algemas:

I – de crianças e de adolescentes até catorze anos;

II – de idosos com mais de setenta anos;

III – de gestantes em que essa condição seja notória;

IV – durante os atos em que o detido ou preso for inquirido formalmente pela autoridade;

V – quando o preso for mantido em cela ou recinto fechado e incapacitado de prover a própria defesa ou proteção contra eventuais agressões de outros presos;

VI – em grupo, quando houver possibilidade de agressões mútuas ou disparidade de vigor físico entre os presos.

Art. 41. A utilização de algemas deve ser decidida pela autoridade que presidir o cumprimento do mandado de prisão ou pelo agente legitimado de maior hierarquia presente, nas demais hipóteses.

§ 1º A decisão pode ser do agente legitimado diretamente envolvido na ação se a espera puder pôr em risco sua integridade física, a do oponente ou de terceiro.

§ 2º Em qualquer circunstância, o executor obriga-se a preservar o algemado da execração pública, bem como de quaisquer agressões físicas ou morais, devendo, na medida do possível, evitar a exposição à imprensa se houver oposição do contido ou enquanto não ficar esclarecido o fato.

Art. 42. Se a pessoa ficar lesionada durante o ato de algemamento ou o período em que esteve algemada, por qualquer razão, deve ser encaminhada para exame pericial, ainda que se manifeste contrariamente ou dispense o exame.

§ 1º Deve igualmente ser encaminhado para exame pericial qualquer agente legitimado ou terceiro lesionado durante o ato ou em decorrência de reação do algemado.

§ 2º Se o preso for posto em liberdade mediante pagamento de fiança ou por ordem judicial e não quiser comparecer para exame pericial, mesmo estando lesionado em decorrência das medidas de contenção, a recusa deve ser por ele firmada em termo próprio ou durante a formalização da inquirição e, no primeiro caso, se houver recusa em assinar o termo, tal circunstância deve ser certificada, na sua presença e de duas testemunhas.

§ 3º Igualmente a recusa de comparecimento para exame de corpo de delito de agente legitimado ou de terceiro lesionado deve ser consignada no procedimento.

Art. 43. Para utilização das medidas de coerção ou contenção, o agente legitimado deve ter em conta as seguintes regras de compromisso:

I – o preso tem o direito subjetivo de que o emprego de algemas contra si nunca tenha o propósito de causar uma afronta à sua dignidade pessoal;

II – em nenhuma hipótese se usarão algemas quando tal medida não se apresentar como concretamente indispensável à segurança do agente legitimado, da

coletividade ou da própria pessoa, presumindo-se necessário o emprego nos casos de transporte e remoção de preso;

III – a improvisação de meios materiais, não confeccionados para fins de contenção de pessoa, só será admitida em caso excepcional, devidamente justificado e desde que não cause humilhação ao preso;

IV – pode ser aplicada como meio de contenção a camisa-de-força, por pessoal especializado e mediante indicação médica.

Parágrafo único. Poderão ser utilizadas algemas descartáveis quando o preso tiver que ser entregue para ser custodiado por outro órgão legitimado sem recolhimento imediato a cela ou quando o grupo de presos for numeroso.

Seção IV

Dos agentes químicos

Art. 44. Os agentes químicos utilizados no controle de multidões devem ser empregados estritamente a comando, para imobilizar, dispersar ou repelir grupos agressivos, em defesa da integridade física de potencial vítima, de agente legitimado ou de terceiro.

§ 1º O responsável pela utilização deve orientar os integrantes da multidão sobre os efeitos dos agentes químicos, para que se afastem do local as pessoas:

I – em condições físicas desfavoráveis ou com mobilidade reduzida, como idosos, crianças, gestantes e deficientes físicos;

II – com doenças cardíacas ou respiratórias ou que estejam usando lentes de contato.

§ 2º O uso de tais dispositivos contra indivíduos depende de cada situação e deve ser decidido ponderadamente pelo agente legitimado conforme as circunstâncias.

Art. 45. Os gases pimenta, lacrimogêneo ou equivalentes, em aerossol, considerados armas de incapacitação momentânea, podem ser utilizados nas seguintes circunstâncias:

I – ações de autodefesa, para repelir agressão pessoal ao agente legitimado ou a terceiro;

II – controle de pequenos distúrbios, estritamente a comando, para dispersar os manifestantes e dissuadi-los de ação agressiva;

III – saturação de ambientes, estritamente a comando.

Parágrafo único. No controle de distúrbios, o uso de gases deve preceder o uso da força física e dos meios mecânicos de contenção, após o esgotamento das negociações verbais.

Seção V

Do impacto controlado

Art. 46. O impacto controlado consiste na utilização de projéteis de borracha, a serem utilizados no controle de multidões, estritamente a comando.

§ 1º O uso de projéteis de borracha só deve ser feito para dispersar ou repelir grupos agressivos, em defesa da integridade física de potenciais vítimas, dos agentes legitimados ou de terceiros.

§ 2º Não é recomendável a utilização dos projéteis de borracha contra grupo em que haja pessoas em condições físicas desfavoráveis ou com mobilidade reduzida, como idosos, crianças, gestantes e deficientes físicos.

Art. 47. As balas de borracha são projéteis cinéticos não letais cuja finalidade é deter um oponente sem causar-lhe lesões que necessitem cuidados médicos especiais e sem causar-lhe debilidade ou dano permanente, possuindo dentre outras, a capacidade de ceder ao impacto (complacência) e a propriedade de não penetrar no corpo do alvo.

§ 1º Os projéteis de borracha destinam-se a provocar uma rápida resposta no comportamento do oponente, em situações em que a utilização de agente químico, imobilizante ou arma incapacitante não seja prática e nas quais o uso de arma de fogo ainda não seja apropriado.

§ 2º Por se tratar de munição com a qual se pretende simplesmente neutralizar o oponente, causando impacto suficiente ao corpo para aturdir e incapacitar momentaneamente, sua utilização pressupõe os seguintes cuidados:

I – não direcionar o disparo para linha acima do tórax nem para os órgãos vitais;

II – não disparar a esmo;

III – respeitar a distância mínima para cada tipo de munição, pois se atingir um ser vivo a distância inferior ao recomendado, o disparo pode ser letal, devido ao alto poder de parada do projétil;

IV – quando destinados a dissuadir oponentes, sem alvo definido, efetuar disparos, em último recurso, na altura dos joelhos, evitando-se disparos na linha horizontal ou contra o solo, diminuindo assim, ferimentos nos olhos por ação direta ou por ricochete;

V – se o oponente não for dissuadido, suspender o fogo, pois sua aproximação o colocará em distância na qual o projétil causará incapacitação parcial ou morte, em disparo à queima-roupa.

Seção VI

Dos cães e cavalaria

Art. 48. O uso de cães e cavalaria como opção tática no controle de tumultos deve ser feito sob estrito controle dos animais e de forma a não causar danos e lesões além dos equivalentes ao que seria causado pelo emprego de equipamento ou armamento que atinja o mesmo objetivo.

Parágrafo único. Não há justificativa para ação que cause lesão corporal grave ou morte de pessoa a título de proteger o animal.

Seção VII

Das armas de incapacitação neuromuscular

Art. 49. As armas de incapacitação neuromuscular e os respectivos cartuchos devem ser tratados como arma e munições, de caráter intermediário, observando-se os cuidados especiais e as características próprias inerentes à tecnologia.

§ 1º A arma de incapacitação neuromuscular pode ser utilizada nas seguintes hipóteses:

I – oponente não-cooperativo, desarmado, que não puder ser imobilizado manualmente ou por meio mecânico de contenção, mas tiver que ser contido em razão de:

a) apreensão, captura, detenção, custódia ou aprisionamento, se a conduta ou reação do oponente puser em risco a integridade física de eventual vítima sob seu domínio, de terceiro não envolvido, do agente legitimado ou do próprio oponente;

b) descontrole emocional, se a conduta ou reação do oponente puser em risco a integridade física própria, do agente legitimado ou de terceiro, ainda que o oponente esteja desarmado;

c) tentativa de suicídio, desde que o uso do equipamento não coloque em risco sua integridade física ou a de terceiro e não haja outra forma de impedi-la;

II – oponente não-cooperativo, portando arma branca, se não for conveniente seu desarme por outra forma sem colocar em risco a integridade física de eventual vítima sob seu domínio, de terceiro não envolvido, do agente legitimado ou do próprio oponente;

III – condução de preso perigoso, como preventivo de fuga ou resgate, hipótese em que a arma deve estar ligada por cabos próprios às vestes do oponente;

IV – oponente não-cooperativo, portando arma de fogo;

V – oponente em atitude suspeita, onde houver pouca visibilidade ou outra circunstância que dificulte ou impeça saber se está armado, se age sozinho ou se tem intenção hostil;

VI – opção tática no controle de multidões;

VII – contra animal furioso.

§ 2º A arma de incapacitação neuromuscular não deve ser disparada, salvo se as circunstâncias permitirem criteriosa avaliação do agente legitimado que lhe permita concluir pela existência de risco mínimo ou nulo, em qualquer das seguintes situações:

I – em ambiente fechado ou confinado, em que haja a possibilidade de acúmulo de gases inflamáveis, como túnel de esgoto, por exemplo;

II – em ambiente fechado ou confinado, com presença de gás de cozinha;

III – em ambiente de armazenamento de tintas, solventes ou qualquer outra substância inflamável ou explosiva;

IV – contra gestante ou pessoa carregando bebê, ou em condições físicas desfavoráveis, como idosos e deficientes físicos.

§ 3º O agente legitimado não deve disparar a arma de incapacitação neuromuscular em qualquer das seguintes situações:

I – contra a região da cabeça e garganta do oponente, exceto no modo de contato e se esta for a única opção para dominá-lo;

II – contra pessoa com o corpo molhado por álcool, gasolina, *spray* de pimenta ou qualquer outra substância inflamável ou explosiva;

III – contínua ou sucessivamente, se o oponente já estiver dominado.

Art. 50. Na utilização da arma de incapacitação neuromuscular o agente legitimado deve ter em mente os seguintes cuidados:

I – sempre que possível o uso da arma se fará por contato;

II – se a situação for de sequestro, a arma só deve ser utilizada se o oponente estiver visivelmente descontrolado emocionalmente e a espera pela equipe de negociação e resgate puder pôr em sério risco a vida do refém;

III – na ação contra grupo, o uso da arma deve ser combinado com o de equipamento de choque (capacetes, coletes balísticos, escudos e tonfas), devendo ser utilizado estritamente a comando e apenas se o equipamento de choque for insuficiente para controlar o grupo;

IV – se estiver portando arma branca e for desarmada mediante uso de arma de incapacitação neuromuscular, a pessoa atingida deve ser amparada por alguém, se possível, a fim de evitar que se fira gravemente na queda.

Seção VIII

Das armas de fogo

Art. 51. É admitido o uso de arma de fogo contra oponente armado, como último recurso, em defesa da vida de eventual vítima sob seu domínio, de terceiro não envolvido ou de agente legitimado, se não for aplicável outra forma de controle em menor nível de força e desde que não seja possível ou prudente desarmá-lo mediante

uso de arma de incapacitação neuromuscular ou outro meio, em qualquer das seguintes hipóteses:

I – oponente portando arma de fogo, que a saque ou aponte com perceptível intenção de disparar ou efetivamente dispare em direção a pessoa;

II – oponente atentando contra a vida de outra pessoa mediante o uso de arma branca ou outro meio.

Art. 52. Durante o uso da arma de fogo o agente legitimado deve atentar para os seguintes cuidados:

I – não atirar a esmo, ainda que a título de legítima defesa própria ou de terceiro se sua ação puder pôr em risco a vida de pessoa inocente;

II – não atirar em alvos aleatórios nem estimular tiroteio desnecessário, devendo, se possível e suficiente, utilizar o tiro defensivo, isto é, aquele direcionado aos braços e pernas, no qual a intenção é desarmar o oponente, imobilizá-lo ou neutralizar a agressão;

III – não se expor durante troca de tiros inevitável, mas procurar manter-se barricado (coberto e abrigado);

IV – toda pessoa atingida por projétil de arma de fogo deve ter atendimento médico imediato e prioritário, desde que cessada a ameaça, ainda que se trate do agressor e mesmo que a pessoa esteja aparentemente morta, salvo se houver oposição de familiar, cônjuge ou convivente que a socorra de imediato;

V – o agente legitimado jamais deve prosseguir efetuando disparos se o oponente já estiver desarmado ou não mais dispuser de munição e sua conduta subsequente não representar séria ameaça ou risco.

Seção IX

Das disposições diversas

Art. 53. Salvo impossibilidade, diante da iminência do risco ou ameaça, o emprego da força deve prever a sequência de ações para uso de arma de incapacitação neuromuscular ou de arma de fogo, que caracterize gradação progressiva de força, desde o aviso verbal, passando pela preparação (descoldrear), apresentação (sacar), intenção de uso (apontar) e uso efetivo (disparar).

Parágrafo único. Consideram-se circunstâncias que configuram a iminência do risco ou ameaça, que autorizam a supressão de um ou mais níveis da progressão do uso da força, estar o oponente, sucessivamente:

I – ameaçando alguém a seu alcance, mediante uso de arma de fogo, arma branca ou outro instrumento vulnerante;

II – portando o instrumento da agressão apontado para alguém, dominado;

III – fazendo uso do instrumento, no sentido de causar dano a alguém.

Art. 54. O agente legitimado deve ter cuidado no contato com pessoa que apresente hemorragia ou porte instrumento perfurante ou pérfuro-cortante, especialmente se manifestar a intenção de ferir-se, uma vez que pode ser portadora de doença infecto-contagiosa.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. Os entes federados deverão adotar providências para que seus agentes legitimados:

I – recebam formação profissional contínua e meticulosa para atuação em ações de emprego da força;

II – sejam treinados e examinados de acordo com padrões adequados de competência para o uso da força;

III – sejam periodicamente avaliados quanto à aptidão para o uso da força.

Art. 56. Os entes federados deverão adotar, nas normas disciplinares aplicáveis aos agentes legitimados ao uso da força:

I – a responsabilização de autoridade sob cujo comando algum agente esteja ou tenha estado recorrendo ao uso ilegítimo de força;

II – a responsabilização de autoridade que não tenha tomado todas as providências a seu alcance a fim de prevenir, impedir, reprimir ou comunicar tal uso;

III – a responsabilização de autoridade que determine o uso da força contrariamente ao estipulado na norma;

IV – a responsabilização de agente que faça uso indevido de força;

V – a isenção de sanção repressiva disciplinar a agente que:

a) se recusar a cumprir ordem para usar ilegalmente a força;

b) comunicar a seus superiores e, se necessário, a outras autoridades adequadas ou órgãos com poderes de avaliação e reparação, tal uso ilegal determinado ou realizado por outra autoridade ou agente.

Parágrafo único. As normas mencionadas no *caput* deverão prescrever, ainda, que a obediência a ordem superior não importará justificativa quando o agente perpetrador:

I – tenha conhecimento de que uma ordem para usar força que tenha resultado em morte ou lesão corporal grave de alguém foi manifestamente ilegítima;

II – tivera oportunidade razoável para se recusar a cumpri-la.

Art. 57. O órgão legitimado ao uso da força deve distribuir cartão mnemônico de bolso a cada agente legitimado seu, contendo informações essenciais do gradiente de emprego da força do modelo adotado.

Art. 58. É vedado invocar circunstâncias excepcionais, tais como instabilidade política interna ou emergência pública como justificativa para o abandono dos princípios básicos preconizados nesta lei, ressalvado o disposto no art. 1º, *in fine*.

Art. 59. É proibido o uso de armas de impacto controlado, sejam de natureza acústica, biológica, cinética, eletromagnética, óptica ou química, em frequência, intensidade ou outra circunstância que provoque dano permanente à saúde humana.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das mais importantes medidas para o enfrentamento ao homicídio cometido por agentes públicos é a existência de regras claras que norteiem suas ações. As regras

de compromisso, referidas na proposição, equivalem à expressão “regras de engajamento”, comum no meio militar e mesmo policial. Chamadas em Portugal de “regras de empenhamento” (em inglês: *rules of engagement* ou *ROE*) e também conhecidas por regras de enfrentamento ou regras de intervenção, visam a disciplinar duas situações conflitantes: a necessidade de recorrer à força para cumprir o objetivo da missão e a necessidade de evitar o uso de força desnecessária. Normalmente as regras de engajamento só são conhecidas na íntegra pelas forças que as devem aplicar, podendo ser tornadas públicas, como em situações de lei marcial ou toque de recolher obrigatório. Como o projeto em apreço busca a defesa da vida e a restrição ao uso da força, entendemos de bom alvitre divulgá-las em nível suficiente para que o controle externo dos órgãos legitimados ao uso da força, em especial o Poder Judiciário, o Ministério Público e a opinião pública, por intermédio da mídia, possa ser exercido em plenitude.

Além de codificar e quantificar o uso da força, as regras de engajamento proporcionam orientações aos comandantes, auxiliam os combatentes no cumprimento da missão e implicam o direito inerente de autodefesa dos agentes legitimados. Entretanto, estabelecem como regras básicas o mínimo uso da força em nível proporcional de reação, utilizando-se procedimento de escalonamento, exigindo a identificação positiva dos alvos a fim de causar o mínimo dano colateral, sendo que a força letal é controlada pelo comandante.

Considerou-se, portanto, a necessidade de disciplinar a forma de utilização dos diversos meios de abordagem, contenção, condução ou custódia de indivíduos ou grupos, visando a repelir ou reprimir ações adversas que configurem infração penal ou coloquem em risco a integridade das pessoas, do patrimônio ou do regular desenvolvimento das atividades lícitas. Contemplou-se, igualmente, a conveniência de se estimular a adoção de um modelo de demonstração e uso progressivo da força, por cada órgão legitimado, para que a ação se dê em obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, no intuito de utilizar, sempre que possível, instrumentos menos letais durante as suas atividades. A redação buscou, ainda, se adequar aos termos em que foi editada a 11ª Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, dispondo sobre o uso de algemas.

Ressaltamos, por fim, que a inclusão do tema no ordenamento jurídico brasileiro foi preconizado pelo recente Programa Nacional de Direitos Humanos, em sua terceira edição (PNDH-3), elaborado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e aprovado pelo Decreto n. 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Referido programa contempla a prevenção da violência e da

criminalidade como diretriz, ampliando o controle sobre armas de fogo e indicando a necessidade de profissionalização da investigação criminal.

Com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial e carcerária, confere atenção especial ao estabelecimento de procedimentos operacionais padronizados, que previnam as ocorrências de abuso de autoridade e de violência institucional, e confirmam maior segurança a policiais e agentes penitenciários.

Com efeito, no Eixo Orientador IV (Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência), consta da Diretriz 14 (Combate à violência institucional, com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial e carcerária) o Objetivo estratégico II (Padronização de procedimentos e equipamentos do sistema de segurança pública). Esse objetivo estipula como uma de suas ações programáticas, na alínea 'c': "elaborar diretrizes nacionais sobre uso da força e de armas de fogo pelas instituições policiais e agentes do sistema penitenciário". Disso inferimos que não podemos simplesmente nos omitir nem impor diretrizes incondizentes com a realidade ou que, ao contrário do objetivo proposto, acabe por retirar do Estado uma de suas prerrogativas, que o diferenciam de outras instituições da sociedade, que é justamente o monopólio do uso da força, segundo a conhecida conceituação de Max Weber.

No intuito, pois, de estabelecer mais um elemento para a efetiva atuação dos órgãos de segurança e defesa da sociedade, coibindo condutas graves por parte dos agentes responsáveis pela aplicação da lei, mas ao mesmo tempo conferindo mecanismos racionais para o uso progressivo da força, solicitamos aos nobres pares o seu voto para a aprovação desse importante regramento.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2015.

Deputado REGINALDO LOPES
Presidente

Deputada ROSANGELA GOMES
Relatora

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL
.....**PARTE ESPECIAL**

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....**TÍTULO II**
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO
.....**CAPÍTULO IV**
DO DANO
.....**Alteração de local especialmente protegido**

Art. 166. Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Ação Penal

Art. 167. Nos casos do art. 163, do n. IV do seu parágrafo e do art. 164, somente se procede mediante queixa.

.....**TÍTULO XI**
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
.....**CAPÍTULO III**
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA
.....**Exercício arbitrário ou abuso de poder**

Art. 350. Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o funcionário que:

I - ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;

II - prolonga a execução de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de executar imediatamente a ordem de liberdade;

- III - submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- IV - efetua, com abuso de poder, qualquer diligência.

Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

Art. 351. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

.....

.....

LEI Nº 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965

Regula o Direito de Representação e o Processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal.

§ 1º A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens;
- d) destituição de função;
- e) demissão;
- f) demissão, a bem do serviço público.

§ 2º A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de quinhentos a dez mil cruzeiros.

§ 3º A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:

- a) multa de cem a cinco mil cruzeiros;
- b) detenção por dez dias a seis meses;
- c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos.

§ 4º As penas previstas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

§ 5º Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de um a cinco anos.

Art. 7º Recebida a representação em que for solicitada a aplicação de sanção administrativa, a autoridade civil ou militar competente determinará a instauração de inquérito para apurar o fato.

.....

.....

LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

IV - programas de polícia comunitária; e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

V - programas de prevenção ao delito e à violência. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

I - realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

II - desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

IV - redução da corrupção e violência policiais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

V - redução da criminalidade e insegurança pública; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

VI - repressão ao crime organizado. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003, com redação dada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)*

II - os integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que cumprirem os prazos estabelecidos pelo órgão competente para o fornecimento de dados e informações ao Sistema; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)*

III - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, institua Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º. *(Primitivo inciso II acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)*

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

§ 5º Os recursos do FNSP poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

§ 6º Não se aplica o disposto no inciso I do § 3º ao Estado, ou Distrito Federal, que deixar de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sinesp. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012\)](#)

§ 7º Os gastos anuais com projetos que não se enquadrem especificamente nos incisos I a V do caput ficam limitados a 10% (dez por cento) do total de recursos despendidos com os projetos atendidos com fundamento nesses incisos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012\)](#)

§ 8º Os gastos anuais com construção, aquisição, reforma e adaptação de imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são limitados a 10% (dez por cento) do montante de recursos alocados no exercício para atendimento dos projetos enquadrados nos incisos I a V do caput. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012\)](#)

Art. 5º Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

.....

.....

DECRETO Nº 7.037, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3, em consonância com as diretrizes, objetivos estratégicos e ações programáticas estabelecidos, na forma do Anexo deste Decreto.

Art. 2º O PNDH-3 será implementado de acordo com os seguintes eixos orientadores e suas respectivas diretrizes:

I - Eixo Orientador I: Interação democrática entre Estado e sociedade civil:

a) Diretriz 1: Interação democrática entre Estado e sociedade civil como instrumento de fortalecimento da democracia participativa;

b) Diretriz 2: Fortalecimento dos Direitos Humanos como instrumento transversal das políticas públicas e de interação democrática; e

c) Diretriz 3: Integração e ampliação dos sistemas de informações em Direitos Humanos e construção de mecanismos de avaliação e monitoramento de sua efetivação;

II - Eixo Orientador II: Desenvolvimento e Direitos Humanos:

a) Diretriz 4: Efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório;

b) Diretriz 5: Valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento; e

c) Diretriz 6: Promover e proteger os direitos ambientais como Direitos Humanos, incluindo as gerações futuras como sujeitos de direitos;

III - Eixo Orientador III: Universalizar direitos em um contexto de desigualdades:

a) Diretriz 7: Garantia dos Direitos Humanos de forma universal, indivisível e interdependente, assegurando a cidadania plena;

b) Diretriz 8: Promoção dos direitos de crianças e adolescentes para o seu desenvolvimento integral, de forma não discriminatória, assegurando seu direito de opinião e participação;

c) Diretriz 9: Combate às desigualdades estruturais; e

d) Diretriz 10: Garantia da igualdade na diversidade;

IV - Eixo Orientador IV: Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência:

a) Diretriz 11: Democratização e modernização do sistema de segurança pública;

b) Diretriz 12: Transparência e participação popular no sistema de segurança pública e justiça criminal;

c) Diretriz 13: Prevenção da violência e da criminalidade e profissionalização da investigação de atos criminosos;

d) Diretriz 14: Combate à violência institucional, com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial e carcerária;

e) Diretriz 15: Garantia dos direitos das vítimas de crimes e de proteção das pessoas ameaçadas;

f) Diretriz 16: Modernização da política de execução penal, priorizando a aplicação de penas e medidas alternativas à privação de liberdade e melhoria do sistema penitenciário; e

g) Diretriz 17: Promoção de sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, para o conhecimento, a garantia e a defesa de direitos;

V - Eixo Orientador V: Educação e Cultura em Direitos Humanos:

a) Diretriz 18: Efetivação das diretrizes e dos princípios da política nacional de educação em Direitos Humanos para fortalecer uma cultura de direitos;

b) Diretriz 19: Fortalecimento dos princípios da democracia e dos Direitos Humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior e nas instituições formadoras;

c) Diretriz 20: Reconhecimento da educação não formal como espaço de defesa e promoção dos Direitos Humanos;

d) Diretriz 21: Promoção da Educação em Direitos Humanos no serviço público; e

e) Diretriz 22: Garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação para consolidação de uma cultura em Direitos Humanos; e

VI - Eixo Orientador VI: Direito à Memória e à Verdade:

a) Diretriz 23: Reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado;

b) Diretriz 24: Preservação da memória histórica e construção pública da verdade; e

c) Diretriz 25: Modernização da legislação relacionada com promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia.

Parágrafo único. A implementação do PNDH-3, além dos responsáveis nele indicados, envolve parcerias com outros órgãos federais relacionados com os temas tratados nos eixos orientadores e suas diretrizes.

Art. 3º As metas, prazos e recursos necessários para a implementação do PNDH-3 serão definidos e aprovados em Planos de Ação de Direitos Humanos bianuais.

ANEXO

Eixo Orientador IV:
Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência

Por muito tempo, alguns segmentos da militância em Direitos Humanos mantiveram-se distantes do debate sobre as políticas públicas de segurança no Brasil. No processo de consolidação da democracia, por diferentes razões, movimentos sociais e entidades manifestaram dificuldade no tratamento do tema. Na base dessa dificuldade, estavam a memória dos enfrentamentos com o aparato repressivo ao longo de duas décadas de regime ditatorial, a postura violenta vigente, muitas vezes, em órgãos de segurança pública, a percepção do crime e da violência como meros subprodutos de uma ordem social injusta a ser transformada em seus próprios fundamentos.

Distanciamento análogo ocorreu nas universidades, que, com poucas exceções, não se debruçaram sobre o modelo de polícia legado ou sobre os desafios da segurança pública. As polícias brasileiras, nos termos de sua tradição institucional, pouco aproveitaram da reflexão teórica e dos aportes oferecidos pela criminologia moderna e demais ciências sociais, já disponíveis há algumas décadas às polícias e aos gestores de países desenvolvidos. A cultura arraigada de rejeitar as evidências acumuladas pela pesquisa e pela experiência de reforma das polícias no mundo era a mesma que expressava nostalgia de um passado de ausência de garantias individuais, e que identificava na idéia dos Direitos Humanos não a mais generosa entre as promessas construídas pela modernidade, mas uma verdadeira ameaça.

Estavam postas as condições históricas, políticas e culturais para que houvesse um fosso aparentemente intransponível entre os temas da segurança pública e os Direitos Humanos.

Nos últimos anos, contudo, esse processo de estranhamento mútuo passou a ser questionado. De um lado, articulações na sociedade civil assumiram o desafio de repensar a segurança pública a partir de diálogos com especialistas na área, policiais e gestores. De outro, começaram a ser implantadas as primeiras políticas públicas buscando caminhos alternativos de redução do crime e da violência, a partir de projetos centrados na prevenção e influenciados pela cultura de paz.

A proposição do Sistema Único de Segurança Pública, a modernização de parte das nossas estruturas policiais e a aprovação de novos regimentos e leis orgânicas das polícias, a consciência crescente de que políticas de segurança pública são realidades mais amplas e complexas do que as iniciativas possíveis às chamadas "forças da segurança", o surgimento de nova geração de policiais, disposta a repensar práticas e dogmas e, sobretudo, a cobrança da opinião pública e a maior fiscalização sobre o Estado, resultante do processo de democratização, têm tornado possível a construção de agenda de reformas na área.

O Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronas) e os investimentos já realizados pelo Governo Federal na montagem de rede nacional de altos estudos em segurança pública, que têm beneficiado milhares de policiais em cada Estado, simbolizam, ao lado do processo de debates da 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública, acúmulos históricos significativos, que apontam para novas e mais importantes mudanças.

As propostas elencadas neste eixo orientador do PNDH-3 articulam-se com tal processo histórico de transformação e exigem muito mais do que já foi alcançado. Para tanto, parte-se do pressuposto de que a realidade brasileira segue sendo gravemente marcada pela violência e por severos impasses estruturais na área da segurança pública.

Problemas antigos, como a ausência de diagnósticos, de planejamento e de definição formal de metas, a desvalorização profissional dos policiais e dos agentes penitenciários, o desperdício de recursos e a consagração de privilégios dentro das instituições, as práticas de abuso de autoridade e de violência policial contra grupos vulneráveis e a corrupção dos agentes de segurança pública, demandam reformas tão urgentes quanto profundas.

As propostas sistematizadas no PNDH-3 agregam, nesse contexto, as contribuições oferecidas pelo processo da 11ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos e avançam também sobre temas que não foram objeto de debate, trazendo para o PNDH-3 parte do acúmulo crítico que tem sido proposto ao País pelos especialistas e pesquisadores da área.

Em linhas gerais, o PNDH-3 aponta para a necessidade de ampla reforma no modelo de polícia e propõe o aprofundamento do debate sobre a implantação do ciclo completo de policiamento às corporações estaduais. Prioriza transparência e participação popular, instando ao aperfeiçoamento das estatísticas e à publicação de dados, assim como à reformulação do Conselho Nacional de Segurança Pública. Contempla a prevenção da violência e da criminalidade como diretriz, ampliando o controle sobre armas de fogo e indicando a necessidade de profissionalização da investigação criminal.

Com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial e carcerária, confere atenção especial ao estabelecimento de procedimentos operacionais padronizados, que previnam as ocorrências de abuso de autoridade e de violência institucional, e confirmam maior segurança a policiais e agentes penitenciários. Reafirma a necessidade de criação de ouvidorias independentes em âmbito federal e, inspirado em tendências mais modernas de policiamento, estimula as iniciativas orientadas por resultados, o desenvolvimento do policiamento comunitário e voltado para a solução de problemas, elencando medidas que promovam a valorização dos trabalhadores em segurança pública. Contempla, ainda, a criação de sistema federal que integre os atuais sistemas de proteção a vítimas e testemunhas, defensores de Direitos Humanos e crianças e adolescentes ameaçados de morte.

Também como diretriz, o PNDH-3 propõe profunda reforma da Lei de Execução Penal que introduza garantias fundamentais e novos regramentos para superar as práticas abusivas, hoje comuns. E trata as penas privativas de liberdade como última alternativa, propondo a redução da demanda por encarceramento e estimulando novas formas de tratamento dos conflitos, como as sugeridas pelo mecanismo da Justiça Restaurativa.

Reafirma-se a centralidade do direito universal de acesso à Justiça, com a possibilidade de acesso aos tribunais por toda a população, com o fortalecimento das defensorias públicas e a modernização da gestão judicial, de modo a garantir respostas judiciais mais céleres e eficazes. Destacam-se, ainda, o direito de acesso à Justiça em matéria de conflitos agrários e urbanos e o necessário estímulo aos meios de soluções pacíficas de controvérsias.

O PNDH-3 apresenta neste eixo, fundamentalmente, propostas para que o Poder Público se aperfeiçoe no desenvolvimento de políticas públicas de prevenção ao crime e à violência, reforçando a noção de acesso universal à Justiça como direito fundamental, e sustentando que a democracia, os processos de participação e transparência, aliados ao uso de ferramentas científicas e à profissionalização das instituições e trabalhadores da segurança, assinalam os roteiros mais promissores para que o Brasil possa avançar no caminho da paz pública.

Diretriz 11: Democratização e modernização do sistema de segurança pública

Objetivo estratégico I:

Modernização do marco normativo do sistema de segurança pública.

Ações programáticas:

a) Propor alteração do texto constitucional, de modo a considerar as polícias militares não mais como forças auxiliares do Exército, mantendo-as apenas como força reserva.

Responsável: Ministério da Justiça

b) Propor a revisão da estrutura, treinamento, controle, emprego e regimentos disciplinares dos órgãos de segurança pública, de forma a potencializar as suas funções de combate ao crime e

proteção dos direitos de cidadania, bem como garantir que seus órgãos corregedores disponham de carreira própria, sem subordinação à direção das instituições policiais.

Responsável: Ministério da Justiça

c) Propor a criação obrigatória de ouvidorias de polícias independentes nos Estados e no Distrito Federal, com ouvidores protegidos por mandato e escolhidos com participação da sociedade.

Responsável: Ministério da Justiça

d) Assegurar a autonomia funcional dos peritos e a modernização dos órgãos periciais oficiais, como forma de incrementar sua estruturação, assegurando a produção isenta e qualificada da prova material, bem como o princípio da ampla defesa e do contraditório e o respeito aos Direitos Humanos.

Responsável: Ministério da Justiça

e) Promover o aprofundamento do debate sobre a instituição do ciclo completo da atividade policial, com competências repartidas pelas polícias, a partir da natureza e da gravidade dos delitos.

Responsável: Ministério da Justiça

f) Apoiar a aprovação do Projeto de Lei no 1.937/2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Segurança Pública.

Responsável: Ministério da Justiça

Objetivo estratégico II:

Modernização da gestão do sistema de segurança pública.

Ações programáticas:

a) Condicionar o repasse de verbas federais à elaboração e revisão periódica de planos estaduais, distrital e municipais de segurança pública que se pautem pela integração e pela responsabilização territorial da gestão dos programas e ações.

Responsável: Ministério da Justiça

b) Criar base de dados unificada que permita o fluxo de informações entre os diversos componentes do sistema de segurança pública e a Justiça criminal.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

c) Redefinir as competências e o funcionamento da Inspeção-Geral das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério da Defesa

Objetivo estratégico III:

Promoção dos Direitos Humanos dos profissionais do sistema de segurança pública, assegurando sua formação continuada e compatível com as atividades que exercem.

Ações programáticas:

a) Proporcionar equipamentos para proteção individual efetiva para os profissionais do sistema federal de segurança pública.

Responsável: Ministério da Justiça

b) Condicionar o repasse de verbas federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, à garantia da efetiva disponibilização de equipamentos de proteção individual aos profissionais do sistema nacional de segurança pública.

Responsável: Ministério da Justiça

c) Fomentar o acompanhamento permanente da saúde mental dos profissionais do sistema de segurança pública, mediante serviços especializados do sistema de saúde pública.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério da Saúde

d) Propor projeto de lei instituindo seguro para casos de acidentes incapacitantes ou morte em serviço para os profissionais do sistema de segurança pública.

Responsável: Ministério da Justiça;

e) Garantir a reabilitação e reintegração ao trabalho dos profissionais do sistema de segurança pública federal, nos casos de deficiência adquirida no exercício da função.

Responsável: Ministério da Justiça;

Diretriz 12: Transparência e participação popular no sistema de segurança pública e justiça criminal.

Objetivo estratégico I:

Publicação de dados do sistema federal de segurança pública.

Ação programática

a) Publicar trimestralmente estatísticas sobre:

Crimes registrados, inquéritos instaurados e concluídos, prisões efetuadas, flagrantes registrados, operações realizadas, armas e entorpecentes apreendidos pela Polícia Federal em cada Estado da Federação;

Veículos abordados, armas e entorpecentes apreendidos e prisões efetuadas pela Polícia Rodoviária Federal em cada Estado da Federação;

Presos provisórios e condenados sob custódia do sistema penitenciário federal e quantidade de presos trabalhando e estudando por sexo, idade e raça ou etnia;

Vitimização de policiais federais, policiais rodoviários federais, membros da Força Nacional de Segurança Pública e agentes penitenciários federais;

Quantidade e tipos de laudos produzidos pelos órgãos federais de perícia oficial.

Responsável: Ministério da Justiça

Objetivo estratégico II:

Consolidação de mecanismos de participação popular na elaboração das políticas públicas de segurança.

Ações programáticas:

a) Reformular o Conselho Nacional de Segurança Pública, assegurando a participação da sociedade civil organizada em sua composição e garantindo sua articulação com o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Responsável: Ministério da Justiça

b) Fomentar mecanismos de gestão participativa das políticas públicas de segurança, como conselhos e conferências, ampliando a Conferência Nacional de Segurança Pública.

Responsável: Ministério da Justiça

Diretriz 13: Prevenção da violência e da criminalidade e profissionalização da investigação de atos criminosos.

Objetivo estratégico I:

Ampliação do controle de armas de fogo em circulação no País.

Ações programáticas:

a) Realizar ações permanentes de estímulo ao desarmamento da população.

Responsável: Ministério da Justiça

b) Propor reforma da legislação para ampliar as restrições e os requisitos para aquisição de armas de fogo por particulares e empresas de segurança privada.

Responsável: Ministério da Justiça

c) Propor alteração da legislação para garantir que as armas apreendidas em crimes que não envolvam disparo sejam inutilizadas imediatamente após a perícia.

Responsável: Ministério da Justiça

d) Registrar no Sistema Nacional de Armas todas as armas de fogo destruídas.

Responsável: Ministério da Defesa

Objetivo estratégico II:

Qualificação da investigação criminal.

Ações programáticas:

a) Propor projeto de lei para alterar o procedimento do inquérito policial, de modo a admitir procedimentos orais gravados e transformar em peça ágil e eficiente de investigação criminal voltada à coleta de evidências.

Responsável: Ministério da Justiça

b) Fomentar o debate com o objetivo de unificar os meios de investigação e obtenção de provas e padronizar procedimentos de investigação criminal.

Responsável: Ministério da Justiça

c) Promover a capacitação técnica em investigação criminal para os profissionais dos sistemas estaduais de segurança pública.

Responsável: Ministério da Justiça

d) Realizar pesquisas para qualificação dos estudos sobre técnicas de investigação criminal.

Responsável: Ministério da Justiça

Objetivo estratégico III:

Produção de prova pericial com celeridade e procedimento padronizado.

Ações programáticas:

a) Propor regulamentação da perícia oficial.

Responsável: Ministério da Justiça

b) Propor projeto de lei para proporcionar autonomia administrativa e funcional dos órgãos periciais federais.

Responsável: Ministério da Justiça

c) Propor padronização de procedimentos e equipamentos a serem utilizados pelas unidades periciais oficiais em todos os exames periciais criminalísticos e médico-legais.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

d)Desenvolver sistema de dados nacional informatizado para monitoramento da produção e da qualidade dos laudos produzidos nos órgãos periciais.

Responsável: Ministério da Justiça

e)Fomentar parcerias com universidades para pesquisa e desenvolvimento de novas metodologias a serem implantadas nas unidades periciais.

Responsável: Ministério da Justiça

f)Promover e apoiar a educação continuada dos profissionais da perícia oficial, em todas as áreas, para a formação técnica e em Direitos Humanos.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Objetivo estratégico IV:

Fortalecimento dos instrumentos de prevenção à violência.

Ações programáticas:

a)Elaborar diretrizes para as políticas de prevenção à violência com o objetivo de assegurar o reconhecimento das diferenças geracionais, de gênero, étnico-racial e de orientação sexual.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República

b)Realizar anualmente pesquisas nacionais de vitimização.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

c)Fortalecer mecanismos que possibilitem a efetiva fiscalização de empresas de segurança privada e a investigação e responsabilização de policiais que delas participem de forma direta ou indireta.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

d)Desenvolver normas de conduta e fiscalização dos serviços de segurança privados que atuam na área rural.

Responsável: Ministério da Justiça

e)Elaborar diretrizes para atividades de policiamento comunitário e policiamento orientado para a solução de problemas, bem como catalogar e divulgar boas práticas dessas atividades.

Responsável: Ministério da Justiça

f)Elaborar diretrizes para atuação conjunta entre os órgãos de trânsito e os de segurança pública para reduzir a violência no trânsito.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério das Cidades

g) Realizar debate sobre o atual modelo de repressão e estimular a discussão sobre modelos alternativos de tratamento do uso e tráfico de drogas, considerando o paradigma da redução de danos.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Gabinete de Segurança Institucional; Ministério da Saúde

Objetivo estratégico V:

Redução da violência motivada por diferenças de gênero, raça ou etnia, idade, orientação sexual e situação de vulnerabilidade.

Ações programáticas:

a) Fortalecer a atuação da Polícia Federal no combate e na apuração de crimes contra os Direitos Humanos.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b) Garantir aos grupos em situação de vulnerabilidade o conhecimento sobre serviços de atendimento, atividades desenvolvidas pelos órgãos e instituições de segurança e mecanismos de denúncia, bem como a forma de acioná-los.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República

c) Desenvolver e implantar sistema nacional integrado das redes de saúde, de assistência social e educação para a notificação de violência.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Saúde; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério da Educação; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República

d) Promover campanhas educativas e pesquisas voltadas à prevenção da violência contra pessoas com deficiência, idosos, mulheres, indígenas, negros, crianças, adolescentes, lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis e pessoas em situação de rua.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Ministério da Justiça; Ministério do Turismo; Ministério do Esporte

e) Fortalecer unidade especializada em conflitos indígenas na Polícia Federal e garantir sua atuação conjunta com a FUNAI, em especial nos processos conflituosos de demarcação.

Responsável: Ministério da Justiça

f) Fomentar cursos de qualificação e capacitação sobre aspectos da cultura tradicional dos povos indígenas e sobre legislação indigenista para todas as corporações policiais, principalmente para as polícias militares e civis especialmente nos Estados e Municípios em que as aldeias indígenas estejam localizadas nas proximidades dos centros urbanos.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

g)Fortalecer mecanismos para combater a violência contra a população indígena, em especial para as mulheres indígenas vítimas de casos de violência psicológica, sexual e de assédio moral. Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério da Saúde; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

h)Apoiar a implementação do pacto nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres de forma articulada com os planos estaduais de segurança pública e em conformidade com a Lei Maria da Penha (Lei no 11.340/2006).

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Ministério da Saúde; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

i)Avaliar o cumprimento da Lei Maria da Penha com base nos dados sobre tipos de violência, agressor e vítima.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

j)Fortalecer ações estratégicas de prevenção à violência contra jovens negros.

Responsáveis: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Ministério da Justiça

k)Estabelecer política de prevenção de violência contra a população em situação de rua, incluindo ações de capacitação de policiais em Direitos Humanos.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

l)Promover a articulação institucional, em conjunto com a sociedade civil, para implementar o Plano de Ação para o Enfrentamento da Violência contra a Pessoa Idosa.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério da Saúde

m)Fomentar a implantação do serviço de recebimento e encaminhamento de denúncias de violência contra a pessoa idosa em todas as unidades da Federação.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

n)Capacitar profissionais de educação e saúde para identificar e notificar crimes e casos de violência contra a pessoa idosa e contra a pessoa com deficiência.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Saúde; Ministério da Educação

o)Implementar ações de promoção da cidadania e Direitos Humanos das lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis, com foco na prevenção à violência, garantindo redes integradas de atenção.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Objetivo estratégico VI:

Enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Ações programáticas:

a) Desenvolver metodologia de monitoramento, disseminação e avaliação das metas do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, bem como construir e implementar o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério do Turismo; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b) Estruturar, a partir de serviços existentes, sistema nacional de atendimento às vítimas do tráfico de pessoas, de reintegração e diminuição da vulnerabilidade, especialmente de crianças, adolescentes, mulheres, transexuais e travestis.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Ministério da Justiça

c) Implementar as ações referentes a crianças e adolescentes previstas na Política e no Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

d) Consolidar fluxos de encaminhamento e monitoramento de denúncias de casos de tráfico de crianças e adolescentes.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

e) Revisar e disseminar metodologia para atendimento de crianças e adolescentes vítimas de tráfico.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

f) Fomentar a capacitação de técnicos da gestão pública, organizações não governamentais e representantes das cadeias produtivas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Responsável: Ministério do Turismo

g) Desenvolver metodologia e material didático para capacitar agentes públicos no enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério do Turismo; Ministério da Justiça; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

h) Realizar estudos e pesquisas sobre o tráfico de pessoas, inclusive sobre exploração sexual de crianças e adolescentes.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério do Turismo; Ministério da Justiça; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

Diretriz 14: Combate à violência institucional, com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial e carcerária.

Objetivo estratégico I:

Fortalecimento dos mecanismos de controle do sistema de segurança pública.

Ações programáticas:

a) Criar ouvidoria de polícia com independência para exercer controle externo das atividades das Polícias Federais e da Força Nacional de Segurança Pública, coordenada por um ouvidor com mandato.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b) Fortalecer a Ouvidoria do Departamento Penitenciário Nacional, dotando-a de recursos humanos e materiais necessários ao desempenho de suas atividades, propondo sua autonomia funcional.

Responsável: Ministério da Justiça

c) Condicionar a transferência voluntária de recursos federais aos Estados e ao Distrito Federal ao plano de implementação ou à existência de ouvidorias de polícia e do sistema penitenciário, que atendam aos requisitos de coordenação por ouvidor com mandato, escolhidos com participação da sociedade civil e com independência para sua atuação.

Responsável: Ministério da Justiça

d) Elaborar projeto de lei para aperfeiçoamento da legislação processual penal, visando padronizar os procedimentos da investigação de ações policiais com resultado letal.

Responsável: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

e) Dotar as Corregedorias da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e do Departamento Penitenciário Nacional de recursos humanos e materiais suficientes para o desempenho de suas atividades, ampliando sua autonomia funcional.

Responsável: Ministério da Justiça

f) Fortalecer a inspetoria da Força Nacional de Segurança Pública e tornar obrigatória a publicação trimestral de estatísticas sobre procedimentos instaurados e concluídos e sobre o número de policiais desmobilizados.

Responsável: Ministério da Justiça

g) Publicar trimestralmente estatísticas sobre procedimentos instaurados e concluídos pelas Corregedorias da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, e sobre a quantidade de policiais infratores e condenados, por cargo e tipo de punição aplicada.

Responsável: Ministério da Justiça

h) Publicar trimestralmente informações sobre pessoas mortas e feridas em ações da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Força Nacional de Segurança Pública.

Responsável: Ministério da Justiça

i) Criar sistema de rastreamento de armas e de veículos usados pela Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Força Nacional de Segurança Pública, e fomentar a criação de sistema semelhante nos Estados e no Distrito Federal.

Responsável: Ministério da Justiça

Objetivo estratégico II:

Padronização de procedimentos e equipamentos do sistema de segurança pública.

Ações programáticas:

a)Elaborar procedimentos operacionais padronizados para as forças policiais federais, com respeito aos Direitos Humanos.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b)Elaborar procedimentos operacionais padronizados sobre revistas aos visitantes de estabelecimentos prisionais, respeitando os preceitos dos Direitos Humanos.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

c)Elaborar diretrizes nacionais sobre uso da força e de armas de fogo pelas instituições policiais e agentes do sistema penitenciário.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

d)Padronizar equipamentos, armas, munições e veículos apropriados à atividade policial a serem utilizados pelas forças policiais da União, bem como aqueles financiados com recursos federais nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

e)Disponibilizar para a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal e para a Força Nacional de Segurança Pública munição, tecnologias e armas de menor potencial ofensivo.

Responsável: Ministério da Justiça

Objetivo estratégico III:

Consolidação de política nacional visando à erradicação da tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Ações programáticas:

a)Elaborar projeto de lei visando a instituir o Mecanismo Preventivo Nacional, sistema de inspeção aos locais de detenção para o monitoramento regular e periódico dos centros de privação de liberdade, nos termos do protocolo facultativo à convenção da ONU contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério das Relações Exteriores;

b)Instituir grupo de trabalho para discutir e propor atualização e aperfeiçoamento da Lei no 9.455/1997, que define os crimes de tortura, de forma a atualizar os tipos penais, instituir sistema nacional de combate à tortura, estipular marco legal para a definição de regras unificadas de exame médico-legal, bem como estipular ações preventivas obrigatórias como formação específica das forças policiais e capacitação de agentes para a identificação da tortura.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

c)Promover o fortalecimento, a criação e a reativação dos comitês estaduais de combate à tortura.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

d) Propor projeto de lei para tornar obrigatória a filmagem dos interrogatórios ou audiografações realizadas durante as investigações policiais.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

e) Estabelecer protocolo para a padronização de procedimentos a serem realizados nas perícias destinadas a averiguar alegações de tortura.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

f) Elaborar matriz curricular e capacitar os operadores do sistema de segurança pública e justiça criminal para o combate à tortura.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

g) Capacitar e apoiar a qualificação dos agentes da perícia oficial, bem como de agentes públicos de saúde, para a identificação de tortura.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

h) Incluir na formação de agentes penitenciários federais curso com conteúdos relativos ao combate à tortura e sobre a importância dos Direitos Humanos.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

i) Realizar campanhas de prevenção e combate à tortura nos meios de comunicação para a população em geral, além de campanhas específicas voltadas às forças de segurança pública, bem como divulgar os parâmetros internacionais de combate às práticas de tortura.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

j) Estabelecer procedimento para a produção de relatórios anuais, contendo informações sobre o número de casos de torturas e de tratamentos desumanos ou degradantes levados às autoridades, número de perpetradores e de sentenças judiciais.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Objetivo estratégico IV:

Combate às execuções extrajudiciais realizadas por agentes do Estado.

Ações programáticas:

a) Fortalecer ações de combate às execuções extrajudiciais realizadas por agentes do Estado, assegurando a investigação dessas violações.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b) Desenvolver e apoiar ações específicas para investigação e combate à atuação de milícias e grupos de extermínio.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Diretriz 15: Garantia dos direitos das vítimas de crimes e de proteção das pessoas ameaçadas.

Objetivo estratégico I:

Instituição de sistema federal que integre os programas de proteção.

Ações programáticas:

a) Propor projeto de lei para integração, de forma sistêmica, dos programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, defensores de Direitos Humanos e crianças e adolescentes ameaçados de morte.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b) Desenvolver sistema nacional que integre as informações das ações de proteção às pessoas ameaçadas.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

c) Ampliar os programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, defensores dos Direitos Humanos e crianças e adolescentes ameaçados de morte para os Estados em que o índice de violência aponte a criação de programas locais.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

d) Garantir a formação de agentes da Polícia Federal para a proteção das pessoas incluídas nos programas de proteção de pessoas ameaçadas, observadas suas diretrizes.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

e) Propor ampliação os recursos orçamentários para a realização das ações dos programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, defensores dos Direitos Humanos e crianças e adolescentes ameaçados de morte.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Objetivo estratégico II:

Consolidação da política de assistência a vítimas e a testemunhas ameaçadas.

Ações programáticas:

a) Propor projeto de lei para aperfeiçoar o marco legal do Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, ampliando a proteção de escolta policial para as equipes técnicas do programa, e criar sistema de apoio à reinserção social dos usuários do programa.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b) Regulamentar procedimentos e competências para a execução do Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, em especial para a realização de escolta de seus usuários.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

c) Fomentar a criação de centros de atendimento a vítimas de crimes e a seus familiares, com estrutura adequada e capaz de garantir o acompanhamento psicossocial e jurídico dos usuários, com especial atenção a grupos sociais mais vulneráveis, assegurando o exercício de seus direitos.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

d) Incentivar a criação de unidades especializadas do Serviço de Proteção ao Depoente Especial da Polícia Federal nos Estados e no Distrito Federal.

Responsável: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

e) Garantir recursos orçamentários e de infraestrutura ao Serviço de Proteção ao Depoente Especial da Polícia Federal, necessários ao atendimento pleno, imediato e de qualidade aos depoentes especiais e a seus familiares, bem como o atendimento às demandas de inclusão provisória no programa federal.

Responsável: Ministério da Justiça

Objetivo estratégico III:

Garantia da proteção de crianças e adolescentes ameaçados de morte.

Ações programáticas:

a) Ampliar a atuação federal no âmbito do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte nas unidades da Federação com maiores taxas de homicídio nessa faixa etária.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b) Formular política nacional de enfrentamento da violência letal contra crianças e adolescentes.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

c) Desenvolver e aperfeiçoar os indicadores de morte violenta de crianças e adolescentes, assegurando publicação anual dos dados.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Saúde

d) Desenvolver programas de enfrentamento da violência letal contra crianças e adolescentes e divulgar as experiências bem sucedidas.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça

Objetivo estratégico IV:

Garantia de proteção dos defensores dos Direitos Humanos e de suas atividades.

Ações programáticas:

a) Fortalecer a execução do Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, garantindo segurança nos casos de violência, ameaça, retaliação, pressão ou ação arbitrária, e a defesa em ações judiciais de má-fé, em decorrência de suas atividades.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b) Articular com os órgãos de segurança pública de Direitos Humanos nos Estados para garantir a segurança dos defensores dos Direitos Humanos.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

c) Capacitar os operadores do sistema de segurança pública e de justiça sobre o trabalho dos defensores dos Direitos Humanos.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

d) Fomentar parcerias com as Defensorias Públicas dos Estados e da União para a defesa judicial dos defensores dos Direitos Humanos nos processos abertos contra eles.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

e) Divulgar em âmbito nacional a atuação dos defensores e militantes dos Direitos Humanos, fomentando cultura de respeito e valorização de seus papéis na sociedade.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

.....

SÚMULA VINCULANTE 11

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

PROJETO DE LEI N.º 6.188, DE 2016

(Do Sr. Cabo Sabino)

Dispõe sobre os equipamentos de proteção individual dos integrantes dos órgãos de segurança pública, policiais e bombeiros-militares.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4688/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os equipamentos de proteção individual (EPI) dos integrantes dos órgãos de segurança pública, policiais e bombeiros-militares.

Art. 2º Os integrantes dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, policiais e os bombeiros-militares têm direito ao recebimento de equipamentos de proteção individual de acordo com as atividades que desempenham.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se equipamento de proteção individual – EPI, todo dispositivo ou produto, de uso individual, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho policial.

Art. 4º Os órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e os corpos de bombeiros-militares estão obrigados a fornecer aos policiais e bombeiros, gratuitamente, equipamentos de proteção individual adequados ao risco e às atividades desempenhadas, em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos integrantes desses órgãos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor em 360 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) já dispõe sobre os equipamentos de proteção individual (EPI) há muito tempo. É surpreendente que não exista uma norma geral federal sobre o direito do acesso dos policiais a esses mesmos equipamentos.

Dessa forma, nossa proposta constitui-se nessa norma que busca:

- definir como direito do policial e do bombeiro-militar o acesso aos equipamentos de proteção individual adequados ao exercício das suas atividades;
- estabelecer que os órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e os corpos de bombeiros-militares sejam obrigados a distribuir, gratuitamente, esses equipamentos.

Entendemos que é até mesmo desnecessário nos estendermos em demoradas considerações sobre a importância dos EPI para o desempenho de qualquer atividade perigosa ou trabalho que ponha a saúde do trabalhador em risco. Não é sem motivo que a CLT já trata desse assunto há muito tempo, garantindo ao trabalhador, de forma gratuita, o acesso aos equipamentos indispensáveis para o desempenho seguro das suas atividades. Não vemos como possa ser diferente em relação aos nossos policiais e bombeiros.

Nesse contexto, adaptamos o texto, já constante na CLT, em comandos legislativos que se apliquem aos órgãos de segurança pública, aos corpos

de bombeiros-militares e aos seus integrantes. Sob esse ponto de vista, a nossa proposta já conta com um longo acúmulo no debate sobre a importância de serem oferecidas essas garantias à preservação da saúde do trabalhador. A novidade é a extensão dessas garantias aos policiais e bombeiros brasileiros.

No que diz respeito aos diversos tipos de equipamentos existentes, entendemos que é um caminho mais adequado não os mencionar no texto da lei, uma vez que não seria possível elaborar uma lista exaustiva desses itens e até mesmo haveria a ausência de itens de proteção a futuramente serem criados. Ao invés, definimos que (1) os profissionais têm direito à proteção e (2) que os órgãos estão obrigados a fornecer os equipamentos de proteção individual **adequados ao risco e às atividades desempenhadas**.

Para oferecer um tempo aos Estados e à União, incluímos uma cláusula de vigência que concede 360 dias para que a proposta, transformada em lei, entre em vigor. Apesar de entendermos que a saúde do policial não pode esperar nem um minuto para ser protegida, também vislumbramos que os prazos para a realização dos devidos processos licitatórios de aquisição dos materiais e o seu posterior fornecimento necessitam ser considerados.

A iniciativa deste Projeto de Lei visa atender, as entidades representativas de praças e oficiais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados de Alagoas, Ceará, Maranhão, Piauí, Sergipe, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, que reunidas na Assembleia Legislativa do Ceará nos dias 03,04 e 05 de junho de 2016. Realizaram o 1º Encontro de Entidades Militares do Nordeste.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2016.

CABO SABINO
DEPUTADO FEDERAL PR-CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)*](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.445, DE 2017

(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Dispõe sobre o direito a proteção balística dos integrantes dos órgãos de segurança pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4688/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito a proteção balística dos integrantes dos órgãos de segurança pública.

Art. 2º Os integrantes dos órgãos de segurança pública têm o direito a proteção balística segundo o grau de risco da atividade exercida, nos termos desta lei.

Art. 3º A proteção balística será conferida mediante blindagem de viaturas, postos de vigilância fixos e móveis, além do fornecimento de colete individual.

Parágrafo único. A blindagem nas viaturas será realizada pelo menos do habitáculo, compreendendo todos os vidros; nos postos de vigilância fixos e móveis, a blindagem será realizada nas portas e janelas, compreendendo os vidros, além das paredes, quando estas não comportarem proteção adequada.

Art. 4º O nível mínimo exigível de proteção balística, mediante blindagem das viaturas caracterizadas utilizadas em policiamento preventivo/ostensivo, patrulhamento e ação tática, será, nos termos do Regulamento para Fiscalização dos Produtos controlados (R-105), o seguinte:

I – nível II-A para os Estados e Municípios com taxa superior a vinte homicídios por cem mil habitantes;

II – nível II para os Estados e Municípios com taxa superior a quarenta homicídios por cem mil habitantes;

III – nível III-A para os Estados e Municípios com taxa superior a sessenta homicídios por cem mil habitantes; e

IV – nível III para os Estados e Municípios com taxa superior a oitenta homicídios por cem mil habitantes.

§ 1º Os níveis mínimos de proteção serão calculados sobre uma vez e meia, duas, três e quatro vezes a taxa nacional no caso dos incisos I, II, III e IV, respectivamente, se o produto for inferior às taxas ali referidas.

§ 2º Viaturas caracterizadas utilizadas em outras atividades deverão ter proteção balística mínima correspondente a um nível abaixo das mencionadas nos incisos do *caput*, sendo de nível I no caso do inciso I.

§ 3º As viaturas dos órgãos da União deverão ter proteção balística mínima equivalente à taxa média nacional de homicídios por cem mil habitantes, respeitada a proteção mínima necessária nos Estados e Municípios em que atuarem, nos termos dos incisos do *caput*.

§ 4º Os Estados deverão prover proteção balística para as guarnições sediadas nos Municípios de seu território que ostentem taxas de homicídios superiores à média do Estado conforme o enquadramento nos incisos do *caput*.

§ 5º Aplica-se o disposto no *caput* e nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, no que couber, no tocante à proteção dos postos de vigilância fixos e móveis e à proteção individual.

Art. 5º Os entes federados deverão prover a proteção referida nesta lei em toda aquisição ou obra licitada depois de sua entrada em vigor e, no prazo de dois anos, para todas as viaturas e postos previamente existentes.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão financiadas com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Parágrafo único. É lícito ao ente federado obter até cinquenta por cento dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para aplicação da

presente lei no caso de prover proteção balística em até um nível superior ao mínimo exigido.

Art. 7º Aplica-se o disposto nesta lei aos órgãos de segurança pública do Distrito Federal e às guardas municipais.

Art. 8º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias depois de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Eventos recentes demonstram que os profissionais de segurança pública estão sujeitos à violência que com surpreendente desfaçatez, os delinquentes os tratam. Não é incomum viaturas e postos policiais móveis e fixos ser alvo de disparos de arma de fogo, em retaliação ao trabalho policial diuturno de combate à criminalidade.

É preciso que haja uma resposta do legislador, na forma de prover alguma proteção adicional aos valores profissionais, que incluem policiais da União, policiais militares e civis dos Estados e do Distrito Federal, além de guardas municipais. São esses segmentos que utilizam viaturas caracterizadas nas atividades de policiamento e patrulhamento preventivo/ostensivo. A ostensividade das viaturas as tornam alvos preferenciais da bandidagem.

Ora, uma das formas de reequipar os órgãos de segurança é provendo sua própria capacidade de se manter em ação. O presente projeto, portanto, busca dotar todos os órgãos de segurança de proteção balística, nas viaturas e postos policiais, além da proteção individual por colete balístico.

Assim, dispusemos que deverão ser utilizados os níveis II-A, II, III-A e III da Norma do Exército Brasileiro NEB/T E-316, que trata da Proteção Balística de Carros de Passeio, a qual tem correspondência com a NIJ Standard-0101.04, '*Ballistic Resistance of Personal Body Armor*', do *National Institute of Justice* do U.S. *Department of Justice* dos Estados Unidos da América. Referida classificação consta também do art. 18 do **Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, que “dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105)”**.

Entendemos que não deveria haver um só nível de blindagem para todo o país, uma vez que as realidades regionais e locais são distintas. Dessa forma,

como nem todas as guarnições enfrentam a mesma periculosidade real, adotamos a classificação da blindagem mínima exigível segundo a taxa de homicídios do ente federado. A taxa de homicídios é indicador de fácil mensuração, tornando-se relevante indicador do grau de violência de determinado território. No entanto, no mesmo Estado pode haver diferença, cabendo a blindagem de maior nível nos Municípios com alta taxa de homicídios. A proteção individual, mediante distribuição de coletes seguem a mesma lógica.

Há diferenciação, também, quanto às viaturas utilizadas em ações preventivas e táticas e quanto àquelas utilizadas em outras atividades. O multiplicador alternativo segundo a taxa de homicídios nacional tem a função de manter um índice gradativo, pois as taxas podem ser alteradas ao longo do tempo e, mesmo assim, a proteção deve ser garantida.

As novas contratações já devem seguir as disposições da lei, no prazo de vigência, de seis meses, cabendo ao ente federado promover a proteção integral no prazo de dois anos depois de sua entrada em vigor.

Como a União não pode legislar impondo despesas aos demais entes federados, definimos que as despesas com a lei será custeada pelo Fundo Nacional de Segurança Pública, nos termos do disposto em seu art. 4º, inciso I, que assim dispõe: “Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a: I – reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; (...)”. Caso o ente federado decida prover proteção balística em até um nível superior ao mínimo exigido, poderá obter até cinquenta por cento dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para tanto.

Para exemplificar, utilizando dados do Mapa da Violência, entre os anos de 2010 e 2012, analisamos os 250 Municípios com as maiores taxas de homicídios. Só para ficar no âmbito das capitais, dezesseis delas estariam incluídas nos níveis de proteção mencionados, onde ocorrem mais da metade dos homicídios do País.

Classificação	Capital	Estado	População	Taxa	Eventos
No nível III					
8º	Maceió	AL	953.393	88,8	2.541
No nível III-A					

24º	João Pessoa	PB	742.478	71,3	1.589
No nível II					
54º	Fortaleza	CE	2.500.194	53,7	4.031
57º	Salvador	BA	2.710.968	53,2	4.330
60º	Vitória	ES	333.162	52,2	522
101º	Recife	PE	1.555.039	43,9	2.049
No nível II-A					
137º	Curitiba	PR	1.776.761	38,7	2.061
148º	Belém	PA	1.410.430	37,6	1.591
151º	Manaus	AM	1.861.838	37,4	2.087
154º	Natal	RN	817.590	37,2	913
165º	São Luís	MA	1.039.610	36,4	1.135
174º	Goiânia	GO	1.333.767	35,5	1.421
189º	Aracaju	SE	587.701	34,3	605
209º	Porto Alegre	RS	1.416.714	32,5	1.380
219º	Belo Horizonte	MG	2.395.785	31,9	2.292
250º	Cuiabá	MT	561.329	29,6	499

A relação contempla, ainda, quatro cidades com expressiva população, acima de quinhentos mil habitantes, sendo duas no nível II e duas no nível II-A: Feira de Santana-BA (45,1) e Nova Iguaçu-RJ (42,8) e Jaboatão dos Guararapes-PE (36,9) e Duque de Caxias-RJ (35,3), respectivamente (Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/as-250-cidades-mais-violentas-do-brasil>>. Acesso em: 10 abr. 2017).

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2017.

Nivaldo Albuquerque

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública
- FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

Art. 2º Constituem recursos do FNSP:

- I - os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;
- II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;
- III - os decorrentes de empréstimo;
- IV - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e
- V - outras receitas.

Art. 3º O FNSP será administrado por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

- I - dois representantes do Ministério da Justiça, um dos quais será o seu presidente;
- II - um representante de cada órgão a seguir indicado:
 - a) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
 - b) Casa Civil da Presidência da República;
 - c) Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
 - d) *(Revogada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)*
 - e) Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)*

Parágrafo único. As decisões do Conselho Gestor serão aprovadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

IV - programas de polícia comunitária; e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

V - programas de prevenção ao delito e à violência. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

I - realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

II - desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

IV - redução da corrupção e violência policiais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

V - redução da criminalidade e insegurança pública; e (Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

VI - repressão ao crime organizado. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003, com redação dada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)

II - os integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que cumprirem os prazos estabelecidos pelo órgão competente para o fornecimento de dados e informações ao Sistema; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)

III - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, institua Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º. (Primitivo inciso II acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

§ 5º Os recursos do FNSP poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

§ 6º Não se aplica o disposto no inciso I do § 3º ao Estado, ou Distrito Federal, que deixar de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sinesp. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)

§ 7º Os gastos anuais com projetos que não se enquadrem especificamente nos incisos I a V do *caput* ficam limitados a 10% (dez por cento) do total de recursos despendidos com os projetos atendidos com fundamento nesses incisos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)

§ 8º Os gastos anuais com construção, aquisição, reforma e adaptação de imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são limitados a 10% (dez por cento) do montante de recursos alocados no exercício para atendimento dos projetos enquadrados nos incisos I a V do *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)

Art. 5º Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o

desempenho de suas ações na área da segurança pública. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

.....

.....

DECRETO Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de produtos Controlados (R - 105) **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto n.º 24.602, de 6 de julho de 1934, do então Governo Provisório, recepcionado como lei Constituição Federal de 1934,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovada a nova redação do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R - 105), na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Fica revogado Decreto n.º 2.998, de 23 de março de 1999.

Brasília, 20 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Geraldo Magela da Cruz Quintão

.....

ANEXO

REGULAMENTO PARTA A FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADO (R - 105)

.....

TÍTULO II

PRODUTOS CONTROLADOS

.....

CAPÍTULO III

PRODUTOS CONTROLADOS DE MODO RESTRITO E PERMITIDO

.....

Art. 18. Os equipamentos de proteção balística contra armas portáteis e armas de porte são classificados quanto ao grau de restrição - uso permitido ou uso restrito - de acordo com nível de proteção, conforme a seguinte tabela:

Nível	Munição	Energia Cinética (Joules)	Grau de Restrição
I	22 LRHV Chumbo	133(cento e trinta e três)	
	38 Special RN Chumbo	342 (trezentos e quarenta e dois)	

II-A	9 FMJ	441 (quatrocentos e quarenta e um)	
	357 Magnum JSP	740 (Setecentos e quarenta)	Uso permitido
II	9 FMJ	513(Quinhentos e treze)	
	357 Magnum JSP	921(novecentos e vinte e um)	
III-A	9 FMJ	726(setecentos e vinte e seis)	
	44 Mgnum SWC Chumbo	1411(um mil quatrocentos e onze)	
III	7,62 FMJ(308 Winchester)	3406(três mil quatrocentos e seis)	Uso restrito
IV	30-06 AP	4068 (quatro mil e sessenta e oito)	

Parágrafo único. Poderão ser autorizadas aos veículos de passeio as blindagens até o nível III.

TÍTULO III
ESTRUTURA DA FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO I
ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 19. Cabe ao Exército autorizar e fiscalizar a produção e o comércio dos produtos controlados de que trata este Regulamento.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.792, DE 2018

(Do Sr. Bilac Pinto)

Dispõe sobre microcâmeras compondo o equipamento de uso pessoal por policiais.

DESPACHO:

EM RAZÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 23 DE MAIO DE 2018, QUE TORNOU SEM EFEITO A DEVOLUÇÃO DAS PROPOSIÇÕES APRESENTADAS SEM A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO REFERIDA NO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT, DETERMINO A APENSAÇÃO DO PL 9792/18 AO PL 179/03.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre microcâmeras compondo equipamento de uso pessoal por policiais.

Art. 2º Os policiais em missão externa terão, obrigatoriamente, microcâmeras compondo seu equipamento de uso pessoal.

Art. 3º As imagens geradas poderão ser requisitadas para fins de investigação policial ou instrução de processo criminal ou cível.

Art. 4º As imagens geradas pelas microcâmeras deverão ser armazenadas, no mínimo, por 90 (noventa) dias, salvo se forem requisitadas pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário ou, ainda, se apreciação discricionária da autoridade policial considerar necessária sua manutenção por maior tempo.

Art. 5º Os vídeos arquivados serão de acesso restrito às corporações policiais, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

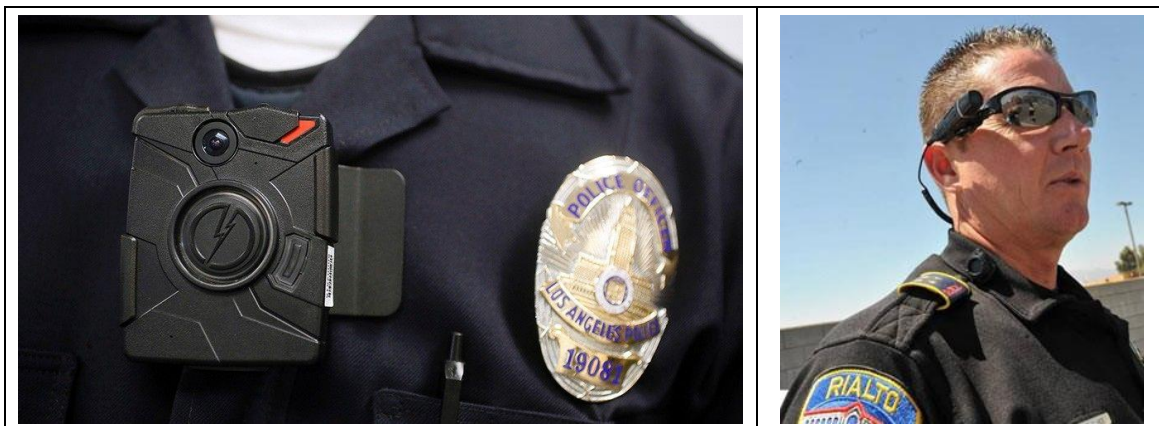
JUSTIFICAÇÃO

Hoje em dia, inúmeras corporações policiais ao redor do mundo – Estados Unidos, Chile, Inglaterra etc. – têm microcâmeras compondo os equipamentos pessoais dos seus agentes. Mesmo no Brasil, ainda que de uso opcional, algumas corporações já as adotam.

Existem modelos variados que podem ser acoplados a óculos, ao próprio uniforme ou, mesmo, ao quepe ou ao capacete.

As gravuras a seguir, indicam alguns desses modelos.





Seu custo não é alto, calculando-se em torno de mil reais cada unidade, seu manejo é fácil e há dispositivo que impede que o próprio agente possa apagar o vídeo ou editá-lo.

Após o cumprimento da missão policial, ao ser recolhida, poderá ser feito o *upload* automático, guardando-se as imagens para uso futuro; ou ainda, a depender da tecnologia empregada, ter as imagens sendo transmitidas diretamente, em tempo real, para uma central de acompanhamento e arquivamento.

O seu emprego é uma moeda de duas faces: pelo lado da polícia, diminui a possibilidade de arbitrariedade e violência policial, ao mesmo tem que é um elemento de prova da correção do agente policial no cumprimento de sua missão, deitando por terra as acusações infundadas que os delinquentes, comumente, fazem contra os policiais quando diante do juiz; por outro lado, os cidadãos, ao se sentirem filmados, terão menor disposição a cometerem infrações e a confrontarem o policial.

Assim, adoção dessas microcâmeras, ao lado de representar poderoso instrumento de contenção da criminalidade, será também, diante de alguns delitos que ainda venham a ocorrer, instrumento para auxiliar na investigação e identificação dos delinquentes e, depois, como meio de prova na persecução penal.

Em função do exposto, sabendo do incontestável mérito desta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2018.

Deputado BILAC PINTO

PROJETO DE LEI N.º 3.450, DE 2019

(Do Sr. Filipe Barros)

Altera a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso de arma de fogo em situação de fuga em veículo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-179/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso de arma de fogo em situação de fuga em veículo.

Art. 2º Fica renumerado para § 1º o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, sendo incluídos os §§ 2º e 3º ao mesmo artigo, com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º

§ 2º Estão compreendidas no disposto no inciso II do § 1º as seguintes situações de fuga com veículo, que trazem risco imediato de lesão grave ou morte ao agente de segurança pública ou a terceiro:

I – na contramão de direção;

II – sobre calçada, passeio, ciclovia ou ciclofaixa;

III – sobre praças públicas onde se encontrem pessoas em atividades diversas;

IV – em direção ou sobre o agente de segurança que esteja à frente do veículo;

V – em velocidade superior a cinquenta por cento da permitida para a via;

VI – nas proximidades de escolas, hospitais ou locais onde haja movimentação de pessoas em virtude de eventos organizados;

VII – conduzindo ônibus, trator, caminhão ou veículo similar de grande porte, que possa causar grande dano ou risco de vida ou lesão a pessoas que estejam em veículos de menor porte; ou

VIII – em direção à fronteira onde exista a possibilidade de sair do país.

§ 3º É competência exclusiva dos policiais envolvidos na situação de fuga, a análise do melhor armamento e da necessidade do emprego e utilização de arma de fogo para parar o veículo em fuga. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas blitzes e bloqueios policiais o crescente desrespeito pela atuação policial está cada vez maior.

Quando o condutor se evade em alta velocidade coloca em risco a vida dos policiais e de diversas pessoas que possam estar no caminho do infrator. Por diversas vezes, vidas de inocentes foram ceifadas por pessoas que fogem da fiscalização policial.

É preciso desencorajar a fuga para evitar que mortes de inocentes continuem a ocorrer.

Ocorre que o policial/agente de segurança pública que está em contato com a ocorrência é a pessoa mais indicada para avaliar a situação acerca da necessidade ou não do emprego da arma de fogo, porém o policial fica à mercê de decisões posteriores que venham a submetê-lo ao risco de sofrer sanções civis, penais e disciplinares, incluindo a prisão do agente que cumpriu com seu dever funcional.

Assim, estando descrita na lei quais são as situações taxativas em que pode/deve agir, o agente poderá cumprir seu dever funcional sem temer ser responsabilizado erroneamente no futuro.

Além disso, não se pode permitir, que delinquentes, em veículos roubados, com drogas e outros ilícitos diversos, continuem a desrespeitar o Estado, cujo ordenamento visa a proteger a sociedade.

A situação em que a lei está disposta hoje representa facilidade de fuga ao infrator, 'amarrando' as mãos do agente de segurança, que fica totalmente impossibilitado de agir em prol da população.

Diante do exposto, rogo aos ilustres pares o apoio para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2019.

Deputado FILIPE BARROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.060, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em todo o território nacional.

Art. 2º Os órgãos de segurança pública deverão priorizar a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo, desde que o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos policiais, e deverão obedecer aos seguintes princípios:

I - legalidade;

II - necessidade;

III - razoabilidade e proporcionalidade.

Parágrafo único. Não é legítimo o uso de arma de fogo:

I - contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros; e

II - contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, exceto quando o ato represente risco de morte ou lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros.

Art. 3º Os cursos de formação e capacitação dos agentes de segurança pública deverão incluir conteúdo programático que os habilite ao uso dos instrumentos não letais.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se instrumentos de menor potencial ofensivo aqueles projetados especificamente para, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.983, DE 2020

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para dispor sobre a utilização de blindagem nos veículos das forças de segurança pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7445/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 15. É autorizada a aquisição de veículos sobre rodas com blindagem leve e equipados com armamento nas mesmas especificações do art. 14. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O combate à criminalidade organizada, especialmente nas grandes cidades, exige que os órgãos de segurança pública estejam suficiente e adequadamente preparados para isso, tanto em termos de recursos humanos como materiais.

Nesse aspecto, a dotação de veículos especialmente voltados para a atividade, assim como de armamento que tenha condições de fazer face ao crime organizado é medida que se impõe.

O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que “reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e

do Distrito Federal, e dá outras providências”, aborda o tema no art. 15, nos seguintes termos:

Art. 15. A aquisição de veículos sôbre rodas com blindagem leve e equipados com armamento nas mesmas especificações do artigo anterior poderá ser autorizada, desde que julgada conveniente pelo Ministério do Exército.

Entretanto, tal dispositivo se tornou anacrônico diante da nova ordem constitucional, que garantiu autonomia aos entes federados, no âmbito do chamado pacto federativo insculpido na redação do art. 18.

Destarte, o projeto de lei ora apresentado destina-se a alterar referida norma, autorizando os entes federados a dotar seus órgãos de segurança de veículos providos de blindagem balística.

À vista do exposto, convido os nobres pares a apoiarem a presente proposição, para assegurar a incolumidade física dos profissionais de segurança pública, em benefício de toda a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2020.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º As Polícias Militares consideradas forças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade dêste Decreto-lei.

Parágrafo único. O Ministério do Exército exerce o controle e a coordenação das Polícias Militares, sucessivamente através dos seguintes órgãos, conforme se dispuser em regulamento:

- a) Estado-Maior do Exército em todo o território nacional;
- b) Exércitos e Comandos Militares de Áreas nas respectivas jurisdições;
- c) Regiões Militares nos territórios regionais.

Art. 2º A Inspeção-Geral das Polícias Militares, que passa a integrar, organicamente, o Estado-Maior do Exército incumbe-se dos estudos, da coleta e registro de dados bem como do assessoramento referente ao controle e coordenação, no nível federal, dos dispositivos do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. O cargo de Inspetor-Geral das Polícias Militares será exercido por um General-de-Brigada da ativa.

.....

CAPÍTULO IV INSTRUÇÃO E ARMAMENTO

Art. 13. A instrução das Polícias Militares limitar-se-á a engenhos e controlada pelo Ministério do Exército através do Estado-Maior do Exército, na forma deste Decreto-lei.

Art. 14. O armamento das Polícias armas de uso individual inclusive automáticas, e a um reduzido número de armas automáticas coletivas e lança-rojões leves para emprêgo na defesa de suas instalações fixas, na defesa de pontos sensíveis e execução de ações preventivas e repressivas nas Missões de Segurança Interna e Defesa Territorial.

Art. 15. A aquisição de veículos sobre rodas com blindagem leve e equipados com armamento nas mesmas especificações do artigo anterior poderá ser autorizada, desde que julgada conveniente pelo Ministério do Exército.

Art. 16. É vedada a aquisição de engenhos, veículos, armamentos e aeronaves fora das especificações estabelecidas.

Art. 17. As aquisições de armamento e munição dependerão de autorização do Ministério do Exército e obedecerão às normas previstas pelo Serviço de Fiscalização de Importação, Depósito e Tráfego de Produtos Controlados pelo Ministério do Exército (SFIDT).

CAPÍTULO V JUSTIÇA E DISCIPLINA

Art. 18. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares serão regidos por Código de Ética e Disciplina, aprovado por lei estadual ou federal para o Distrito Federal, específica, que tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o processo administrativo disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares, observados, dentre outros, os seguintes princípios: ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.967, de 26/12/2019*](#))

I - dignidade da pessoa humana; ([*Inciso acrescido pela Lei nº 13.967, de 26/12/2019*](#))

II - legalidade; ([*Inciso acrescido pela Lei nº 13.967, de 26/12/2019*](#))

III - presunção de inocência; ([*Inciso acrescido pela Lei nº 13.967, de 26/12/2019*](#))

IV - devido processo legal; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.967, de 26/12/2019\)](#)

V - contraditório e ampla defesa; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.967, de 26/12/2019\)](#)

VI - razoabilidade e proporcionalidade; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.967, de 26/12/2019\)](#)

VII - vedação de medida privativa e restritiva de liberdade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.967, de 26/12/2019\)](#)

Art. 19. A organização e funcionamento da Justiça Militar Estadual serão regulados em lei especial.

Parágrafo único. O fôro militar é competente para processar e julgar o pessoal das Polícias Militares nos crimes definidos em lei como militares.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.796, DE 2020

(Do Sr. Igor Kannário)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância no interior de viaturas, coletes e capacetes dos integrantes dos órgãos de segurança pública.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-9792/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre obrigatoriedade e os requisitos de instalação de câmeras de vigilância no interior dos veículos da Polícia Civil, Polícia Militar, Penal, Federal e Rodoviária Federal, além de coletes e capacetes

Parágrafo único A instalação dos referidos sistemas, deverá ser realizada gradativamente, no prazo máximo de 01 (hum) ano, após a publicação desta lei.

Art. 2º Os equipamentos de captura e registro de imagens deverão possuir resolução suficiente, ferramenta tipo "zoom" e opção de impressão, com o intuito de identificação dos infratores ou da situação ocorrida, com sensibilidade à luz

compatível com a iluminação do local, a fim de permitir a identificação fisionômica de pessoas ou situações presentes no sistema monitorado.

§ 1º As imagens serão preservadas por no mínimo 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º Responderão civil, penal e administrativamente aqueles que utilizarem de forma irregular as imagens e sons armazenados pelas câmeras de vigilância e monitoramento, bem como, no seu descarte antes do prazo.

Art. 3º A fiscalização da presente lei fica sob a responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública de cada ente da Federação ou órgão congênere.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresente proposição visa dispor sobre a obrigatoriedade e os requisitos mínimos de instalação de câmeras de vigilância no interior dos veículos dos órgãos de segurança pública em âmbito nacional.

A filmagem e gravação da ação policial é ferramenta utilizada pelas principais policiais mundiais e visa, particularmente, resguardar o policial e comprovar a correta abordagem, preservando a ação e as provas nelas colhidas.

Por esses motivos, ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida, peço aos membros desta diletta Casa de leis para a aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2020.

Deputado IGOR KANNÁRIO

PROJETO DE LEI N.º 2.876, DE 2021

(Do Sr. Paulo Teixeira)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância no uniforme dos agentes de segurança.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9792/2018.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. PAULO TEIXEIRA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância no uniforme dos agentes de segurança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância no uniforme dos agentes de segurança.

Art. 2º É obrigatória a gravação das ações policiais por uma câmera acoplada ao corpo do agente de segurança.

§ 1º A gravação deverá ser realizada de forma a individualizar o registro por cada policial participante das ações.

§ 2º O vídeo deverá ser armazenado pelo período mínimo de seis meses, contados a partir do dia de sua gravação.

Art. 3º Com a finalidade de promover o controle social da atividade policial, qualquer pessoa pode ter acesso aos conteúdos gravados em vídeo de que trata esta Lei, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresente proposição visa dispor sobre a obrigatoriedade e os requisitos mínimos de instalação de câmeras de vigilância no uniforme do agente de segurança.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219760024900>



A instalação de câmeras trará benefícios para as agências de segurança pública, permitindo a filmagem do delito para posterior uso processual das imagens.

Servirá também, para inibir possíveis infrações cometidas pelos agentes de segurança, uma vez que poderão ter suas ações fiscalizadas pela sociedade

Por esses motivos, peço a aprovação desta proposição pelos nobres pares desta Casa..

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado PAULO TEIXEIRA

2021-11159



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219760024900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no *caput* refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.071, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Dispõe sobre obrigatoriedade do uso de câmeras pessoais em todos os profissionais de segurança pública do país e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9792/2018.



PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Dispõe sobre obrigatoriedade do uso de câmeras pessoais em todos os profissionais de segurança pública do país e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Todos os órgãos de segurança pública que façam qualquer tipo de policiamento ou ação em via pública, incluindo as Guardas Metropolitanas ou Municipais, serão obrigados a ofertar para os seus profissionais uma câmara de uso pessoal, que será obrigatoriamente acionada no início de seus trabalhos e apenas será desligada ao final do turno.

§ 1º Não será mais admitida qualquer ação policial na qual não tenha ao menos metade do efetivo portando a câmara de uso pessoal mencionada no caput deste artigo.





§ 2º As câmeras serão fornecidas pelos órgãos de segurança, de forma graciosa a todos os policiais ou profissional de segurança pública, que também se cuidará de sua manutenção.

Art. 2º Os recursos para a aquisição das câmeras mencionadas no artigo 1º desta lei serão fruto da dotação orçamentária do Fundo Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Com o aumento da criminalidade e conseqüentemente das ações policiais o Estado brasileiro precisa resguardar a segurança de seus membros e o bom andamento de todas as abordagens realizadas.

As denúncias falaciosas contra os membros da segurança pública precisam acabar e com a possibilidade de filmagem das ações destes policiais este tipo de problema será diminuído em muito, o que dará maior tranquilidades a estes profissionais.

Em qualquer lugar que se faça uma abordagem, sempre haverá alguma pessoa a filmar a operação policial, e conforme a índole de cada cidadão as filmagens realizadas por qualquer pessoa pode ser editada e prejudicar sobremaneira a carreira dos policiais.

Ademais há de se considerar que o número de homicídios caiu no Estado de São Paulo desde que este equipamento, a câmera, foi adquirida.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de setembro de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

Apresentação: 02/09/2021 15:49 – Mesa

PL n.3071/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília –DF - Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216495363300>
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



PROJETO DE LEI N.º 3.091, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de câmeras em todas as viaturas das forças de segurança pública do país e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3796/2020.



PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de câmeras em todas as viaturas das forças de segurança pública do país e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Todos os órgãos de segurança pública que façam qualquer tipo de policiamento ou ação em via pública, incluindo as Guardas Metropolitanas ou Municipais, serão obrigados a instalar em suas viaturas ou veículos oficiais, câmeras de vídeo.

§ 1º O registro ficara armazenado e ao final do período de uso será arquivado em local próprio.

§ 2º As imagens captadas pelas câmeras serão protegidas por lei, não podendo qualquer órgão utiliza-la para qualquer outra finalidade, senão apresentação em juízo a requerimento.

Art. 2º Os recursos para a aquisição das câmeras mencionadas no artigo 1º desta lei serão fruto da dotação orçamentária do Fundo Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça.





Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Com o aumento da criminalidade e consequentemente das ações policiais o Estado brasileiro precisa resguardar a segurança de seus membros e o bom andamento de todas as abordagens realizadas.

As denúncias falaciosas contra os membros da segurança pública precisam acabar e com a possibilidade de filmagem das ações destes policiais este tipo de problema será diminuído em muito, o que dará maior tranquilidade a estes profissionais.

Em qualquer lugar que se faça uma abordagem, e onde haja uma viatura policial, haverá alguma pessoa a filmar a operação, e conforme a índole de cada cidadão as filmagens realizadas por qualquer pessoa podem ser editadas e prejudicar sobremaneira a carreira dos policiais.

Ademais há de se considerar que o número de homicídios caiu no Estado de São Paulo desde que este equipamento, a câmera, foi adquirida.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de setembro de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília - DF - Tel (61) 3215-5216 - Fax (61) 3215-2216
Para verificar a assinatura, acesse <https://intoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217242640400>
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



PROJETO DE LEI N.º 3.656, DE 2021

(Do Sr. Leo de Brito e outros)

Determina a implantação de sistema de vídeo e áudio nas viaturas automotivas e aeronaves que servem as forças da segurança pública, bem como o monitoramento e registro das ações individuais dos agentes de segurança pública no âmbito federal através de câmeras corporais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3091/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Deputado Leo de Brito)

Determina a implantação de sistema de vídeo e áudio nas viaturas automotivas e aeronaves que servem as forças da segurança pública, bem como o monitoramento e registro das ações individuais dos agentes de segurança pública no âmbito federal através de câmeras corporais.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Deverá o Poder Executivo instalar câmaras de vídeo e de áudio nas viaturas automotivas e aeronaves que vierem a ser adquiridas para servir as áreas de Segurança Pública no âmbito federal, bem como monitoramento e registro das ações individuais dos agentes de segurança pública através de câmeras corporais, EPI's – Equipamentos de Proteção Individuais –, tais como coletes, capacetes, escudos e outros, com capacidade de registrar tudo o que o agente vê, ouve, fala e faz.

§ 1º Entende-se por agentes das áreas de Segurança Pública no âmbito federal:

I – Delegados e Policiais federais – PF;

II – Policiais Rodoviários Federais – PRF;

III – Policiais Penais Federais;

§ 2º O Poder Executivo deverá apresentar cronograma de ações para implantação da presente até o período de 6 (seis meses) após a publicação desta Lei.

Art. 2º As Câmeras ou microcâmeras deverão ser integradas ao sistema de comunicação central dos órgãos de Segurança Pública, bem como aos órgãos correccionais das respectivas instituições, para geração de transmissão de imagens e som em forma digital.

§ 1º O arquivamento e conservação das gravações deverá se dar da seguinte forma:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo de Brito e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218170772000>

I – todas as gravações deverão ser arquivadas e conservadas por um período mínimo de 60 dias;

II – as gravações deverão ser arquivadas e conservadas por um período mínimo de doze (12) meses quando envolver:

a) letalidade;

b) registro de ocorrência.

§ 2º As gravações poderão ser disponibilizadas, para o cumprimento de demandas judiciais e administrativas, quando requeridas, na forma da Lei, aos seguintes órgãos:

I – Ministério Público Federal;

II – Defensoria Pública da União; e

III – Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 3º Preservada a inviolabilidade dos dados, deverá ser garantido na cadeia de custódia que os dados extraídos dos arquivos de áudio e vídeo produzidos pelas câmeras receberão tratamento estatístico pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e de Rastreabilidade de Armas e Munições e sobre Materiais Genéticos, Digitais e Drogas (SINESP), para gerar dados referentes à violência e segurança pública no país.

I – as informações extraídas das gravações deverão ser objeto de análise e estudo pelos órgãos competentes, de forma que contribuam para o aperfeiçoamento e eficácia das operações policiais.

§ 4º O acesso às gravações poderá ser disponibilizado aos policiais federais, policiais civis e cidadãos que, porventura, possam ser objeto de processos acusatórios.

Art. 3º Essa Lei será regulamentada de acordo com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) –, com atenção especial aos princípios da finalidade, necessidade, transparência e não-discriminação de raça, etnia, sexo, idioma ou religião.

Art. 3º- A. As dotações orçamentárias vigentes contemplarão as despesas decorrentes da implementação desta Lei, devendo ser suplementada, se necessário.

Art. 3º- B. O planejamento, gestão e acompanhamento da Lei deverá ser realizado de forma integrada e unificada através de órgão competente responsável por implementar as ações junto aos demais órgãos federais, nos termos do decreto regulamentador.



Art. 3º- C. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende criar meios para que os órgãos policiais (polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia penal federal) possam adequar-se às novas exigências do Poder Judiciário na produção de prova criminal, bem como adequar os trabalhos às novas realidades tecnológicas.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Habeas Corpus nº 598.051, decidiu que os policiais devem gravar o consentimento do morador para entrar em domicílios para, por exemplo, iniciar o cumprimento de mandados de busca e apreensão.

A ausência da gravação acaba por anular a diligência e, ainda, coloca o policial em risco de responder procedimentos disciplinares, enfraquecendo o poder investigativo e a autoridade policial, que passa a ser questionada se não houver gravação.

A Sexta Turma do STJ afirmou o precedente e estabeleceu cinco teses:

1. Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de justa causa, aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.
2. O tráfico de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa, objetiva e concretamente, inferir que a prova do crime será destruída ou ocultada.
3. O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação.
4. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo de Brito e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218170772000>



incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo, e preservada tal prova enquanto durar o processo.

5. A violação a essas regras e condições legais/constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal dos agentes públicos que tenham realizado a diligência.

Por fim, o colegiado propôs o prazo de um ano para o aparelhamento dos agentes de polícia, bem como o treinamento dos demais servidores para que tomem as providências necessárias para evitar futuras situações de ilicitude, que possam resultar na responsabilização administrativa dos agentes.

Nesse sentido, foi destacada a existência de corporações policiais no Brasil que já se encontram paramentadas, a exemplo das polícias do Rio de Janeiro, São Paulo e de Santa Catarina, que já equiparam seus agentes com câmeras acopladas aos seus uniformes – não só para a salvaguarda da população, mas para a proteção dos próprios agentes.

Este Projeto de Lei segue o espírito da evolução tecnológica dos órgãos policiais. É notório que a maioria dos agentes policiais de países desenvolvidos já realiza seus trabalhos com equipamentos de gravação visual para resguardar abordagens e outros procedimentos criminais, produzindo provas de melhor qualidade para instruir os processos.

Considerado a relevância da matéria apelamos para a imediata deliberação por parte desta Casa Legislativa.

Plenário, 04 de agosto de 2021

Dep. Leo de Brito
PT/AC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo de Brito e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218170772000>





Projeto de Lei **(Do Sr. Leo de Brito)**

Determina a implantação de sistema de vídeo e áudio nas viaturas automotivas e aeronaves que servem as forças da segurança pública, bem como o monitoramento e registro das ações individuais dos agentes de segurança pública no âmbito federal através de câmeras corporais.

Assinaram eletronicamente o documento CD218170772000, nesta ordem:

- 1 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 2 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 3 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 4 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 5 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 6 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 7 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 8 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 9 Dep. Padre João (PT/MG)
- 10 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 11 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 12 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 13 Dep. Marcon (PT/RS)
- 14 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 15 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 16 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 17 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 18 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 19 Dep. Erika Kokay (PT/DF)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo de Brito e outros

Para verificar a autenticidade acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218170772000>



- 20 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 21 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 22 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 23 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 24 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 25 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 26 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 27 Dep. Paulão (PT/AL)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
 (LGPD) ([*Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019*](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. ([*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019*](#))

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.895, DE 2021
(Do Sr. Flávio Nogueira)

Regulamenta o uso de armas eletrônicas não-letais por policiais e agentes de segurança pública.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-179/2003.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. FLÁVIO NOGUEIRA)

Regulamenta o uso de armas eletrônicas não-letais por policiais e agentes de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o uso de armas eletrônicas não-letais por policiais e agentes de segurança pública.

Art. 2º Os policiais e agentes de segurança pública farão uso de armas eletrônicas não-letais nos seguintes casos:

I- para imobilizar, proceder a detenção ou impedir a fuga de quem representar perigo iminente de lesionar terceiros ou a si mesmo;

II- para o exercício da legítima defesa própria ou de terceiros;

III- para impedir delito de ação pública.

Parágrafo único. São consideradas circunstâncias de perigo iminente:

I- condutas ameaçadoras que ponham em perigo a integridade física de policiais ou de terceiros;

II- condutas violentas que denotem a iminência de um ataque ao policial ou a terceiros;

III- quando a quantidade de agressores ou a imprevisibilidade da ação impeçam materialmente o devido cumprimento do dever policial ou a defesa própria ou de terceiros.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I- armas eletrônicas não-letais: as de condutividade elétrica com baixa possibilidade de causar mortes ou lesões permanentes, projetadas e/ou empregadas para conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas;

II- policiais e agentes de segurança pública: os integrantes dos órgãos de segurança pública e das corporações mencionadas no art. 144 da Constituição Federal.



Art. 4º Os policiais e agentes de segurança pública farão uso de armas eletrônicas não-letais quando for estritamente necessário ao cumprimento de seus deveres e na medida em que o requeira o desempenho de suas atividades.

Art. 5º As armas eletrônicas não-letais terão prioridade na ação policial em todo o país.

Art. 6º As armas eletrônicas não-letais usadas pelos policiais e agentes de segurança pública devem ser cadastradas no Sistema Nacional de Armas do Ministério da Justiça-Sinarm.

Art. 7º Os policiais e agentes de segurança pública deverão ser previamente capacitados para o uso de armas eletrônicas não-letais.

§ 1º Somente policiais e agentes de segurança pública que tenham recebido a devida instrução para o emprego de armas eletrônicas não-letais poderão delas fazer uso.

§ 2º Deverão ser incluídos nos currículos de formação e programas de educação continuada de policiais e agentes de segurança pública o conteúdo sobre técnica e sobre o uso de armas eletrônicas não-letais.

§ 3º A renovação da habilitação para uso de armas eletrônicas não-letais em serviço deverá ser feita com periodicidade mínima de 1 (um) ano.

Art. 8º Os policiais e agentes de segurança pública deverão preencher um relatório individual quando dispararem arma eletrônica não-letal, ocasionando lesão, contendo as seguintes informações:

- I- circunstâncias e justificativas que provocaram o uso da arma eletrônica não-letal por parte do policial ou agente de segurança pública;
- II- medidas adotadas antes de usar a arma eletrônica não-letal;
- III- quantidade de disparos efetuados, distância aproximada e pessoa contra a qual foi disparada a arma;
- IV- possível quantidade de pessoas feridas que foram atingidas pelo policial ou agente de segurança pública;
- V- quantidade de disparos que atingiram pessoas e as regiões corporais atingidas;
- VI- ações realizadas para facilitar a assistência e/ou auxílio médico, quando for o caso;
- VII- se houve preservação do local e, em caso negativo, apresentar justificativa.



Art. 9º Posteriormente à utilização de armas eletrônicas não-letais preservar-se-á a memória interna da arma utilizada, com a finalidade de efetuar o correspondente controle administrativo, o qual servirá para que a autoridade competente solicite a informação necessária para avaliação.

Art. 10. O Poder Público monitorará o uso efetivo das armas eletrônicas não-letais pelos policiais e agentes de segurança pública.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No contexto atual da segurança pública, faz-se necessário incentivar e regulamentar o uso de armamentos cada vez menos letais. O crescimento populacional, a aglomeração de pessoas nos locais públicos e a necessidade da ação policial cada vez mais assertiva e eficaz são fatores que indicam a direção para a adoção desses armamentos.

É importante destacar que a atividade policial requer ser atualizada em seus distintos critérios de ação, na defesa dos interesses de todos os cidadãos e em total conformidade com a Constituição Federal e as normas supralegais que regem as responsabilidades e os deveres das forças policiais. A incorporação de armas eletrônicas de uso não-letal permitirá abordar situações operacionais em que resulte como necessária a utilização da força sem o emprego de armas de fogo.

Desse modo, a utilização de armas eletrônicas de uso não-letal são um meio intermediário para exercer um uso racional e gradual da força em distintas situações, em confronto com pessoas violentas ou ameaçadoras, dando às forças policiais uma opção adicional de substituição das armas de fogo. Além do Brasil, as armas eletrônicas não letais são empregadas por várias forças policiais e de segurança pública em outras nações, entre as quais podemos mencionar a África do Sul,



Alemanha, Arábia Saudita, Austrália, Argélia, Argentina, Bulgária, Bélgica, Bolívia, Canadá, Croácia, Coreia, Colômbia, Chile, China, Dinamarca, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos, Equador, Egito, Finlândia, França, Grécia, Guatemala, Holanda, Honduras, Itália, Inglaterra, Israel, Japão, Marrocos, Noruega, Nova Zelândia, Peru, Portugal, Romênia, Rússia, Singapura, Suíça, Ucrânia, Vietnam e Venezuela.

Pontualmente, este Projeto de Lei põe em destaque que tais armas serão utilizadas para imobilizar, deter ou impedir a fuga de quem revele perigo iminente de ferir alguém ou autolesionar-se, para legítima defesa própria ou de terceiros e para impedir um delito de ação pública. Mesmo assim, as forças policiais e de segurança pública deverão identificar-se como tais, de viva voz, advertindo que exercerá intervenção imediata.

Outrossim, os policiais deverão estar capacitados para saber usar esse armamento. Posteriormente ao uso das armas eletrônicas não-letais, preservar-se-á a memória interna da arma utilizada a fim de efetuar o correspondente controle administrativo.

Então, entendemos ser de grande importância autorizar e regulamentar o uso de armas eletrônicas não-letais, no intuito de que nossas forças policiais e de segurança pública tenham um instrumento que lhes permita cumprir suas funções com maior eficiência, possibilitando proteção e segurança a todos os cidadãos.

Com base no exposto, peço aos meus nobres pares nesta Casa o presto apoio para a aprovação deste Projeto de Lei que aqui apresento.

Sala das Sessões, em de outubro de 2021.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212804690000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO V
 DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III
 DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)*](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.532, DE 2022

(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Dispõe sobre a abordagem policial como fundamento de poder de polícia do Estado e instrumento de proteção de direitos humanos e de preservação da ordem pública e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2439/2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , de 2022.

(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Dispõe sobre a abordagem policial como fundamento de poder de polícia do Estado e instrumento de proteção de direitos humanos e de preservação da ordem pública e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei disciplina a abordagem policial, o uso da força e o uso de algemas como fundamentos de poder de polícia do Estado e mecanismos de proteção de direitos humanos e preservação da ordem pública.

Parágrafo único. A ação policial que comina na abordagem policial é dever do Estado, representado por seus entes investidos da respectiva função, e responsabilidade de toda a sociedade no sentido de colaborar com o policial que efetue a abordagem.

Art 2º. A abordagem policial, que tem caráter preventivo, é a atividade material desempenhada pelas autoridades policiais, dotadas de competência para a ação preventiva e repressiva, com fundamento no poder de polícia do Estado, visando à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, e a prevenção da criminalidade e violência.

§ 1º A abordagem policial é, como medida preventiva, atividade essencial à segurança pública e tem como princípios o respeito e a proteção dos direitos humanos e da dignidade da pessoa, a promoção da cidadania, a participação e interação com a comunidade, a mediação, a conciliação e a resolução pacífica de conflitos, por meio do uso proporcional e escalonado da força, da eficiência na prevenção da prática de delito e com atuação isenta e imparcial do policial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 07/06/2022 18:30 - Mesa

PL n.1532/2022

§ 2º A abordagem será realizada quando o policial julgar necessário a garantia da segurança pública, para evitar ou interromper a prática delitiva, para sua proteção e de terceiros, e dela pode decorrer a revista pessoal.

§ 3º Se da abordagem, da revista pessoal ou veicular resultar na identificação de indícios de prática delitiva, estes deverão ser apreendidos, registrados em Boletim de Ocorrência Policial, e seguir a cadeia de custódia, nos termos da legislação vigente.

§ 4º A revista pessoal será realizada com respeito à dignidade da pessoa revistada, respondendo o policial pelos excessos e abusos cometidos.

§ 5º A busca em veículo, quando em circulação, estacionado ou parado em via pública, desde que este não seja utilizado como moradia, equipara-se à busca pessoal.

Art. 4º. É permitido o uso da força quando indispensável à proteção da vítima, do autor, das testemunhas ou do policial, no caso de tentativa ou receio de fuga, garantindo a incolumidade de terceiros e do patrimônio.

Parágrafo único. É vedado o uso da força como instrumento de castigo ou sanção disciplinar.

Art. 5º. É permitido o uso de algemas em situações de resistência ou desobediência à prisão, à tentativa ou receio de fuga, à proteção da integridade do policial, do autor ou de terceiros, ou quando houver desvantagem, em número ou força, entre o efetivo de agentes estatais e os destinatários ao cumprimento da medida coercitiva.

§ 1º É vedado o emprego de algemas em mulheres desde o princípio até o encerramento do trabalho de parto.

§ 2º É expressamente vedado o emprego de algemas como forma de castigo ou sanção disciplinar, respondendo o policial pelos excessos ou abusos cometidos.

§ 3º A competência para determinação do emprego de algemas será da autoridade judiciária quando da realização de ato judicial e da decretação de

* C D 2 2 6 8 9 6 1 3 3 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

medidas cautelares de prisão, ou do agente público responsável pela prisão, custódia ou condução da pessoa submetida à medida coercitiva.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A abordagem policial e a revista pessoal são ações essenciais à prevenção da violência e da criminalidade e intrínsecas às atribuições da polícia. No entanto, a legislação atual estabeleceu a busca pessoal como instrumento de produção de provas, negligenciando sua função preventiva, típica da polícia ostensiva.

Após recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, que considerou ilegal a busca pessoal ou veicular, sem mandado judicial, motivada apenas pelos critérios de convicção da polícia quanto à atitude suspeita do indivíduo, o tema que já era urgente, tornou-se urgentíssimo. É fundamental ter soluções legislativas que fortaleçam o Estado e deem eficácia ao trabalho das polícias. Na nossa compreensão, é necessário admitir a busca pessoal como medida de prevenção à violência e à criminalidade, e garantir ao policial a discricionariedade, o arbítrio e a conveniência de sua realização, ações que são intrínsecas à atividade do policial:

“Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.” (SILVA, 2006, p. 01).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 07/06/2022 18:30 - Mesa

PL n.1532/2022

A Polícia Militar, por exemplo, em que seu papel precípua e dever constitucional é o exercício da polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, a abordagem policial está associada à sua própria natureza preventiva e a exigência legal da manutenção da ordem pública.

Assim, é impossível exercer a determinação constitucional do art. 144 sem que o policial possa exercer a abordagem - busca pessoal ou veicular.

Ressalta-se que na prática de atos discricionários existe o **mérito administrativo**, que consiste na valoração dos **motivos** e na escolha do **objeto** do ato, feitas pela administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar, não cabendo ao Poder Judiciário apreciar o mérito dos atos administrativos quando realizados com razoabilidade ou proporcionalidade.

A respeito da prática de atos administrativos, Gustavo Scatolino Silva e João Trindade Cavalcante Filho, em Manual de Direito Administrativo¹, bem lecionam:

“Para a prática de atos administrativos, não basta a capacidade existente no direito privado, ou seja, idoneidade para que alguém seja sujeito de direitos a fim de contrair relações jurídicas, prevista no Código Civil. O sujeito deve ter poder, conferido por lei, para a prática de seus atos, a denominada competência. Portanto, o agente deve ter capacidade e, também, competência para expedição de atos administrativos.

A competência não se presume, pois a lei irá destinar atribuição aos agentes públicos, bem como limitá-la, estabelecendo círculo de funções de cada órgão e agente.”

Tendo como base essa competência atribuída ao policial, a qual deve ser definida por meio de lei, é que se pretende, por meio da presente proposição, conferir e delinear a forma de atuação das polícias, assim definidas

¹ Manual de Direito Administrativo, 2012, Editora JusPodivm, p.256.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

constitucionalmente no art. 144, e suas prerrogativas para a prática de atos concernentes a abordagem policial, ao uso da força e ao uso de algemas.

Assim, é necessário que esta Casa Legislativa se debruce sobre este tema e construa soluções legislativas que possam dar eficácia às ações das Polícias. As Polícias não podem continuar neste eterno “enxugar gelo”, assistindo ao crime e a impunidade imperar em nossa sociedade. A velha máxima de “o crime compensa” não pode prevalecer!

A responsabilidade estatal pela justiça e segurança pública se organiza em um sistema de justiça e segurança pública. Todos os órgãos são de Estado, com atribuições e competências distintas. No entanto, nas suas atribuições constitucionais, há de se garantir eficácia a todos.

Por sua vez a busca pessoal, nos termos do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, está prevista como instrumento de produção de provas e, enquanto tal, nos parece adequada a forma como está estabelecida. No entanto, tendo o Brasil um dos maiores índices de criminalidade e violência do mundo, é necessário que seja a busca pessoal, também, admitida como instrumento da prevenção da criminalidade e da violência, e que seja reconhecida a discricionariedade do Policial para executá-la em qualquer cenário, e em havendo o abuso, esse será punido, como já prevê, por exemplo, a lei de abuso de autoridade.

Entendemos que o tema deve ter um tratamento responsável e suprapartidário, de forma a tornar efetivo o trabalho preventivo das Policiais Ostensivas.

Assim, diante do exposto e constatado a relevância e urgência da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado Subtenente Gonzaga
PSD/MG



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. ([*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019*](#))

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: ([*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#))

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)*](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

III - os processos da competência da Justiça Militar;

IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, n. 17);

V - os processos por crimes de imprensa. ([Vide ADPF nº 130/2008](#))

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos ns. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

PROJETO DE LEI N.º 1.714, DE 2022

(Do Sr. Bibó Nunes)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância no uniforme dos policiais que atuam nas Escolas Cívico-Militares.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2876/2021.

PROJETO DE LEI Nº, DE 2022

(Do Sr. BIBO NUNES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância no uniforme dos policiais que atuam nas Escolas Cívico-Militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância no uniforme dos policiais que atuam nas Escolas Cívico-Militares.

Art. 2º É obrigatória a gravação das ações dos policiais que atuam na docência, coordenação pedagógica e atividades relacionadas à formação do aluno, por uma câmera acoplada ao corpo do agente de segurança.

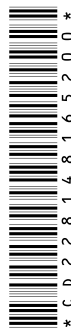
§ 1º A gravação deverá ser realizada de forma a individualizar o registro por cada policial participante das ações.

§ 2º O vídeo deverá ser armazenado pelo período mínimo de uma semana, contados a partir do dia de sua gravação.

§ 3º O equipamento deve estar funcionando durante todo o expediente do policial.

§ 4º Os arquivos devem ser disponibilizados à coordenação das Escolas Cívico-Militares sempre que ocorrer algum incidente envolvendo o policial e um aluno.

§ 5º Os arquivos devem ser utilizados somente com o fim de prova da conduta do policial e do aluno, devendo ser exibidos apenas para os envolvidos diretamente nas apurações e julgamentos administrativos e judiciais.



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a tornar obrigatória a instalação de câmeras de vigilância no uniforme dos policiais que atuam nas Escolas Cívico-Militares.

As Escolas Cívico-Militares fazem parte de um programa que visa a aperfeiçoar a gestão educacional, pedagógica e administrativa com participação do corpo docente e apoio de militares.

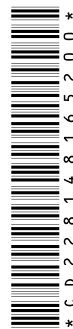
Esse programa tem se mostrado efetivo e modelo de uma gestão de excelência. No entanto, uma ínfima parte dos militares envolvidos sofreu denúncias de conduta inapropriada por parte de estudantes.

Assim, a proposição em tela pretende permitir que a sociedade e as autoridades possam verificar qual das partes tem razão na ocorrência de um incidente. Serve para provar a excelência das Escolas Cívico-Militares e fornecer meios de aprimoramento das atividades cotidianas.

O policial que não utilizar os equipamentos e seus arquivos de acordo com o disposto nesta lei fica sujeito às mesmas punições previstas ao não utilizar os equipamentos que hoje já estão disponíveis nas rondas Brasil afora, bem como às punições previstas no ECA e na LGPD.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado BIBO NUNES



PROJETO DE LEI N.º 273, DE 2023

(Do Sr. Sargento Portugal)

Dispõe sobre a disciplina do uso da força e do uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em âmbito nacional e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2439/2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal – PODE/RJ

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Dispõe sobre a disciplina do uso da força e do uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em âmbito nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo estabelecer diretrizes e disciplinar o uso da força e o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em todo o Território Nacional, orientando e padronizando os procedimentos da atuação de acordo com os princípios, normas e tratados internacionais.

Art. 2º Os órgãos de segurança pública deverão priorizar a utilização do uso da força e uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo, desde que o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos agentes de segurança pública e de outrem.

Art. 3º O uso da força por agentes de segurança pública deverá obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, razoabilidade, proporcionalidade, moderação e conveniência.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei consideram-se instrumentos de menor potencial ofensivo, aqueles projetados especificamente para, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas, quais sejam:

- I – Dispositivo eletro-incapacitante;
- II – Espargidores de agentes químicos CS e OC;



- III – Granadas ofensivas;
- IV – Espingarda calibre .12;
- V – Munições de elastômero calibre .12;
- VI – Lançadores de munições não letais calibre 37/38 mm;
- VII – Munições não letais calibre 37/38 mm;
- VIII – Lançadores de munições não letais calibre 40 mm;
- IX – Munições não letais calibre 40 mm;
- X – Arma de ar comprimido para munições de bismuto;
- XI – Munições não letais calibre 18 mm de bismuto;
- XII – Cassetete, tonfa e bastão.

Art. 5º O poder público tem o dever de fornecer a todo agente de segurança pública o mínimo de 2 (dois) instrumentos de menor potencial ofensivo e equipamentos de proteção necessários à atuação específica e para o uso da força, independentemente de portar ou não arma de fogo.

Art. 6º Sempre que do uso da força e uso de instrumentos de menor potencial ofensivo praticado pelos agentes de segurança pública decorrer ferimentos em pessoas, deverá ser assegurada a imediata prestação de assistência e socorro médico aos feridos, bem como a comunicação do ocorrido à família ou à pessoa por eles indicada.

Art. 7º Os cursos de formação, capacitação, qualificação, aprimoramento, aperfeiçoamento, os treinamentos e as instruções de educação continuada dos agentes de segurança pública, oferecidos por suas instituições, deverão incluir obrigatoriamente conteúdo programático que os habilite ao uso da força e uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo.

Art. 8º Os órgãos de segurança pública deverão editar atos normativos disciplinando o uso da força e uso de instrumentos de menor potencial ofensivo por seus agentes, definindo objetivamente:

- a) Os tipos de instrumentos e técnicas autorizadas;
- b) As circunstâncias técnicas adequadas à sua utilização, ao ambiente/entorno e ao risco potencial a terceiros não envolvidos no evento;
- c) O conteúdo e a carga horária mínima para habilitação e atualização periódica ao uso da força e uso de cada tipo de instrumento;
- d) O controle sobre a guarda e utilização de armas e munições pelo agente de segurança pública;
- e) O treinamento de todo o efetivo das forças de segurança pública que ainda não esteja familiarizado com o uso da força e o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo;



f) A proibição de utilização de instrumentos de menor potencial ofensivo pelo agente de segurança pública ainda não treinado e capacitado para tal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que a falta de IMPOs nas instituições de Segurança Pública tem levado a óbitos desnecessários;

CONSIDERANDO que a falta de IMPOs nas instituições de Segurança Pública tem levado a processos de exclusões, expulsões e demissões desnecessárias;

CONSIDERANDO que na falta de IMPOs nas instituições de Segurança Pública, os agentes não possuem outro recurso, senão o uso de equipamento letal, que muitas das vezes levam a mortes desnecessárias de civis e processos desnecessários de exclusões, expulsões e demissões;

CONSIDERANDO que a concepção do direito à segurança pública com cidadania demanda a sedimentação de políticas públicas de segurança pautadas no respeito aos direitos humanos;

CONSIDERANDO o disposto A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) criada e proclamada através de Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948;

CONSIDERANDO o disposto no Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979;

CONSIDERANDO o disposto nos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e



Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (PBUFAF), adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinqüentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de Agosto a 7 de setembro de 1999;

CONSIDERANDO o disposto nos Princípios orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (CCEAL), adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas na sua resolução 1989/61, de 24 de maio de 1989;

CONSIDERANDO o disposto na Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York em 10 de dezembro de 1984 e promulgada pelo Decreto n.º 40, de 15 de fevereiro de 1991;

CONSIDERANDO o disposto na LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019 que Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade;

CONSIDERANDO o disposto na LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997 que Define os crimes de tortura;

CONSIDERANDO o disposto no DECRETO Nº 40, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1991 que Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;

CONSIDERANDO o disposto na LEI Nº 13.060, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014 que Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional.

CONSIDERANDO o disposto na PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4.226, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010 que Estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública.

CONSIDERANDO a necessidade de orientação e padronização dos procedimentos da atuação dos agentes de segurança pública aos princípios



internacionais sobre o uso da força;

CONSIDERANDO o objetivo de reduzir paulatinamente os índices de letalidade resultantes de ações envolvendo agentes de segurança pública;

CONSIDERANDO que o objetivo do uso de Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo, também conhecido por várias outras nomenclaturas, tais como: Armamento Não Letal, Armamento Menos Letal, Armamento de Baixa Letalidade e Tecnologia de Menor Potencial Ofensivo é de reduzir a letalidade e preservar vidas, minimizando os danos à integridade física das pessoas durante a ação dos agentes de segurança pública;

CONSIDERANDO que os IMPOs são um conjunto de armas, munições e equipamentos desenvolvidos com a finalidade de preservar vidas e minimizar danos à integridade das pessoas, tendo como características de uso nas ações de intervenção pelos agentes, deduzir os efeitos colaterais da ação e promover uma intervenção menos gravosa, com a finalidade de conter, debilitar ou incapacitar temporariamente a pessoa envolvida na ação;

CONSIDERANDO que a “não letalidade” deve ser o objetivo alcançado pelo profissional de segurança pública e saber usar corretamente um instrumento de menor potencial ofensivo só é possível por meio de treinamentos teóricos e práticos efetivos;

CONSIDERANDO que é preciso esclarecer aos gestores públicos que o valor aplicado em treinamento de uso da força e aquisição e treinamento com tecnologias de menor potencial ofensivo devem ser considerados como investimento de médio e longo prazo, pois elas promovem a redução de gastos com Processos judiciais contra o Estado, Sistema de saúde, como, por exemplo, na recuperação de vítimas e Previdência social, como a redução de aposentadorias por invalidez provocada pela violência;

CONSIDERANDO que nessa perspectiva, a implantação de um programa de capacitação em uso da força e aquisição de instrumentos de menor potencial ofensivo não passaria a ser vista como inviável pelos gestores de recursos



públicos;

CONSIDERANDO que há a necessidade extrema do Brasil conceituar os fundamentos e aspectos legais sobre o Uso dos Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo, adequando e adaptando os mesmos as normas e tratados internacionais;

Ante o exposto, e certo da importância da presente iniciativa para o aprimoramento da ordem jurídica e da arquitetura institucional de nosso País, espero contar com o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

SARGENTO PORTUGAL

Deputado Federal



PROJETO DE LEI N.º 2.819, DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para disciplinar os equipamentos de proteção individual (EPI) necessários e indispensáveis dos profissionais de segurança pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4688/2009.



PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para disciplinar os equipamentos de proteção individual (EPI) necessários e indispensáveis dos profissionais de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para disciplinar os equipamentos de proteção individual (EPI) necessários e indispensáveis dos profissionais de segurança pública.

Art. 2º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 42-F. Os profissionais de segurança pública e defesa social têm, no direito de proteção de que trata o § 1º do art. 42, garantidos os seguintes Equipamentos de Proteção Individual e Coletivo (EPIC), como instrumento de promoção e defesa dos seus direitos humanos, além de outros previstos na regulamentação desta lei:

- I - equipamentos de comunicação modernos e eficientes;
- II – tonfa, cassetete americano ou bastão policial;
- III – lanterna;



IV – uniforme;

V - spray de pimenta;

VI – arma moderna;

VII – munição com validade atualizada;

VIII – colete a prova de balas;

IX – câmera corporal ou no veículo, de acionamento discricionário;

X – viatura de segurança pública blindada e reforçada na sua estrutura;

§ 1º Os equipamentos serão adquiridos pelo poder público, nos termos de sua dotação orçamentária com prioridade para os itens de proteção da vida do policial.

§ 2º Se não forem disponibilizados os equipamentos de proteção, o policial não está obrigado a se deslocar para a atividade em local público, devendo permanecer nas instalações.

§ 3º Os equipamentos serão da carga individual do policial, não podendo ser de uso coletivo.

§ 4º Haverá responsabilidade civil, penal e administrativa se o gestor não trocar os equipamentos no prazo de sua validade.

§ 5º Os veículos serão específicos para segurança pública, em modelo próprio fabricado pela indústria, com blindagem e reforço da sua estrutura, sendo vedada a utilização de veículos comuns de passeio.

§ 6º As câmeras corporais ou do veículo são de acionamento discricionário pelo policial. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Em uma atitude inédita em países democráticos, está sendo criada no Brasil uma polêmica quanto à obrigatoriedade da utilização de câmeras corporais por parte dos policiais. Enquanto que, em qualquer democracia, o agente público tem a legitimidade de seus atos, até que haja prova em contrário, aqui há defensores de uma inversão de valores, vitimizando o criminoso e colocando como suspeito o policial, até que se prove o contrário. Um verdadeiro absurdo.

Discute-se a obrigatoriedade da câmera, mas não se discute condições de trabalho; discute-se a obrigatoriedade da câmera, mas não se discute a obrigatoriedade de uma remuneração digna para o policial e sua família; discute-se a obrigatoriedade da câmera, mas não se discute uma carreira condizente com a responsabilidade da profissão; discute-se a obrigatoriedade da câmera, mas não se discute uma moradia digna para o policial e sua família; discute-se a obrigatoriedade da câmera, mas não se discute uma arma e munição modernas; discute-se a obrigatoriedade da câmera, mas não se discute uma viatura policial própria com estrutura reforçada e blindada.

A câmera, no mundo inteiro, é um instrumento de proteção do próprio policial e da sociedade, que ele aciona de acordo com a situação, dentro do seu poder discricionário.

Toda profissão tem equipamentos de proteção individual e coletivo obrigatórios, e somente os policiais não têm. Infelizmente, não vemos estes que querem obrigar o uso de câmeras com viés de desconfiança atuarem com a mesma disposição em busca dos equipamentos de proteção para os policiais.

Para melhor entendermos esse quadro, trago o trabalho científico de MINAYO, MCS., SOUZA, ER., and CONSTANTINO, P., coords. Condições materiais, técnicas e ambiente de trabalho. In: Missão prevenir e proteger: condições de vida, trabalho e saúde dos policiais militares do Rio de



Janeiro [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2008, pp. 127-139. ISBN 978-85-7541-339-5.

A discussão sobre as condições materiais e técnicas de trabalho policial foi elaborada com base em informações fornecidas pelos próprios policiais militares nos questionários que lhes foram aplicados, em entrevistas e em grupos focais.

Boa parte deles é unânime em admitir que as condições materiais, técnicas e ambientais não permitem o desenvolvimento adequado de sua atividade. Mais que isso, observamos que, entre eles, há um forte grau de insatisfação.

Para medir a satisfação dos policiais em relação às condições de trabalho, foi usado o recurso de solicitar que atribuíssem uma nota de zero a dez para alguns itens. As notas médias são, em geral, muito baixas.

Chama a atenção a insatisfação no ponto *Condições Materiais, Técnicas e Ambiente de Trabalho* que esses servidores demonstram com sua própria instituição, ao mesmo tempo em que denunciavam, pela expressão desse sentimento, a falta de reconhecimento institucional.

Salta à vista as baixas notas atribuídas aos equipamentos usados para a proteção pessoal: * Qualidade da arma de fogo* Tipo ou modelo de arma de fogo Linhas telefônicas* Banco de dados Farda ou uniforme* Rádios Outros equipamentos* Qualidade da munição* Instalações físicas** Viaturas**** Computadores* Quantidade de munição Walkie-talkies* Identificador de chamadas Coletes* Capacetes Escudos Rastreador de telefonia Máscaras de gás*** Tipo ou modelo de arma de fogo Qualidade da arma de fogo* Qualidade da munição* Outros equipamentos* Quantidade de munição* Linhas telefônicas* Rádios Farda ou uniforme* Viaturas* Computadores* Coletes* Instalações físicas* Banco de dados* Walkie-talkies* Capacetes* Escudos* Identificador de chamadas Máscaras de gás* Rastreador de telefonia I colete, capacete e escudos.



Os dados qualitativos confirmam que a tropa sofre com a precariedade dos equipamentos. A necessidade de dispositivos mais eficazes e adequados à realidade social com a qual se defrontam foi trazida pelos grupos que atuam diretamente no conflito com as quadrilhas de traficantes.

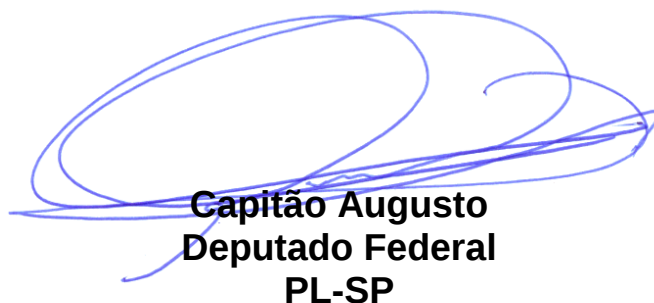
A falta de manutenção das viaturas e a inadequação dos equipamentos fazem com que a tropa fique mais exposta aos riscos, conforme ressaltaram. Segundo destacaram, a falta de reconhecimento de que aqui é uma área de guerra, no sentido real da palavra, faz com que as suas vidas não sejam protegidas com o aparato de armamento adequado.

As viaturas são as mesmas que são usadas para o policiamento comum. Os coletes à prova de bala não resistem.

Portanto, é esse o cenário em que nossos heróis são colocados no combate ao crime. Então, em vez de subvertermos a lógica da legitimidade da sua atuação, entendo que o caminho é o de dar-lhes adequadas condições de trabalho, garantindo-lhes, no mínimo, os equipamentos de proteção necessários, inclusive o uso discricionário da câmera, como itens para a promoção dos SEUS direitos humanos. Esta que deve ser a preocupação do nosso país.

São estas as razões que expomos para a aprovação da presente iniciativa, pelo que pedimos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2023.


Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.675, DE 11 DE
JUNHO
DE 2018
Art. 42, 42_F**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201806-11;13675>

PROJETO DE LEI N.º 3.247, DE 2023 **(Do Sr. Capitão Augusto)**

Altera o Decreto-Lei nº 667/69, acrescentando o art. 4-A, prevendo medidas preventivas realizadas pela Polícia Militar no cumprimento de sua missão constitucional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1532/2022.



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023
(Do Sr. Capitão Augusto)

Apresentação: 26/06/2023 11:15:53.070 - Mesa

PL n.3247/2023

Altera o Decreto-Lei nº 667/69, acrescentando o art. 4-A, prevendo medidas preventivas realizadas pela Polícia Militar no cumprimento de sua missão constitucional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, prevendo medidas preventivas realizadas pela Polícia Militar no exercício de sua atribuição constitucional.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do art. 4-A, com a seguinte redação:

“Art. 4-A A Polícia Militar, no exercício de sua atribuição constitucional, de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, com fundamento no direito administrativo (poder de polícia decorrente do art. 144, §5º, CF), poderá adotar, de forma discricionária, as medidas necessárias visando à preservação da ordem pública e à segurança da população.



§1º Nas atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, a Polícia Militar poderá, como medida de prevenção à prática de infrações penais, em locais de prática de infração penal, ou em locais de incidência criminal, realizar busca pessoal visando garantir a segurança da população em geral, da pessoa abordada, dos próprios policiais militares ou daqueles que se encontram no local da ocorrência policial.

§2º Visando garantir a segurança e tranquilidade pública, bem como a prevenção ou repressão imediata, esta nos casos de flagrante delito de ilícitos penais, a Polícia Militar poderá determinar a parada de pessoas ou veículos para realização de busca pessoal e veicular.

§3º Se, durante a busca, o policial militar constatar que a pessoa está na posse de arma ilegal ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, a medida passará a reger-se pelas regras processuais penais, e as provas ali obtidas serão consideradas lícitas para fins probatórios de qualquer natureza.

§4º Na realização da busca pessoal ou veicular poderá ser utilizado o emprego de cães ou aparelhos detectores, para a inspeção em veículos, roupas, bolsas ou objetos.

§5º Os atos administrativos realizados no exercício das atividades de polícia ostensiva de preservação da ordem pública devem observar os princípios da dignidade da pessoa humana, razoabilidade e proporcionalidade.

§ 6º A busca pessoal em mulheres deverá ser realizada por policial do sexo feminino, salvo em situação de flagrante delito ou de cumprimento de mandado de prisão, quando não possa ser feita imediatamente por uma mulher, e nos casos de caráter de urgência justificada em que a mulher tenha antecedentes de prática de crime ou integre organização criminosa. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Segundo Bowling e Marks¹ a realização da busca pessoal é um procedimento comumente empregado pela polícia em todo o mundo. Tal medida é utilizada tanto para preservar a ordem pública quanto para garantir a segurança da população, ou para fins de persecução penal.

A essência universal da atuação da polícia é a prevenção, de forma a se garantir a segurança e a tranquilidade da população. Roth² acrescenta que a atuação cotidiana da polícia visa o bem comum de todos os cidadãos, para tanto, limitando as liberdades de poucos, momentaneamente, com sua atuação preventiva no dia a dia, fazendo, com isso a proteção à toda sociedade.

No Brasil, a busca pessoal é realizada principalmente em ações preventivas da polícia ostensiva de preservação da ordem pública (polícias militares).

José Wilson Gomes de Assis³ esclarece que a busca pessoal preventiva é uma medida de polícia administrativa realizada pela polícia ostensiva (Polícia Militar), tendo por fundamento o direito administrativo (poder de polícia decorrente do art. 144, §5º, CF), visando à preservação da ordem pública e à segurança da população. Por outro lado, a busca pessoal processual é uma medida processual penal destinada, em regra, para a atuação da polícia investigativa (Polícia Judiciária), tendo por base o direito processual penal (art. 244, CPP) objetivando a coleta provas para a persecução penal.

¹ BOWLING, Ben; MARKS, Estelle. **Stop and Search**: towards a transnational and comparative approach. 2015. In: Police Powers and Criminal Justice: Examining Stop and Search edited by Rebekah, DELSOL and Michael, SHINER. London: Palgrave. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2560288. Acessado em 05 mai. 2023.

² ROTH, Ronaldo João. **Fundamentos jurídicos da busca pessoal preventiva**. In Polícia Preventiva no Brasil: Direito Policial: abordagens e busca pessoal. ROTH, João Ronaldo (org.). São Paulo: Dialética, 2022.

³ ASSIS, José Wilson Gomes de. **Fundamentos jurídicos da busca pessoal preventiva**. In Polícia Preventiva no Brasil: Direito Policial: abordagens e busca pessoal. ROTH, João Ronaldo (org.). São Paulo: Dialética, 2022.



Cleunice A. Valentim Bastos Pitombo⁴ a respeito da diferença entre a busca pessoal processual e a busca pessoal preventiva afirma: Não há que se confundir a diligência realizada pela polícia judiciária, ao praticar atos que poderão integrar o processo penal, revestida de todas as formalidades legais, com o poder-dever estatal de vigilância inerente aos órgãos de polícia.

A atividade preventiva exercida pela polícia, segundo Vincenzo Manzini, “não tem o escopo processual, nem de polícia judiciária a ‘perquisizione personali’ feita de ofício e pelos agentes de segurança pública.

Os fins desta atividade são de vigilância ou de segurança e não se destinam a procurar coisas relativas ao delito já cometido ou conhecido, ou ao menos suspeito” (Trattato ..., op. cit., p. 534).

Assim, para garantir a paz pública, os órgãos da polícia podem efetuar busca administrativa [preventiva], sem qualquer conotação processual.

Essa distinção é tão nítida, que na doutrina portuguesa, Sousa⁵ (2009, p. 221) salienta que a revista preventiva é identificada como “revista policial propriamente dita”.

Entre os países que realizam a busca pessoal de forma preventiva pode-se destacar: África do Sul, Argentina, Colômbia, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, França, Holanda, Inglaterra e Portugal. No Brasil, a busca pessoal preventiva tem seu fundamento jurídico no denominado “poder de polícia”.

Assis⁶ (2022) registra que o poder de polícia existe em vários países, ainda que com outras denominações, pois a intervenção do Poder Público, visando ao interesse coletivo, é um instrumento essencial em qualquer sociedade, principalmente em um Estado Democrático de Direito.

O constitucionalista José Afonso Silva⁷ (2000, p. 756) leciona que a polícia de segurança, em sentido estrito, é a polícia ostensiva a qual tem por objetivo a preservação da ordem pública e, pois, utiliza-se das medidas preventivas que em sua prudência julgar necessárias para evitar o dano ou o perigo para as pessoas.

⁴ PITOMBO, Cleunice A. Valentim Bastos. **Da Busca e da Apreensão no Processo Penal**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.

⁵ SOUSA, Antônio Francisco de. **A polícia no estado de direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁶ ASSIS, José Wilson Gomes de. Ob. cit.

⁷ SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.



Assis⁸ enfatiza que a fundamentação legal das ações preventivas da polícia ostensiva (incluindo-se a realização da busca pessoal preventiva), decorre do poder de polícia proveniente do art. 144, §5º, CF, o qual impõe às polícias militares a obrigação de preservar a ordem pública e garantir a segurança da população, ao tempo que gera ao cidadão o direito à intervenção policial.

Roth⁹ assinala que é ampla a atividade de polícia na prevenção das infrações penais calcada no poder de polícia, destacando-se assim a abordagem policial e a revista pessoal.

Entretanto, alguns julgados (destacando-se o RHC nº 158580-BA do STJ) têm causado insegurança jurídica na atuação preventiva das polícias militares por não considera legítima a busca pessoal voltada para fins preventivo (preservação da ordem e garantia da segurança da população), o que tem gerado insegurança jurídica e prejuízos à atividade preventiva da Polícia Militar, contribuindo significativamente para a potencialização de toda sorte de prática de delitos (tráfico de drogas, porte ilegal de arma, roubos, latrocínios etc.).

A fim de se dar maior segurança jurídica para as ações preventivas da polícia ostensiva, necessário se faz a aprovação de lei prevendo, expressamente, a busca pessoal preventiva visando à preservação da ordem pública, à segurança da população e à prevenção de ilícitos penais.

Em recente obra, com 18 autores de todo Brasil e especialistas na área de segurança pública, inclusive Juízes e Promotores de Justiça, lançaram a obra: **“Polícia Preventiva no Brasil”: Direito Policial - abordagem e busca pessoal**”, organizado por Ronaldo João Roth, pela Editora Dialética, São Carlos/SP, 2022, abordando todos os aspectos dos poderes constitucionais e do Direito Administrativo para o exercício do Poder de Polícia da Polícia e que amparam a atividade discricionária da abordagem policial PREVENTIVA e a consequente busca pessoal, que ocorre antes do crime para evita-lo, e da qual não se confunde com a busca pessoal repressiva, decorrente da investigação policial e realizada pela Polícia Judiciária.

⁸ ASSIS, José Wilson Gomes de. Ob. cit.

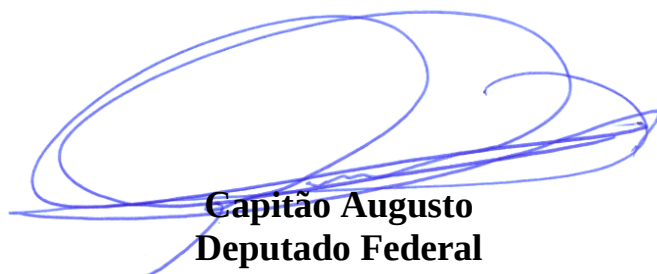


https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/ARTIGO_BOTELHO.pdf

Ademais, o poder de polícia para abordagem policial e busca pessoal já encontra disciplinado por Lei no Brasil para as atividades das Forças Armadas em complemento à segurança pública na **Lei Complementar federal n.º 97/1999**, que estabelece, dentre outras atribuições: as **ações de patrulhamento, revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves**, bem como efetuar **prisões em flagrante delito** (medidas estas insertas no art. 16-A, por força da Lei Complementar federal nº 136/10), e que se aplica subsidiariamente em todo território nacional a amparar as atividades preventivas da Polícia Militar e de toda Polícia Preventiva.

Assim, conclamamos os nobres Pares a aprovação desta importante medida para a segurança da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2023.


Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969 Art. 4º-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969-07-02;667
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 144	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988

PROJETO DE LEI N.º 3.583, DE 2023

(Do Sr. Sargento Portugal)

Estabelece procedimentos de uso e manuseio de dispositivos corporais e institucionais de áudio e vídeo, utilizados para gravações de ocorrências pelos agentes de Segurança Pública na sua atividade pública por meio de videomonitoramento individual enquanto no exercício da função.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2876/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Estabelece procedimentos de uso e manuseio de dispositivos corporais e institucionais de áudio e vídeo, utilizados para gravações de ocorrências pelos agentes de Segurança Pública na sua atividade pública por meio de videomonitoramento individual enquanto no exercício da função.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado aos agentes de Segurança Pública elencados no art. 144 da Constituição Federal, aos Agentes do Sistema Socioeducativos e aos Guardas Civis Municipais que utilizem videomonitoramento individual no exercício de suas funções públicas, a ativação ou não de dispositivos corporais e institucionais de áudio e vídeo, utilizados para gravações de ocorrência, instalados em seus corpos, fardas e uniformes.

Parágrafo unico: Caso os dispositivos de gravação de áudio e/ou vídeo instalados não possuam a opção de liga/desliga, é facultado ao agente de Segurança Pública a utilização do equipamento, sem que sofra qualquer penalidade administrativa, disciplinar ou criminal pela decisão tomada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Nobres Pares, a rotina de trabalho de nossos agentes de Segurança Pública é algo extremamente intenso, composta de diversas ocorrências, as quais mudam de circunstâncias rapidamente e exigem habilidades de controle de situação que muitas vezes são mal interpretadas.

Nesse contexto, sob a narrativa de promover maior transparência na prestação do serviço público de Segurança Pública, a Administração Pública vem implementando dispositivos corporais de gravação de áudio e vídeo, conhecidas como COPCAST, as quais são acopladas às fardas e uniformes, principalmente dos Policiais Militares e registram parte da ocorrência.

Destarte, em que pese as câmeras estarem ali para fazerem o registro da ocorrência, as mesmas não são capazes de capturar todo o enredo que estava presente na situação, fato que deixa o agente de Segurança Pública em estado de vulnerabilidade, pois uma análise parcial do que fora gravado, pode expor o agente a acusações criminais, tanto na esfera administrativa quanto judicial.

Ademais, a gravação parcial da ocorrência, pode interferir na resolução de casos no judiciário, pois caso o dispositivo seja incapaz de registrar fatos ocorridos no momento das abordagens, as imagens captadas podem ser utilizadas como argumento contra a palavra dos próprios agentes públicos e culminar no julgamento equivocado de processos criminais.

Agentes de Segurança Pública não são cinegrafistas, sendo assim, a captura das imagens por meio desses dispositivos, podem trazer versões distorcidas do que realmente ocorreu no momento da ocorrência, o que representa um sério risco, tanto para esses agentes, quanto para a sociedade.

Diante desse cenário, conferir autonomia para ativar o equipamento, proporciona maior confiança para o agente de Segurança Pública, pois ele estará no domínio da situação e saberá quando é mais oportuno o registro das câmeras para elucidar ocorrências, uma vez que conduzirá a situação da maneira mais adequada para o devido controle da situação.



Todavia, mesmo sob o pretexto da Administração Pública em proporcionar transparência na atividade pública, o registro, monitoramento e fiscalização das atividades dos agentes de Segurança Pública deixam transparecer desconfiança e discriminação com estes servidores, pois parece que a instalação destes equipamentos só servem para coibir o cometimento de crime ou infrações administrativas no exercício de suas funções públicas. A fiscalização da atividade de agentes de Segurança Pública de forma indiscriminada e discriminatória e não merece prosperar.

Muitas das vezes provas audiovisuais sofrem embates judiciais sobre suas validades em processos judiciais, sobretudo sobre seu meio de produção e manipulação.

Outrossim, cabe ressaltar que a Constituição Federal tutela o *'nemo tenetur se detegere'*, direito de não produzir prova contra si mesmo, de acordo com o art. 5º, LXIII, sem que isso lhe importe consequências jurídicas.

A criação desta proposição vem sobretudo, para se fazer justiça. Os membros da Segurança Pública trabalham diuturnamente e honram o trabalho que exercem. São a única força do Estado que não para de trabalhar, seja sábado, domingo, feriado, seja dia, seja noite, seja Natal, Ano Novo e Carnaval.

Os membros da Segurança Pública deste país, mesmo com todas as dificuldades e percalços sofridos, combatem o crime e a violência, mesmo sabendo dos riscos que a profissão lhes trás, principalmente do risco de morrer em serviço ou em função dele.

A proposta está em consonância com as demandas da sociedade e das mudanças sociais, estando em busca de modernização desta.

Ante o exposto, e certo da importância da presente iniciativa para o aprimoramento da ordem jurídica e da arquitetura institucional de nosso País, espero contar com o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2023

SARGENTO PORTUGAL

Deputado Federal PODE/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 144	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
--	---

PROJETO DE LEI N.º 4.822, DE 2023
(Da Sra. Daniela Reinehr)

Dispõe sobre a discricionariedade dos agentes públicos no uso de câmeras individuais para filmar e monitorar suas atividades.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3583/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. DANIELA REINEHR)

Dispõe sobre a discricionariedade dos agentes públicos no uso de câmeras individuais para filmar e monitorar suas atividades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a obrigatoriedade de agentes públicos do executivo, em filmar todas as suas atividades, por meio de câmeras individuais, durante seu período de trabalho.

Art. 2º A medida poderá ser utilizada discricionariamente pelos agentes caso entendam necessário, de acordo com seu critério pessoal, para sua segurança e defesa, assim como em segurança e defesa dos cidadãos ou transeuntes que presenciem ou estejam envolvidos na ocorrência.

Art. 3º Os agentes públicos não serão compelidos a entregar as imagens senão o quiserem fazê-lo voluntariamente considerando que o uso das câmeras individuais é uma ferramenta auxiliar as forças de segurança e ao bom exercício de sua profissão que já goza de fé pública.

Art. 4º O uso das câmeras individuais não poderá ser utilizado como ferramenta inibidora da atividade policial, bem como não poderá ser utilizada como



forma de produção de provas contra o agente público visto que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo.

Parágrafo único. A vedação da utilização dos dispositivos eletrônicos se estende a utilização das gravações que exponham terceiros pessoas que durante a ocorrência possam fazer denúncias, direcionamentos ou apontamentos em relação ao delito ou ao delinquente, ou ainda a organização criminosa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O uso de câmeras pelos policiais para monitorar sua atividade tem sido um tema controverso nos últimos anos. Embora muitos argumentem que essa prática é benéfica para aumentar a transparência e a prestação de contas das forças de segurança, há uma clara infringência aos preceitos constitucionais na mencionada medida. Isso pois, ninguém deve ser obrigado a criar provas contra si mesmo, e a utilização de câmeras corporais por policiais viola esse princípio fundamental.

O direito de não criar provas contra si mesmo é uma pedra angular do sistema jurídico em muitos países democráticos. Esse princípio garante que os indivíduos não sejam forçados a produzir evidências que possam ser usadas contra eles em um tribunal de justiça. É uma salvaguarda fundamental para proteger os direitos dos cidadãos contra abusos do poder estatal.

Ademais, o direito à privacidade também é violado nesses casos visto que se aplicam a todos os cidadãos, o que inclui os agentes de segurança pública. Os próprios policiais também têm direitos de privacidade que devem ser respeitados. O constante monitoramento de suas ações pode criar um ambiente de trabalho estressante e desgastante, onde eles se sentem constantemente sob escrutínio, mesmo quando estão cumprindo suas funções de maneira adequada.

Atualmente, somente policiais militares têm a obrigação do uso de câmeras corporais. Sendo o único agente público do Executivo com tal obrigação,



advêm sobre estes profissionais um tratamento desigual em relação aos demais agentes públicos. Porque o Fiscal Sanitário, o Policial Penal, o Policial Federal ou o Fiscal da Receita não tem esta obrigação de utilizar câmeras corporais em suas abordagens? Esta falta de tratamento isonômico entre agentes públicos sugere que o Policial Militar é menos confiável que os demais, trazendo um impacto direto sobre a autoestima destes profissionais.

Outra questão importante, diz respeito à necessidade de estudos que comprovem os benefícios na eficácia e eficiência do serviço prestado pelos policiais militares. Os estudos existentes não são conclusivos, alguns até mesmo demonstram queda na produção quando se analisa a quantidade de apreensões e prisões. Levando-se em consideração a escassez de recursos que as Polícia Militares possuem para investimento, baseando-se no Princípio da Eficiência, que rege a Administração Pública, talvez a destinação destes recursos para equipamentos de proteção individual, armamentos modernos ou implementação de novas tecnologias seja mais eficaz.

Outrossim, estudos indicam que as câmeras corporais inibem a atuação dos profissionais da segurança pública estaduais, o que favorece a atuação dos criminosos. A utilização das “body cams” significa na prática a instalação de tornozeleiras eletrônicas às avessas em todos os nossos policiais. Desse modo, é preciso antes fazer um estudo prévio de como utilizar essas câmeras sem que isso gere um impedimento do emprego da força de segurança e jamais se torne um instrumento político para cercear a força policial que já trabalha sob grande pressão e precisam de apoio do Estado ao invés de medidas que prejudiquem o exercício de suas funções.

Em vez de depender exclusivamente de câmeras corporais, é importante focar em outras medidas que promovam a transparência e a responsabilização da aplicação da lei. Isso pode incluir aprimorar as políticas de treinamento, estabelecer procedimentos de revisão de incidentes policiais independentes e fortalecer a supervisão das agências policiais.

Embora a intenção por trás do uso de câmeras corporais pelos policiais seja aumentar a transparência e a responsabilização, devemos equilibrar esses objetivos com o direito fundamental de não criar provas contra si mesmo e



proteger a privacidade tanto dos cidadãos quanto dos próprios policiais. É essencial encontrar um equilíbrio que permita que as forças de segurança cumpram seu papel de forma eficaz, ao mesmo tempo em que respeitam os direitos individuais e os princípios democráticos que sustentam nossas sociedades.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada DANIELA REINEHR



PROJETO DE LEI N.º 2.097, DE 2024

(Do Sr. Dr. Allan Garcês)

Institui a obrigatoriedade de distribuição de colete balístico, arma de eletrochoque e gás/spray de pimenta para o agente de trânsito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2819/2023. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS, E IGUALDADE RACIAL (CDHMIR), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS (CDHM), EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO. [ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO: CDHMIR, CSPCCO E CCJC (MÉRITO E ART. 54 DO RICD)].



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº DE 2024

(Do Sr. Dr. Allan Garcês)

Institui a obrigatoriedade de distribuição de colete balístico, arma de eletrochoque e gás/spray de pimenta para o agente de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui a obrigatoriedade de distribuição de colete balístico, arma de eletrochoque e gás/spray de pimenta para o agente de trânsito, destinados à utilização em ações externas.

Art. 2º. O Distrito Federal, os Estados e os Municípios distribuirão, obrigatoriamente, ao agente de trânsito:

I - colete balístico;

II - arma de eletrochoque;

III - gás/spray de pimenta.

Parágrafo único. Os equipamentos, de uso obrigatório em ações externas, serão utilizados para a defesa própria do agente de trânsito ou de terceiros e aplicados de forma moderada ou progressiva, no uso das atribuições de policiamento e de fiscalização de trânsito.

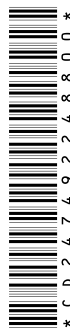
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os agentes de trânsito são integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública – Susp, conforme a Lei nº 13.675, de 2018, e também figuram no rol de categorias do artigo 144 da Constituição Federal, responsáveis pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio nas vias de todo o país.

No mesmo sentido, participam efetivamente de operações externas com o objetivo de promover a atividade de segurança viária, enfrentando os perigos da profissão na rua e, em grande parte, sem os equipamentos de proteção recomendados para a sua própria segurança.

Com efeito, o projeto se apoia no entendimento de que esses agentes se submetem a situações de constante risco pela exposição em público, além do risco de morte durante operações de fiscalização.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A propósito, foi publicada em 21/09/2023 a Lei nº 14.682, de 2023, que classifica as atividades desempenhadas pelos agentes de trânsito como perigosas, considerando que há uma constante exposição desses trabalhadores a riscos de incidentes potencialmente violentos, inclusive de arma de fogo pelos motoristas.

É dizer: os profissionais de trânsito participam de ações de segurança pública e de defesa social e merecem, efetivamente, a garantia do direito de proteção em local de trabalho.

Neste sentido, peço o apoio aos nobres pares para a discussão e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, em 27 de maio de 2024.

Deputado Dr. Allan Garcês

PP/MA

